



WALDEMAR PEDROSA



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 - 2018

PROBLEMAS DE DIREITO E ESTADO



Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda - v. 31



NOTA EXPLICATIVA SOBRE ESTE LIVRO ELETRÔNICO

Os direitos sobre os textos contidos neste livro eletrônico são reservados ao(à) seu(sua) autor(a) e estão protegidos pelas leis de direito autoral. Esta é uma edição eletrônica, não comercial, que não pode ser vendida nem comercializada em hipótese nenhuma, nem utilizada para quaisquer fins que envolvam interesse monetário. Em caso de citação acadêmica deste E-book, todos os créditos e referências devem ser dados ao(à) autor(a), a Academia Amazonense de Letras e a Reggo Editorial.

Este projeto foi contemplado pelo "Programa Cultura Criativa, 2020 / Lei Aldir Blanc – Prêmio Feliciano Lana" do Governo do Estado do Amazonas, com apoio do Governo Federal, Ministério do Turismo, Secretaria Especial da Cultura e Fundo Nacional de Cultura.



Secretaria de
Cultura e Economia
Criativa



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL



Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda – v. 31

PROBLEMAS DE DIREITO E DE ESTADO

WALDEMAR PEDROSA



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
(1918-2018)



DIRETORIA
BIÊNIO 2020/2021

Presidente

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Vice-Presidente

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Secretário-Geral

EULER ESTEVES RIBEIRO

Secretário-Adjunto

ARISTÓTELES COMTE DE ALENCAR FILHO

Tesoureiro

ABRAHIM SENA BAZE

Tesoureiro-Adjunto

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Diretora de Patrimônio

CARMEN NOVOA SILVA

Diretora de Promoções e Eventos

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS

Diretor de Edições

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Conselho Fiscal

MARIA JOSÉ MAZÉ SANTIAGO MOURÃO

LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA

MAX CARPHENTIER LUIZ DA COSTA

Conselho Fiscal – Suplentes

SERGIO VIEIRA CARDOSO

JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS

Filiada à Federação das Academias de Letras do Brasil

Av. Ramos Ferreira, 1.009

CEP.: 69010-120 – Centro de Manaus

Manaus-Amazonas

Tel./Fax: (92) 3342-5381

Site: academiaamazonensedeletras.com

E-mail: academiadeletras.am@gmail.com

SUMÁRIO

Palavra do Presidente	7
Da mesa do editor	9
Problemas de direito e de Estado	11

© **Waldemar Pedrosa**, 2021

Coordenação Editorial
José Braga

Comissão Editorial

Marcos Vilaça, Elson Farias, William Rodrigues, Bernardo Cabral, Lafayette Vieira,
José Braga, Carmen Novoa Silva, Dom Luiz Vieira, Márcio Souza, Almino Affonso,
Aristóteles Alencar, Sergio Cardoso, Artemis Soares.

Produção Editorial
Marcicley Reggo, Dayana Teófilo

Capa e Projeto Gráfico
Marcicley Reggo

Imagem da capa
© Domínio Público. Wikipédia.
A deusa romana Lústítia como alegoria do direito.

Digitalização dos originais
Roumen Koynov

Ficha catalográfica
Ycaro Verçosa dos Santos – CRB-11 287-AM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P372p Pedrosa, Waldemar, 1929-2018

Problemas de direito e de Estado. Manaus: Reggo/
Academia Amazonense de Letras, 2021.

Edição digital (formato .pdf)
Coleção Pensamento Amazônico.
Série João Leda – v. 31;

ISBN 978-65-86325-49-2

1. Direito público I. Título

CDD 341.3

Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme Lei n.º 10.994,
de 14 de dezembro de 2004. Todos os direitos reservados (Lei 9.610/98).
Partes desta publicação poderão ser citadas, desde que referenciada a fonte.

2021

REGGO EDITORIAL

Rua Rio Javari, 361
N. Sra. das Graças – Sala 303
69053-110 – Manaus-AM

REGGO Fone: (92) 98817-0172
@editorareggo

PALAVRA DO PRESIDENTE

Robério dos Santos Pereira Braga

A reedição da obra *Problemas de direito e de Estado*, de autoria do ilustrado professor, advogado, ministro e acadêmico Waldemar Pedrosa, é oportunidade singular para os estudiosos das ciências jurídicas e para os louros acadêmicos.

Trata-se de uma das mais destacadas personalidades do seu tempo, seja no magistério ginasial e superior nos quais era apreciado e admirado pelos alunos, inclusive, como mestre do direito penal e da língua francesa; político que, em vários mandatos, incluindo o de senador da República, se destacou pela sobriedade, competência e honradez; acadêmico que, chegado à Casa de “Adriano Jorge” com vigor, alcançou ser seu presidente, ainda que em curta temporada, na qual harmonizou a instituição e fê-la mais reconhecida e valorizada.

Na Academia foi titular da poltrona Raimundo Correia, cujo patronato foi depois transferido para Ruy Barbosa, precisamente a cadeira fundada em 1918 por Thaumaturgo Vaz, a quem sucedeu, sendo recebido por Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.

Dentre os vários cargos publicou que exerceu, além de advogado e professor, destacam-se os de procurador Fiscal da Prefeitura de Manaus e do Tesouro do Estado, deputado estadual (1920-1924), secretário Geral do Estado (1931-1933), desembargador nomeado em 1931, recusando-se a assumir, Interventor Federal (1933-1934), diretor da Faculdade de Direito do Amazonas (1934); procurador Regional da República (1933); presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas (1943), primeiro presidente do Instituto de Advogados do Brasil, no Amazonas, deputado

constituente estadual (1946); senador da República (1947-1954), representante do Brasil na Reunião da Organização das Nações Unidas de 1951 e ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Escreveu: *Ação de Manutenção de Posse*, 1914; *Une Recherche Philologique* (tese) 1915; *Embargos de falsidade em Mandado Proibitório*, 1916; *Limites Amazonas-Mato Grosso*, 1919; *Petição de Habeas-Corpus*, 1921; *No Limiar da Vida Social*, 1928; *A Interpretação Subjetiva do artigo 34 do Código Penal, razões de defesa*, 1931; *Discurso de Agradecimento*, 1937; *Saudação ao Doutor Adriano Jorge*, 1938; *Discurso de Paraninfado aos Bacharéis da Turma de 1939*, 1940; *A Socialização do Direito*, 1942; *A anterioridade da Lei*, 1943; *A Extinção dos Mandatos Legislativos em Face da Nova Constituição*, 1947; *Os crimes de Responsabilidade*, 1948; *O Brasil na Comissão de Tutela da ONU*, 1952; *Problemas de Direito e de Estado*, 1966, e inúmeros pareceres no Congresso Nacional, discursos, conferências e artigos de jornal.

Problemas de direito e de Estado foi obra reunida e preparada para atender a inúmeras solicitações do governador Arthur César Ferreira Reis que pretendia ver o antigo mestre entre os autores da coleção Governo do Estado, a qual Reis se dedicou com afinco, e, nesse caso, englobando o pensamento do ilustre professor sobre temas que, nos anos 1960, como ainda agora, são palpitantes.

Desta feita o livro vai ter ampla circulação pela oportunidade de ser inserido na rede mundial de computadores pela Academia Amazonense de Letras.

DA MESA DO EDITOR

Acadêmico José Braga

O livro constitui a principal e mais genuína vocação das academias de letras, uma espécie de missão sempre inconclusa e desafiadora.

Criação engenhosa do mundo novo virtual, o “livro sem papel” muito contribuirá para a difusão e democratização do conhecimento.

Acompanhando os novos tempos, a Academia Amazonense de Letras reuniu 40 obras de seu precioso acervo, que foram vigília e foram luz nesta Casa, legado intelectual de nossos antecessores, cujas edições se acham esgotadas, revitalizando-as e disponibilizando-as sem qualquer custo para a atual e futuras gerações de leitores.

Um resgate de parte do que, ao longo da centenária e luminosa trajetória deste silogeu consubstancia o que se pode chamar de Pensamento Amazônico, inspirado no ideal acadêmico.

Com o uso da nova tecnologia, amplia-se consideravelmente o acesso dos leitores à produção intelectual acadêmica, popularizando-se cada vez mais o livro e sua função libertadora.

Festejemos, pois, esta conquista!

Casa de Adriano Jorge, setembro, 2021.

WALDEMAR PEDROSA

(Membro da Academia Amazonense de Letras e sócio do Instituto de Direito Social
e da Sociedade Amazonense de Criminologia)

PROBLEMAS DE DIREITO E ESTADO

prefácio

de

ARTHUR CÉZAR FERREIRA REIS

EDIÇÕES GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus

índice

PREFÁCIO	9
A SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO	11
Nas civilizações primitivas	15
Na antiguidade clássica	15
Na Roma pagã	16
A Encíclica Rerum Novarum	22
As Constituições Modernas	23
A ANTERIORIDADE DA LEI	29
A EXTINÇÃO DOS MANDATOS LEGISLATIVOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO	45
I — Parecer do relator, vencido na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e mantido como voto em separado de seu autor	47
II — Discurso pronunciado, na sessão plenária de 27 de outubro de 1947, em sustentação do parecer e defesa do projeto, afinal aprovado (Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948)	57
OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, SUA HISTÓRIA DOUTRINÁRIA E DEFINIÇÃO LEGAL	89

I — Prelusão histórica, à guisa de justificação do projeto de lei, apresentado pelo relator, em 19 de abril de 1948, à 2. ^a Sub-comissão da Comissão Mista de Leis Complementares da Constituição Federal	91
II — Projeto aprovado, em 9 de junho de 1948, pela referida comissão de Senadores e Deputados do Congresso Nacional, e finalmente transformado na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950	113
O BRASIL NA COMISSÃO DE TUTELA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ..	141
I — Discurso proferido, em 28 de março de 1952, na reunião plenária do Senado Federal, como seu representante na Delegação Nacional à referida Assembléia Geral	143
II — Relatório da IV Comissão apresentado em 5 de fevereiro de 1952, ao Presidente da Delegação Brasileira na VI Sessão Ordinária da O.N.U.	165

prefácio

WALDEMAR PEDROSA é uma vida admirável de inteligência e de ausência total de ambições terrenas. Raros homens tenho conhecido com o despreendimento, que não importa em falta de personalidade, de integridade, de cultura e de conduta cheia de vitalidade. No passado e na atualidade não se lhe descobrem atitudes que o possam comprometer na sociedade a que tem servido. Professor, jurista, governante, parlamentar, a todos êsses títulos tem assegurado uma dignidade que não é favor proclamar. Sua linguagem é escorreita, seus pensamentos indicam identificação com o espiritual no que me parece de mais alto, sua compreensão dos problemas universais situam-no muito à vontade ao lado dos nomes mais expressivos da inteligência brasileira.

Nos estudos que aqui se reúnem e as Edições do Governo do Estado lançam, tôda essa fôrça criadora de Waldemar Pedrosa está à vista. O ensaio, para exemplificar, que é o relatório sôbre "O Brasil na Comissão de Tutela da Organização das Nações Unidas", vale como lição vigorosa, lúcida, de intenso conteúdo jurídico e humano. As páginas de pura roupagem literária, são esplêndidas expressões de uma inteligência que se aprimorou na vivência dos livros e como consequência encheu-se da tortura da forma.

E' preciso ler êstes capítulos, que não poderiam ficar esquecidos, para avivar o conhecimento de uma vida, ainda há pouco exaltada no bronze, na cidade de Manacapuru, onde lhe tributaram homenagem que a muito poucos é dado assistir — a afirmação pública, em vida, de gratidão, fixada em termos ilimitados e imorredouros.

MANAUS, junho de 1966.

ARTHUR CÉZAR FERREIRA REIS

A SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO

(Conferência realizada em 20 de abril de 1942, no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, quando da instalação do INSTITUTO DE DIREITO SOCIAL).

SE outras demonstrações de aprêço não me houvesse reservado a mocidade de pensamento do Amazonas, entre tantas por mim colhidas através de mais de dois decênios na cátedra desta Casa, em cujos bancos frui o prazer espiritual da convivência de tantas levas acadêmicas que por aqui passaram, nenhuma, crêde, me seria mais cara do que esta com que me enalteceis, agora, designando-me para fazer a palestra inaugural do Instituto de Direito Social.

Porque, num meio intelectual, de cultura aprimorada, onde cintilam inteligências de escol, a primazia do mandato se não exalça um valor mental na pessoa do mandatário, ao menos lhe consagra uma tradição moral, que dignifica o homenageado.

Não poderia de outro modo exprimir-vos o meu agradecimento a tão alto preito, nem, por outras expressões, significar-vos quanto me honra e enobrece a fidalguia do vosso gesto.

Uma ou outra que seja a distinção insigne, a ambas sobreleva para mim, sem lhes diminuir a estima, a ufania de vir retemperar o meu espírito ao calor de vossa mocidade, nos raios de sol que iluminam êste cenáculo, na vossa companhia, onde flamejam esplêndidos talentos afeitos ao estudo dos problemas jurídicos e sociais, que seduzem a curiosidade do investigador e aguardam solução definitiva após a hora angustiosa que conturba o mundo contemporâneo.

Eis porque não me recusei ao vosso generoso apêlo, certo da indulgência de vosso julgamento, e movido pelo duplo interesse de aprender no vosso ilustre sodalício e de alcançar a alforria prometida da representação de qualquer pôsto de relêvo no vosso grêmio.

E transportando-me, mentalmente, ao tempo do meu aprendizado acadêmico, quando cursava, no Rio de Janeiro, a segunda série de ciências jurídicas e sociais, escolhi para assunto da tertúlia, o tema — a socialização do direito — que tive, então, a oportunidade de ler, pela primeira vez, a florada por CHARMONT (1) e definida como sendo a maior compreensão e latitude do direito, com a sua extensão do rico ao pobre, do patrão ao empregado, do homem à mulher, do pai ao filho, em benefício, enfim, de todos os membros da sociedade, mas exaltada com o ardor da convicção e a promessa votiva que animavam o ilustre professor de Montpellier, da vinda do dia em que o direito amparando todo o sêr humano, — e sublimando-se na sua perfeição, — haveria de extrapassar da humanidade para se estender aos animais, que também fazem parte da sociedade, que a serviço dela trabalham e morrem, e cuja propriedade era a última forma de escravidão, protegendo-os dos maus tratos e dos açoutes selvagens que lhes eram comumente inflingidos. . .

E o voto de piedade de CHARMONT para com os irracionais, — volvidas apenas três décadas, — é, hoje, uma conquista do sentimento de humanidade da legislação universal, tendo-se incorporado ao direito brasileiro com o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934.

(1) — Le Droit et L'Esprit Démocratique, Montpellier, 1908, pag. 38.

Bem é de ver, pois, face a tal conceito, que

NAS CIVILIZAÇÕES PRIMITIVAS,

difícil é encontrar características vagas, embora, de socialização do direito, de vez que a predominante distinção de classes, com privilégios de umas em detrimento de outras, e a escravidão, que foi o cunho próprio do trabalho na antiguidade, constituíam antemural e barreira infrangíveis ao surto dessa idéia entre tais povos.

Assim, no velho Egito, onde os faraós, desempenhando funções de juiz, sacerdote e guerreiro, monarcas absolutos, cercado do prestígio dos deuses, eram entes sobrenaturais, dos quais os súditos só se podiam aproximar **"com o rosto na poeira"**; (2) no velho Egito, onde os servos, embora tratados com brandura e humanidade, porque o "Livro dos Mortos" prescrevia como condição para ser admitido às delícias extraterrenas, não haver o **"senhor"** maltratado os escravos, êstes, todavia, eram excluídos do convívio social e considerados sem quaisquer direitos.

Da mesma forma, entre os caldeus, assírios, babilônios, medos, persas e fenícios, a sua rudimentar organização social, embora o gênio político de Hamurabi se immortalizasse no **código** a que ligou o nome, não permitiu que nenhum vestígio de socialização revestisse a concepção jurídica dêsses povos.

Nem

NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA,

na velha Grécia, na doce Helade do mar e céu azuis, na Helade das lendas heróicas cantadas ao som das cítaras pelos seus inspirados aedos, na Helade dos poemas homé-

(2) — ANTONIO G. MATOSO, História da Civilização, Lisboa, 1940, 1.º vol., pag. 77.

ricos, na Helade dos oráculos de Delfos e de Asclépios, na Helade dos "Mistérios de Eleusis", na Helade de Zeus, símbolo da luz, dispondo do raio para fazer sentir a sua cólera, — distribuidor da felicidade e da infelicidade dos homens ; na velha Esparta, ciosa do orgulho de possuir o seu herói Hércules, personificado na lenda como o campeão da justiça e do direito, libertador dos oprimidos ; na velha Esparta da legislação de Licurgo, na terra dos **espartanos**, dos **periecos** e dos **hilotas** ; na Ática dos **eupátridas**, dos **zeugitas** e dos **tetas** ; na velha Grécia, cujas cidades, no dizer de FUSTEL DE COULANGES, (3) oscilavam sempre entre duas revoluções, uma que despojava os ricos, outra que os reinvestia na posse da fortuna e do gôzo ; na velha Grécia, onde, no testemunho insuspeito de PLATÃO, (4) "cada um dos Estados gregos não é um, senão dois : um composto dos ricos, o outro dos pobres" ; na velha Grécia, onde ARISTÓTELES (5) justificava a escravidão como um fato natural pela incompatibilidade entre a baixezza do trabalhador e a dignidade do cidadão livre, a cultura helênica, embora o esplendor do seu apogeu nas artes e nas letras, não teve austos de vida para socializar o direito, porque a sua democracia se eclipsou e decaiu, minada por desigualdades sociais e solapada por constantes revoluções.

Também

NA ROMA PAGÃ,

como na Grécia, a escravidão maculou com a sua ignomínia, a primitiva organização social.

Os suntuosos monumentos de Roma foram erguidos

(3) — La Cité Antique, pag. 132

(4) — De la République, I, IV.

(5) — Política, I, I, cap. II, § 7 — 14.

por mãos de escravos, assim como os molhes do Adriático e a "Via Apia".

Cícero, com todo o esplendor da sua inteligência, mas cedendo às injunções do meio, olhava com igual desprezo, operários e bárbaros.

Por outro lado, enclausurados em feroz exclusivismo, os primitivos romanos tinham como inimigos os estrangeiros, a quem negavam qualquer direito.

Sua organização social compreendia três grandes classes : a dos **patrícios**, constituída pelos descendentes dos senadores, **patres**, porque, em sua origem, o senado romano se compunha de todos os chefes das **gentes** ; a dos **clientes**, que era formada por escravos libertos e cidadãos livres que não gozavam entretanto do direito de cidadania ; e a dos **plebeus**, integrada pelos clientes que não tinham mais patrões e pelos estrangeiros dominados pelas conquistas romanas.

A cidade primitiva era uma confederação de famílias, regida por um **modus vivendi**, que as entrelaçava para lhes assegurar mútua proteção, em aliança estreita para defesa da vida, dos bens e do produto do seu trabalho.

O direito consistia, então, na faculdade de poder invocar essa aliança.

Para gozar-lhe a égide, era necessário ser membro de uma **gens** : aquêles que não pertencia a uma família não tinha direito.

Como em tôda organização social rudimentar, os primitivos romanos viviam uma vida jurídica coletiva : o direito só reconhecia existência e capacidade nos grupos solidarizados, e não nos indivíduos que os compunham.

Só mais tarde foi que o direito transferiu a capacidade legal do grupo para o indivíduo:

Tal transformação foi trabalho dos decênviros, que ditaram um direito aplicável a todos os membros da cidade, sem distinção de classe.

A famosa Lei das XII Tábuas teve por fim igualar os direitos, **æquare jura**, no dizer de Tito Livio. (6)

Desde então, o direito de propriedade se tornou acessível a todos os cidadãos, assim como a vocação hereditária, o exercício da tutela e da curatela, e plebeus e patrícios entraram a participar do **nexum** e da **mancipatio**.

É, pois, na Lei das XII Tábuas que se pode descobrir o primeiro resqúcio, o primeiro vislumbre de socialização do direito.

Porventura, não estarei eu a incorrer em contradição, vendo na liberação do indivíduo romano, da **gens**, no reconhecimento do seu direito individual proclamado pela lei dos decênviros, uma forma de socialização?

Não ; porque a socialização do direito, na sua acepção mais real, na sua síntese mais definitiva, na sua verdadeira sublimação, nada mais é que a individualização do direito.

Como bem observou GONZALEZ ALBERÚ, (7) os juristas socializadores do direito são vítimas de uma ilusão parecida com aquela que dominou o espírito dos filósofos do século XVIII : uns e outros viram **inovação radical onde outra coisa mais não há que nova modalidade da mesma essência**, e o equívoco está em simples terminologia e no emprêgo de sutilezas para desvencilhar o verdadeiro conteúdo das questões.

(6) — EDOUARD CUQ, Les institutions juridiques des Romains, Paris, 1904, vol. I, pag. 17.

(7) — Les nuevas orientaciones del derecho, Madrid, 1925, pag. 27.

O direito subjetivista outorgou foros exagerados à liberdade, em detrimento da igualdade, degenerando, por isso, num individualismo jurídico puramente potencial.

Contra semelhante imperfeição insurgiram-se os socializadores que restringiram a liberdade tanto quanto exige a igualdade, a fim de transformar o individualismo potencial em efetivo, e assim exaltaram o individualismo até às suas últimas consequências.

Ao individualismo contrapuseram o socialismo; mas, como é sabido, o socialismo pretende organizar o Estado e fundar o direito em benefício dos indivíduos e sobretudo em proveito das classes mais pobres e numerosas.

A concepção social do direito, como bem diz o professor ALVINO LIMA, (8) tomando como ponto primacial a sociedade, os seus interesses, fixa o indivíduo como ser social, unidade componente do todo e cujos direitos se realizam em função da sua própria missão, e ao invés de se basear no princípio de **igualdade formal**, que as contingências sociais e as influências econômicas destroem na prepotência dos fortes e ricos sobre a maioria dos fracos e pobres, funda-se na idéia de equação, procurando, por múltiplos processos, restabelecer o equilíbrio dos interesses em choque.

A igualdade, no conceito socializador, consiste em **considerar desigualmente situações desiguais**, de modo que suprima ou ao menos atenuie tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e promova a harmonia social e o equilíbrio dos interesses em jogo.

Foram as consequências desastrosas da doutrina subjetivista do século XVIII, consagrando os direitos individuais do homem e esquecendo a sua função eminentemente social,

(8) — Rev. do Trabalho, janeiro de 1941, pag. 6.

que concorreram para o surto da tendência socializadora do direito contemporâneo.

Nenhum jurista traçou, ao meu ver, com maior precisão e preciência, as fases que se sucederam no desenvolvimento progressivo da humanidade, no que concerne ao sistema das relações jurídicas de ordem privada, tendo em vista os elementos individuais e os elementos sociais, do que CIMBALI, (9) quando esquematizou aqueles três períodos : a forma primitiva de confusão e de completa absorção do elemento individual pelo elemento social, assinalada, também, na ordem econômica pela ausência completa de qualquer indústria ; a forma secundária, de distinção e de completa emancipação do elemento individual, do elemento social, quando surge e se desenvolve a pequena indústria, e a última forma, de reconciliação e de reintegração do elemento individual no elemento social, coetânea do desenvolvimento gigantesco da indústria moderna.

De fato, os grandes descobrimentos científicos, aumentando o poder produtivo das indústrias, acelerando as comunicações e transportes, unificando o comércio e industrializando a agricultura, transformaram de tal modo as condições materiais da vida contemporânea, provocaram tão grande revolução social, que repercutiram intensamente na estrutura do direito, impondo-lhe a necessidade de novas normas e institutos para atender às suas múltiplas exigências.

E de tal monta foi essa transformação que um jurista, (10) lhe estudando o panorama, fixou, num livro notável, a **contradição existente entre os fatos e o direito.**

(9) — A nova fase do direito civil, 1900, págs. 27-28.

(10) — GASTON MORIN, *La révolte des faits contre le droit*, Paris, 1920.

Morta a concepção do individualismo jurídico que colmou o ápice ao influxo da filosofia do século XVIII, dando por fundamento do direito a idéia da liberdade, como garantia do indivíduo contra a tirania do Estado, a tendência socializadora, entrelaçando e confundindo cada vez mais os interesses individuais e coletivos, dominou as consciências, conduzindo-as a um ideal que reflete as aspirações mais vivas e ardentes para formas de uma civilização superior, que nos apresenta a vida como iluminada por um novo raio de luz e nos aquece com uma nova chama de fé.

É a tendência socializadora das normas e instituições jurídicas, que vê no homem um agente ou portador do direito, em razão da sua missão social, como partícula ineradicável e componente do todo — a coletividade.

Mas esse caráter imanente de sociabilidade, como adverte JOSÉ MARIA BELO, (11) "não reduz o homem a um autômato, a um simples animal gregário de espécie superior.

Consciente de sua própria personalidade, êle raciocina, induz, cria para o presente e para o futuro sôbre os dados que a vida lhe oferece.

A sua consciência pessoal e a sua consciência social se justapõem ou se conjugam naturalmente ; a sociedade é, apenas, a sua condição moral, como o ar que respira a sua condição física.

O direito que êle traz consigo, de que tem a perfeita noção subjetiva, não representa a projeção arbitrária da sua liberdade a que a lei marca os necessários limites, mas uma faculdade que lhe pertence, que adquiriu na sua qualidade de ser sociável", como criatura de Deus na terra para preencher a sua missão.

(11) — A noção filosófica e social do direito, pág. 107.

A ENCÍCLICA RERUM NOVARUM

Cabe aqui assinalar como a mais alta contribuição prestada à tendência socializadora do direito a memorável **Encíclica Rerum Novarum**, de 15 de maio de 1891, na qual o SANTO PAPA LEÃO XIII, — supremo evangelizador da paz social, — do alto do seu Pontificado de luz e bondade, “estendeu os braços e as mãos a todos os corações da Terra para que, ricos e pobres, trabalhadores e capitalistas, legisladores e Estados, se unissem num mesmo afeto e realizassem a verdadeira obra de comunhão universal” (12) na organização de uma nova humanidade.

Foi a fonte miraculosa de onde jorraram em raios de luz dulcíssima as bases do direito social moderno, reivindicando para tôdas as classes da sociedade, novas normas de trabalho e de vida bafejadas ao sôpro do mais puro ideal cristão, e que se poderiam enunciar, em síntese, naquelas duas parábolas de Cristo: “não faças ao teu próximo aquilo que não queres que te façam” e “amai-vos uns aos outros”.

Teve, ainda, aquela luminosa **Encíclica** a virtude de aplacar o oceano encapelado de ódios, rancôres e revoltas que as doutrinas subversivas desencadearam na luta de classes, ameaçando engolfar o mundo na anarquia. (13)

* * *

Ao influxo da tendência socializadora, o direito despiu-se dos empirismos e das abstrações, deixando de ser o “justo limite imposto à liberdade de cada um para que a liberdade de todos possa coexistir livremente”, no conceito

(12) — FERNANDO CALAGE, *Ação Social de Leão XIII*, 1941, pag. 17.

(13) — BRIZON, *Histoire du travail et des travailleurs*, Ch. Delagrave, Paris, págs. 317 a 484; FERNAND TONNIES, *Desarrollo de la cuestión social*, ed Labor, Barcelona, 1932, págs. 131 a 142.

kantiano, ou o "conjunto das condições existenciais da sociedade asseguradas coativamente pelo poder público", na linguagem de IHERING, para consagrar e dignificar os direitos inerentes à natureza social do homem, a liberdade dos atos lícitos compatíveis com a ordem coletiva, a igualdade jurídica das condições e aptidões humanas.

Eis a fecunda sementeira da socialização do direito, a nova doutrina que vai, como um novo verbo, criando um mundo insuspeitado nas relações jurídicas, de múltiplos aspectos e diversas perspectivas.

E a nova sistemática jurídica, determinada pelo imperativo de outras necessidades e outras relações da vida social, invade e domina todos os institutos do direito.

Duas das mais altas expressões do pensamento jurídico do mundo contemporâneo, MIRKINE-GUETZÉVITCH (14) e GEORGES RIPERT, (15) descreveram com admirável eloquência as suas concretizações no campo do direito constitucional e do direito civil.

* * *

AS CONSTITUIÇÕES MODERNAS,

refletindo as transformações políticas, econômicas e sociais com que a guerra de 1914-1918 deu nova face ao mundo, caracterizam-se por marcantes diretrizes para a socialização do direito.

Os novos diplomas políticos não se limitaram a proclamar os chamados direitos individuais ou fundamentais do homem: foram mais longe e, rasgando novos hori-

(14) — As novas tendências do direito constitucional, 1932.

(15) — O regime democrático e o direito civil moderno, 1937.

zontes ao campo do direito constitucional, procuraram assegurar a **independência social do indivíduo.**

Para tanto, traçaram a organização da vida econômica em bases bem discriminadas ; definiram o trabalho como um dever social, sob a proteção do Estado ; assentaram o desenvolvimento da riqueza e da prosperidade das nações na iniciativa individual, só justificando a intervenção do Poder Público, no domínio econômico, para suprir-lhes as **deficiências, coordenar os fatores da produção e resolver os conflitos de interesses individuais, em bem da comunhão.**

A questão social lhes mereceu lugar de indiscutível relêvo.

Basta ler-lhes os textos que instituem a igualdade jurídica de patrões e salarizados ; que asseguram meios de vida condigna a êstes ; que garantem a assistência social às classes trabalhistas, na mocidade, na velhice e nas incapacidades por acidentes ; que fixam as condições e o horário de trabalho para homens, mulheres e crianças, e que legitimam a propriedade como elemento básico da sociedade, em razão de sua função social, para, de logo, se ver como ampliaram as outorgas das chamadas **declarações de direito.**

E não somente isso : pormenorizaram as relações familiares, equiparando os filhos legítimos aos naturais, os deveres de assistência dos pais aos filhos, criando obrigações positivas dos Estados com referência à proteção da família, não só relativamente à sua ajuda material, como, principalmente, educacional.

Não estabeleceram somente a obrigatoriedade da instrução oficial, senão também a sua gratuidade, convindo destacar a Constituição do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, que determinou fôsse o ensino oficial ministrado sem despesas de inscrição, sem taxa escolar, nem outros ônus de qualquer natureza para os alunos.

Original, neste particular, é o Estatuto de 10 de novembro, que, mantendo o ensino primário obrigatório e gratuito, exige o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, numa contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

E faço o ressaltado desse texto, justamente para mostrar o espírito de solidarização que visou o legislador do Estado Novo incutir no ânimo da juventude, acenando-lhe o amparo e o auxílio que deve o rico ao pobre, cimentando, desde os bancos escolares, o sentimento de solidariedade humana que lhe deve estruturar a alma, como uma das bases da unidade nacional.

Em sùmula : tão profundas e radicais foram as modificações introduzidas no direito constitucional, que a velha concepção do Estado liberal, cuja função máxima era a garantia dos direitos individuais, cedeu o passo ao moderno Estado de Direito, que regulando tôdas as atividades humanas, fita assegurar a independência social do cidadão.

* * *

O entrelaçamento das normas do direito público e do direito privado se desenvolveu de tal modo que, pode-se dizer, a penetração de um na órbita do outro, fêz desaparecer, numa diluição crescente, a distinção que existia entre os dois antigos ramos da árvore da ciência jurídica.

Porque já não constitui o interêsse público ou privado critério diferencial dos mesmos, quando se considera e atenta o fim do direito, objetivado na harmonia social.

Em tôdas as formas de relações jurídicas manifestou-se a **tendência socializadora** do direito, derogando institutos obsoletos ou criando preceitos novos, para atender às exigências dos imperativos da vida humano-social.

A **propriedade** deixou de ser o **jus utendi et abutendi**, do conceito clássico, e perdeu o seu caráter exclusivista, relegado pela sua função eminentemente social.

Já não é o direito subjetivo do proprietário, e sim a função social do detentor da riqueza que ela encerra. As limitações diretas ao seu exercício se espelham, por múltiplas formas, na desapropriação por utilidade pública, no interesse superior da coletividade, e nas inúmeras restrições compendiadas no Código de Caça, no Código de Pesca, no Código Florestal, no Código de Águas, no Código de Minas, no Código do Ar, e nos direitos de vizinhança.

No direito familiar, o reconhecimento da filiação natural, a igualdade dos filhos legítimos e naturais, a exclusão dos colaterais na vocação hereditária, com a respectiva reversão dos bens ao patrimônio do Estado, em benefício da coletividade, são outras tantas manifestações do espírito de socialização.

No direito penal, o maior interesse em prevenir do que em punir as infrações, revelado nas chamadas medidas de segurança, bem como a individualização da pena, que nada mais é que a sua adaptação às condições personalíssimas do delinquente, são, por igual, concretizações legais da idéia socializadora que vai avassalando o direito moderno.

Até a doutrina das obrigações, que se julgava definitivamente traçada nos moldes de sua logicidade, merecendo, porisso, de LEIBNITZ a denominação de "**matemática jurídica**", se renovou e rejuvenesceu ao influxo socializador, com o enriquecimento de institutos e preceitos que refugiram à previsão dos civilistas.

Tôdas as transformações que lhe foram introduzidas dimanam da mesma idéia: suprimir ou minorar os efeitos daquilo a que SCHMOLLER (16) chamou a "**injustiça econômica**".

(16) — Politique sociale, pag. 15.

É todo o vastíssimo manancial legislativo que corporifica e integra o chamado **direito social**, que vem beneficiando o país, desde a revolução de 1930, definindo direitos e obrigações de empregados e empregadores; e toda essa enorme e sábia legislação de previdência social em prol das classes trabalhistas, de que o eminente Presidente Getúlio Vargas dotou o Brasil, como um legado de sabedoria política, que o coloca entre as nações mais cultas, tudo foi surto da socialização do direito.

E assim se realiza aquela terceira fase da evolução do direito, a que aludiu CIMBALI, na qual o indivíduo vai sendo completamente reintegrado na sociedade, com a maior e crescente intervenção do Estado na sua missão tutelar, ditando normas para o exercício de todas as atividades do homem na sua função social, visando a harmonia da vida coletiva.

Entretanto, repôsto no seu verdadeiro destino, não é o homem um autômato, não é um ser destituído de vontade, não perdeu a dignidade, não alienou a alma, não apostatou a fé divina, não deixou de ser a criatura cristã, para regredir à escravidão do paganismo; — tem os olhos e o coração voltados para a sarça ardente do Sinai, porque a liberdade que Deus deu ao homem não pode perecer, e não perecerá jamais!

A ANTERIORIDADE DA LEI

(Palestra realizada no salão nobre do Juri do Palácio de Justiça, a 19 de novembro de 1942, na sessão inaugural da Sociedade Amazonense de Criminologia).

INDICADO para iniciar a série de palestras que a Sociedade Amazonense de Criminologia inscreveu no programa de suas atividades culturais, lamento que, pela primeira vez, me tenha sido a sorte adversa, atribuindo-me encargo de tamanha magnitude, quando já não mais me estimulam a paixão da leitura, os deveres da cátedra e da tribuna judiciária no trato diuturno das centenas de volumes, nos quais os grandes mestres da penologia gravaram as suas meditações profundas na solução dos problemas, cada vez mais absorventes, das sociedades modernas na luta incessante contra o crime.

Tão desconcertante, porisso, foi para mim o imprevisto do resultado da urna, forçando-me a retornar a estudo que já não me empolgava, que de logo considereei, também, no quanto vos teria sido êle hostil, impondo-vos o penoso constrangimento de ouvirdes a tertúlia dessorada, sem brilho nem erudição.

Compelido em tal conjuntura, de que não houve escusas que me libertassem, a reencetar a excursão espiritual através dêsse mundo de investigações científicas, repletas, em muitos aspectos, de fascínio irresistível, para rever caminhos percorridos, que palmilhei desejoso de conhecê-lhes tôdas as direções, aqui estou como o viandante ávido de extasiar de novo os olhos na contemplação dos panoramas e das paisagens que mais lhe embeveceram os sentidos.

E sob essa impressão singular, ingresso o prtico iluminado do grandioso edifcio de nossa codificao penal, olhos deslumbrados s refulgncias daquele preceito de sublimidades excelsas que o legislador insculpiu no seu dispositivo inicial : **"No h crime sem lei anterior que o defina. No h pena sem prvia cominao legal"**.

Esse texto tem a ressonncia de um dogma de justia universal.

No podia deixar de ter a primazia que lhe foi dada, de vez que, como bem disse GARON, (1) le  "a pedra angular do direito penal moderno, que no se pode aluir sem tudo comprometer, porque a liberdade civil repousa neste slido fundamento".

O princpio a que o legislador chamou da "anterioridade da lei", por outra forma denominado, da "certeza ou legalidade dos crimes e das penas",  a base da ordem jurdica e social,  a garantia de todos os direitos individuais, porque, sem le, a sociedade assentaria em alicerces moveos como os areiais do deserto.

No se entendeu, porm, assim, em todos os tempos.

At s cercanias do sculo XVIII, quando ainda no lograra o direito penal foros de cincia e a humanidade parecia relegada ao abandono de si mesma, adormecida na inconscincia e na insegurana dos seus direitos primordiais. a barbrie imperava com todo o seu cortejo de horrores nas legislaes dos diversos povos, com a incerteza das penas.

(2)

(1) — Le droit pnal, origine, volution, tat actuel, 1922, pag. 19.

(2) — VIDAL, Cours de Droit Criminel et de Science Pnitentiaire, 1935, pag. 17; MOLINIER, Trait Theorique et Pratique de Droit Pnal, vol. 1.^o, pag. 135; MECACCI, Trattato di Diritto Penale, 1901, vol. 1.^o, pag. 42; THIRY, Cours de Droit Criminel, Lige, 1909, pag. 12; PESSINA, Elementi di Diritto Penale, 1882, vol. I, pags. 65-70.

A morte não era uma pena bastante para aplacar a **vindicta pública** e a maldade aguçava o engenho humano para o uso dos suplícios e cruezas mais horríveis na sua execução.

Coube aos filósofos e pensadores daquele século a glória de tomar a ombros a obra ingente de reparação humano-social e derradicar o que se apoiava na ancianidade do tempo, erguendo, depois, sôbre os escombros do velho edifício derruído, os princípios humanitários e científicos em que se esteia o direito penal moderno, dando vida a uma ciência que não vislumbraram os gregos, a despeito de sua alta sabedoria, nem os romanos, que não exceliram na cultura do direito penal e nos legaram sômente os seus vetustos códigos, êsses monumentos eternos de sua legislação civil.

O perquisidor do passado conturba-se ao relancear as páginas da história da penologia ante as atrocidades que caracterizaram as legislações penais até aos primórdios do século XVIII.

A justiça criminal era, então, regida em quase tôda a Europa por uma espécie de direito comum, cujas bases se enfeixaram nas **ordenanças** de Carlos V, de 1532, de Francisco I, de 1539, e de Luiz XIV, de 1670.

Para se aquilatar do estalão dêsse corpo legislativo, basta atentar em que o art. 105 das **ordenanças** de Carlos V permitia a imposição de penas a casos não previstos.

A doutrina preconizada pelos criminalistas da época ensinava que os crimes não deviam jamais ficar impunes e as leis, não autorizando essa impunidade, eram de ser interpretadas **lato sensu** — “cum agitur de delicto puniendo lata interpretatio sumi debet”. (3)

(3) — MENOCHIUS, Questiones, 69, n.º 24.

No processo, na fase da investigação, predominava o maior arbítrio, com um regime inquisitorial, que determinava o interrogatório em segrêdo absoluto, arrancando ao indiciado a confissão pelo emprêgo das mais incríveis torturas.

No quadro punitivo, a pena mais comum, aplicada à maior parte dos delitos, era a pena de morte, revelando na sua execução, pelo fogo, pela roda pela decapitação, pelo esquartejamento, a perversidade dos sentimentos que a inspiravam.

A história do direito criminal registra em páginas carregadas de trevas, entre outros dolorosos e confrangedores episódios, o martirólógio de inomináveis suplícios e inenarráveis torturas que precedeu à morte de Damiens, de Jean Calas e dos indiciados no homicídio de Genoino. (4)

Quando os napolitanos, em 1585, assassinaram Genoino, governador eleito de Nápoles, foram detidas quinhentas pessoas. Destas, somente duas foram chicoteadas. Trinta e cinco foram enforcadas ou esquartejadas. Catorze foram atenazadas, suplício que consistia em apertar as carnes do padecente com tenazes em brasa. Sessenta e uma foram condenadas a galés e muitas outras tiveram as mãos cortadas. Dos doze mil habitantes da cidade italiana que lograram fugir à sanha vindicativa, trezentos foram condenados ao exílio, sob ameaça de morte, se lhes pusesse a mão a justiça. Criou-se um prêmio para aquêle que matasse um dos fugitivos. A casa do principal conspirador foi demolida e sôbre os escombros erigido um monumento, em cujo recinto foram dependuradas lôbregamente vinte e cinco cabeças de desventuradas vítimas !

(4) — HAUS, Droit Pénal, vol. 1.º, pag. 12; GIURATI, Los errores judiciales, pag. 99.

E o representante do govêrno de Veneza em Nápoles, narrando êste triste episódio histórico, acrescenta que a execução de tantos desgraçados que não mereciam todos os castigos que sofreram, provocou tão grande terror no seio do povo, que, conquanto fôsse de molde a aumentar-lhe o ódio votado ao govêrno real, incutiu, ao contrário, no espírito da população tão desmesurado pavor, que êle não acreditava que aquela gente fôsse nunca mais capaz de tentar, por qualquer meio, uma insurreição política (5).

Quando, em 1757, Damiens feriu com um canivete a Luiz XV, o povo francês, numa incontida eclosão de ódio àquele que tentara contra a vida do rei, acorreu aos peristilos dos tribunais, na ânsia de saber qual o suplício mais cruel, para inflingir ao criminoso.

Paris queria que Damiens fôsse esquartejado; Dieppe alvitrava que o delinquente morresse suspenso por tenazes presas às unhas; Bensançon sugeria que lhe arrancassem os ossos; Autun desejava que o malfeitor morresse sob uma chuva de azeite fervendo, caindo de mil orifícios crivados em um tonel, e Avignon exigia que se lhe desse o suplício de Veglia.

Consultados os médicos, opinaram que a tortura mais cruel era a das botinas de ferro, instrumento de terrível compressão dos pés do paciente.

Damiens enfrentou a morte com ânimo firme, protestando sempre não ter cúmplices. Queimaram-lhe a mão que vibrara o golpe; atenazaram-lhe o corpo; mandaram-no arrastar por quatro possantes cavalos. Ao cabo de setenta e cinco minutos de torturas, exalou Damiens o último alento.

(5) — MUTINELLI, *Storia Arcana*, II; carta 153.

Em 1761, o clamor público, em Toulouse, inculcou o protestante Jean Calas, ancião de setenta e três anos, como assassino do próprio filho, atribuindo-se o móvel do crime ao fato de ter êste abraçado o catolicismo. Tôdas as circunstâncias em volta do caso inocentavam o velho Calas. Não obstante os reiterados juramentos de inculpabilidade, foi sentenciado à morte.

VOLTAIRE apelou dessa condenação iníqua e da revisão do processo surgiu a inocência do ancião, vítima de um êrro judiciário, formado pela opinião pública.

O **capitoul**, magistrado que ditara a sentença condenatória, amargurando-se de remorsos à medida que surgiam as provas da inocência da vítima, enlouqueceu e suicidou-se.

* * *

Foram as atrocidades do sistema repressivo daquela época, foram as confissões extorquidas aos indiciados por processos verdadeiramente inquisitoriais, foi o suplício sofrido por Damiens, foi o assassinio judiciário de Jean Calas, foram os estertores entrecortados de soluços das vítimas da brutal tirania da opinião pública e da justiça de então que levaram o marquês CESARE BECCARIA BONESANO a dar, em 1764, o grito de alarma e desespero no opúsculo "DEI DELITTI E DELLE PENE" contra o sistema penal em vigor, clamando a necessidade da sua reforma radical.

Insurgindo-se desassombadamente contra a barbárie e a imoralidade das leis penais do seu tempo, não o animou outro sentimento que o de se considerar feliz se pudesse inspirar aos seus semelhantes o doce frêmito com que as almas sensíveis ouvem aos que sustentam e defendem os interesses da humanidade ! (6)

(6) — "Me fortunato se potrò ispirare quel dolce fremito con cui le animi sensibili rispondono a chi sostiene gl'interessi della umanità" ! apud FAUSTIN HÉLIE, Des Délits et des Peines, introd., pag. 17.

Justificando o terceiro princípio da sua sistemática doutrinária, que versava a necessidade da "certeza das penas", escrevia o jovem polemista milanês; "não é o rigor do castigo que previne com maior eficiência e segurança o crime ; a perspectiva certa de uma pena, embora moderada, mas inevitável, causa uma impressão mais forte e duradoura do que o medo de um suplício terrível, deixando entrever a esperança da impunidade.

Pela elevação moral dos ensinamentos que propugnava, o livro de BECCARIA, que teve em pouco tempo trinta e duas edições e foi traduzido em quase tôdas as línguas, penetrou todos os âmbitos sociais, revolveu a alma popular até aos mais íntimos sedimentos, dominou o pensamento geral, transformou a opinião pública.

Estala a revolução francesa de 1789. As terras de França embebem-se e arroxiam-se de sangue nas lutas fratricidas. Um raio de luz espanca as trevas que ensombravam os espíritos, aletargiados na inconsciência de seus direitos e de sua dignidade, e exsurge na memorável Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como se fôra ditado pelo autor do livro "Dos Delitos e das Penas", o preceito de que **"nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au delit"**, e que foi consagrado nas leis penais e nas constituições dos povos cultos.

Aí está, senhores, a gênese do dogma salutar, de beleza moral e perfeição jurídica, que ilumina o átrio do Código Penal Brasileiro.

Adotaram o princípio da anterioridade da lei na definição do crime e na cominação da pena o Código Penal da França, de 1810 ; da Argentina, de 1887 ; de Portugal, de 1886 ; da Bélgica, de 1867 ; da Alemanha, de 1871 ; da Holanda, de 1881 ; da Itália, de 1890 e 1931 ; da Noruega, de 1905; da Espanha, de 1870 e 1928; dos Países Baixos,

de 1881 ; de Haití, de 1835 ; do Reino do Sião, de 1908 ; do Japão, de 1907; da Iugoslávia, de 1929; da Polónia, de 1932; do Uruguai, de 1934; da Tcheco-Eslováquia, de 1921 ; do Chile, de 1929 e 1932 ; da Grécia, de 1933 ; do Peru, de 1928 ; de Cuba, de 1928 ; da Suécia, de 1923 ; da Rumânia, de 1923; da Suíça, de 1918, além de outros.

Vem a propósito aduzir que a máxima da anterioridade da lei, definindo o crime e cominando a pena, é, entre nós, uma decorrência da "garantia individual" assegurada pela Constituição de 10 de novembro, no art. 122, n.º 13, **in verbis** : "as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores", e consubstancia uma tradição honrosa e longeva de nossa cultura jurídica. (7)

* * *

GASTON SCHUIND, (8) Conselheiro da Côte de Apelação de Bruxelas, observa que as transformações que em alguns Estados resultou a guerra de 1914-1918 tiveram repercussão no domínio penal com a tendência para restabelecer a antiga soberania do poder judiciário na definição do crime e na cominação da pena, mas duvida que êste, nos países onde a reforma predominou, tenha a independência que permitiu outrora aos parlamentos resistir às injunções do poder político e opor a tradição jurídica à vontade efêmera dos governantes !

Na legislação penal contemporânea, dois códigos, apenas, deixaram de dar acolhida em seus textos ao aforis-

(7) — Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, art. 179, n.º 11; Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, art. 72, n.º 15; Constituição da República, de 16 de julho de 1934, art. 113, n.º 26; Código Criminal, de 1830, art. 1.º; Código Penal, de 1890, art. 1.º.

(8) — *Traité Pratique de Droit Criminel*, 1936, vol. 1.º, pag. 4 e 5.

mo de direito criminal, em aprêço : o código penal russo e o código penal dinamarquês.

O código penal da Rússia Soviética, de 1926, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1927, — "obra feita, não para a defesa social, senão para a defesa do estado soviético", — no conceito de MASAVEU, (9) "de estrutura original, contendo notas dotadas do mesmo valor legal dos seus textos e, às vezes desnaturando êstes", estabelece no art. 6 : "considera-se perigosa tôda ação ou omissão que possa afetar a estrutura do Estado Soviético, ou que atente contra a ordem jurídica criada pelo govêrno dos Operários e Camponeses para a época de transição ao Estado Comunista".

"Êsses fatos perigosos", continua o ilustre criminalista madrileno, "a cujos autores, às vêzes, não se impõe pena, porém se aplica, como medida de defesa social, o fuzilamento, não estão determinados, enumerados, nem sequer indicados na parte especial do Código, definidora dos delitos; mas o Juiz pode, por analogia, puní-los, desde que considerados perigosos". De fato, no art. 16, o Código Soviético (10) permite a analogia na aplicação da lei, assim dispondo : "quando algum fato perigoso não se encontrar expressamente previsto neste código, o fundamento e a extensão de sua responsabilidade se determinarão aplicando-se os artigos desta lei que prevejam os delitos de natureza mais semelhantes".

Não é possível, como adverte DONNEDIEU DE VABRES, (11) infringir mais claramente o princípio da legalidade dos delitos e das penas.

(9) — Nuevo Derecho Penal, Madrid, 1929, pag. 40.

(10) — GRODSINSKY, El nuevo código penal de la Russia Soviética, Madrid, 1927, pag. 32.

(11) — La justice pénale d'aujourd'hui, Paris, 1929, pag. 19.

O código penal da Dinamarca, de 1933, em seu art. 1.º, declara que os preceitos penais regem os fatos não previamente incriminados, desde que sejam inteiramente assimiláveis aos previstos na lei.

Na Alemanha, conquanto o código penal de 1871 adotasse o postulado da prefixação dos crimes e das penas, o Decreto de 28 de junho de 1935 alterou-lhe o art. 2, admitindo a aplicação da lei por analogia e facultando ao Juiz a imposição de pena por fato não expressamente previsto como crime, desde que a cominação se justifique, segundo "o conceito fundamental de um dispositivo legal", ou "de acôrdo com a sã consciência do povo".

Em Portugal, o professor CAEIRO DA MATA, (12) mostra-se convencido da necessidade de restringir o princípio da anterioridade da lei para melhor individualização das penas aos criminosos.

O eminente criminalista lusitano, embora reconheça na máxima da legalidade dos crimes e das penas, a virtude de garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, todavia, sustenta que ela tem o inconveniente de assegurar a impunidade a fatos criminosos e alarmantes e de transformar, por paradoxal que pareça a afirmativa, o código penal na Carta Magna do criminoso. E argumenta que, no interesse de garantir a liberdade individual e obstar ao arbítrio do poder judicial, coarta a liberdade que, em certo grau, conviria dar ao Juiz, em matéria penal, pois é a êle que, sobretudo, incumbe a defesa da sociedade contra o delinquente, visto que é principalmente **no momento judiciário** que a ação daquela se pode realizar e desenvolver mais eficazmente em relação a êste.

Se a pena não é, nem pode ser imposta em homenagem a princípios de justiça absoluta, — acrescenta o projecto

(12) — Direito Criminal Português, 1911, vol. II, pags. 9-15.

professor —, mas é, antes, um meio que a sociedade emprega para se defender e integrar na consciência coletiva e individual uma coação psicológica, resulta claro que ela deve ser adaptável à natureza particular do delinquente. Daqui a necessidade de a **individualizar**, função que, não podendo ser desempenhada pelo legislador, o qual tem, necessariamente, de se limitar a fórmulas gerais, cabe ao Juiz que, pela análise da organização psíquica do delinquente, dos motivos determinantes e do fim que teve em vista, deveria avaliar a intensidade da sua degenerescência psíquica, o grau de perversão do senso moral.

Partidário convicto da individualização da pena, como medida eficiente que é, da defesa da sociedade na luta contra o crime, ousamos, todavia, dissentir, em todos os pontos de vista, do eminente sociólogo lusitano, no descrito a que lança a "anterioridade da lei".

Em primeiro lugar, afigura-se-nos difícil, senão impossível, a ocorrência de fatos monstruosos e alarmantes, despertando a indignação pública, e que não tenham sido previstos pelo legislador consciente da responsabilidade de sua alta missão.

A não ser nos crimes contra a propriedade, nos quais a astúcia e o artil de engenhos afeitos à inventiva e criação de mil artifícios fraudulentos, podem contornar os textos definidores, sem lhes incidir nas sanções, não nos parece fácil o evento de fatos ominosamente delituosos que não estejam previstos e capitulados na lei, seja no quadro da delinquência contra a pessoa, contra a segurança do Estado, ou contra a tranquilidade pública. E quando porventura ocorram tais fatos, estes, pela sua excepcionalidade, menores malefícios poderão causar à sociedade e ao indivíduo do que a supressão do preceito legal tão impugnado pelo professor CAEIRO DA MATA, deixando a sociedade e o indivíduo na incerteza e insegurança dos direitos e deveres

que lhes são próprios, na decorrência da ordem moral e jurídica traçada pelo Estado, como órgão do direito e da justiça.

O que, entretanto, a experiência tem revelado é que os fatos que refugiram à previsão do legislador penal em alguns países, longe de ter repercussão social e revestir **características alarmantes**, consistiram em furtos de energia elétrica, pequenos ganhos ilícitos, fraudes no pagamento de despesas e falsificações de bilhetes de passagens em composições de vias férreas.

Por outro lado, não é a judiciária a autoridade mais habilitada para a realização perfeita e eficaz da individualização da pena ao delinquente, porque, também não é na fase informativa do processo, no chamado **sumário de culpa**, que se pode desenvolver mais eficiente a defesa da sociedade contra o criminoso. Não é o período da investigação criminal, não é o **momento judiciário**, a que alude o esclarecido professor, por ser muito temporário e sem demorado contato do indiciado com o Juiz, que poderá proporcionar a este dados de observação e de análise para conhecimento da organização psíquica do delinquente e do grau de perversão do seu senso moral.

Tal estudo só é plenamente factível no estágio da prisão, no qual poderá a administração penitenciária, bem orientada e competente, surpreender e apreciar as arestas do caráter e do temperamento do criminoso, quando, então, as suas atitudes, as suas tendências e inclinações, o consciente e o subconsciente lhe deixam ver, espontâneas e desnudas de artifícios e dissimulações, tôdas as deficiências do senso moral.

Sem o concurso imediato da administração penitenciária, técnica e esclarecida, ativa e atenta na vigilância e observação diuturna do criminoso, a missão do Juiz falharia

por completo na tarefa de individualizar a pena aos delinquentes. (13)

Mantendo, portanto, o aforismo **nullum crimen nulla poena sine lege**, que tem raízes profundas na tradição do nosso direito e na consciência jurídica da nação, muito acertadamente andou o legislador penal brasileiro.

Não deixou, porisso, de enfrentar os problemas da **periculosidade** do criminoso e da individualização da pena ao delinquente, mas não foi ao extremo de sacrificar o prestígio da lei em detrimento da segurança e tranquilidade públicas, para dar ao Juiz um arbítrio sem limites até ao ponto de criar crimes e impor-lhes penas a seu talento.

O arbítrio judicial absoluto, ilimitado, como preconiza KRILENKO (14) transcende à função do Juiz, com transformá-lo na autoridade todo poderosa, com fôrça para criar e suprimir crimes, sôbre comprometer as garantias pessoais que estruturam a organização do Estado, da sociedade politicamente constituída.

Deu à lei uma ductilidade tal que a tornou um instrumento hábil e capaz de realizar integralmente a sua função social e ao Juiz, amplitude eficaz de ação para defender a sociedade na luta contra o criminoso, outorgando-lhe a faculdade de graduar as penas, de preferir as alternativas, de usá-las cumulativamente e até de deixar de aplicá-las.

O Código Penal Brasileiro conciliou, com ponderação e sabedoria, a agilidade da lei e o arbítrio do Juiz, preservando o justo equilíbrio da defesa da sociedade e das garantias individuais; ressaltou a soberania da lei e a independência do Juiz; atendeu aos interêsses superiores da ordem pública e à segurança dos indivíduos.

(13) — SALEILLES, L'Individualisation de la Peine, Paris, 1909, pag. 267; PARMELEE, Criminologia, vers. hep. de Cerdeiras, Madrid, 1925, pag. 399.

(14) — SOLER, El proyecto Krylenko de código penal, 23-32.

Na marcha que lhe acenava o progresso científico, deteve o legislador o passo no ponto em que devia parar. Não lhe era lícito ir além. E foi muito longe.

A lei penal é o reflexo da civilização de um povo ; é o diapasão pelo qual se afere o grau de desenvolvimento social e político de um Estado.

E a norma de ética jurídica que ilumina o pórtico de nosso estatuto penal, honra a cultura e a civilização do Brasil !

**A EXTINÇÃO DOS MANDATOS
LEGISLATIVOS EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO.**

I — Parecer do relator, vencido na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e mantido como voto em separado de seu autor.

○ PROJETO n.º 24, de 1947, da autoria do eminente senador Ivo D'Aquino e subscrito pelos nobres senadores Georgino Avelino, Henrique de Novais, Maynard Gomes, Pinto Aleixo, Levindo Coelho, Dario Cardoso, Cícero de Vasconcelos, Santos Neves e Francisco Gallotti, dispõe sobre a extinção dos mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias.

O art. 1.º enumera assim os casos em que ocorre a extinção do mandato :

- a) pelo decurso do seu prazo ;
- b) pela morte ;
- c) pela renúncia expressa ;
- d) pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição Federal ;
- e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13, art. 141, da Constituição Federal.
- f) pela perda dos direitos políticos.

Nos casos das letras **e** e **f** — dispõe o art. 2.º — as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único. Para êsse fim, o órgão judiciário ou a autoridade que houver cassado o registro dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência da lei.

Nos outros casos do mesmo art. 1.º — acrescenta o art. 3.º — a declaração será feita nos termos do regimento de cada Corpo Legislativo.

O art. 4.º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificando o Projeto, alegam os autores que “o silêncio da Constituição de 1891 e a falta de legislação reguladora quanto à renúncia do mandato foi fonte de controvérsia entre os comentadores daquele Estatuto, a respeito da forma pela qual se processaria, e a que autoridade, ou órgão, incumbiria dela tomar conhecimento.

A ausência de lei a êsse respeito poderá, atualmente, suscitar as mesmas dúvidas em relação à declaração de perda de mandato, que, em certos casos, decorre de sentença judicial e, em outros, da deliberação da câmara legislativa.

O Projeto, — esclarecem os seus autores, — “tem a finalidade de, exemplificando os casos admissíveis de extinção de mandatos, regular a forma pela qual a sua declaração é externada ou publicada, dando-se assim cumprimento à própria Constituição”.

Nenhuma dúvida podem suscitar os casos de extinção de mandatos legislativos enunciados na alíneas **a**, **b**, **c**, **d**, e **f**, do art. 12 do Projeto

"Quanto ao caso da alínea e", — argumenta a Justificação do Projeto — a sua inclusão é reclamada pelo teor do § 13 do art. 141 da Constituição Federal. Se, nesse caso, da anulação do registro do partido político não decorrer a extinção do mandato dos eleitos por êle, burlado ficará o dispositivo constitucional, porque não se compreende que a anulação do registro de um partido acarrete o da eleição de seus representantes e a anulação do registro de partido cuja existência enfrente dispositivos expressos da Constituição não traga a mesma consequência.

E' bem explícito o texto do § 13 do citado art. 141 : "É vedada a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático".

"O funcionamento e a ação dos partidos políticos" — aduz, ainda, a Justificação do Projeto — "se exercem, assim, pelos seus diretórios e comissões, como pelos seus representantes eleitos. E principalmente por êstes que, a resguardo das imunidades parlamentares e da inviolabilidade da palavra e do voto, poderão continuar a ação do partido cujo registro tiver sido cassado. Admitida essa interpretação, o dispositivo constitucional se tornará ridícula excrescência, incômodo quisto dentro da própria Constituição, desvirtuando da sua viva finalidade, que é a de proteger o regime democrático".

Trata-se, como se vê, de todo o seu contexto, de uma lei eminentemente política, porque política a sua essência, político o seu **substractum**, política a sua finalidade : a extinção de mandatos legislativos e a forma de sua concretização para consolidar e defender o regime democrático.

As disposições do Projeto se harmonizam perfeitamente com os preceitos da Constituição na parte em que ela definiu explicitamente a matéria de seu conteúdo e dimanam

racionalmente da própria lógica constitucional, naquilo em que ela foi omissa.

Não será o fato de não ter o legislador constituinte mencionado **expressamente** o decurso do prazo como causa de extinção do mandato que torne inconstitucional o Projeto, nem tão pouco o invalida a circunstância de haver deixado o legislador constituinte de declarar **explicitamente** causa de extinção do mandato a renúncia expressa do representante.

Ambos decorrem da lógica constitucional.

Outrossim, não fere de inconstitucionalidade o Projeto, o fato de não haver a Carta de 18 de setembro estatuído **expressamente** a extinção do mandato de representante eleito por partido político, cujo registro tiver sido cassado por incidir no § 13 do art. 141.

Também este caso, como os outros antes apreciados, decorre da lógica constitucional, porque não é admissível, à luz do texto da Constituição, a permanência, na sua Câmara, de representante de partido político, cujo programa, ou ação, contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

A levar tão longe a exigência da explicitude dos textos constitucionais para somente dela decorrerem os seus mandamentos, chegar-se-ia à conclusão monstruosamente absurda de que nem a morte seria causa de extinção de mandato, porque o legislador não admitiu expressamente como tal, a contingência irremediável imposta à natureza humana e que os romanos exprimiam no brocardo **mors omnia solvit**.

Duas objeções, entretanto, poder-se-iam levantar contra o Projeto :

a) a de que a cassação de registro de partido político face o § 13 do art. 141, não carrega a extinção dos mandatos eleitos por êle, porque êstes são representantes do povo;

b) a de que o Projeto é inconstitucional, porque truca normas para "atos e decisões existentes antes da sua vigência".

Nenhuma de duas, todavia, tem procedência.

1 — O nosso sistema político é de representação partidária. São os partidos políticos, por seu eleitorado, que elegem os membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, da Nação, enfim.

Elegem os seus representantes os cidadãos votantes, os brasileiros que se alistam eleitores e exercem o direito do voto.

Não é o povo que elege representantes aos mandatos legislativos; não é a população global, na expressão numérica de 41.236.315 habitantes do solo pátrio que comparece às urnas para outorgar mandatos legislativos; são, na estatística eleitoral, 7.710.504 cidadãos votantes, filiados aos diversos partidos nacionais, pelas suas seções, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, que elegem os seus representantes.

A representação proporcional, de longa data preconizada pela doutrina — escreve o eminente Pedro Calmon, tornou-se lei no Brasil com o Código Eleitoral (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

A Constituinte de 1933, já eleita por esse sistema, consagrou-o no artigo 23 da Constituição de 16 de julho de 1934. **Novo Código** levou a data de 4 de maio de 1936 (Lei n.º 48). Só havia motivo para insistir nesse tipo engenhoso e democrático de distribuição de sufrágios. Daí o texto constitucional vigente (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, 1947, págs. 149-150).

Quando a Constituição, no artigo 56, diz que "a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo"

usa de simples ficção jurídica, cuja realidade vai logo se objetivar no acréscimo e esclarecimento "eleitos, segundo o sistema de representação proporcional" e fica estruturalmente definida no artigo 134 e no parágrafo único do art. 40, *in verbis* :

"O sufrágio é universal e direto ; o voto é secreto, e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer".

"Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara".

"Quando se fala em sufrágio popular", opina Dabin, "é evidente que não é nem o povo nem a nação que, direta ou indiretamente, exerce o voto. Visando a soberania, que é uma noção abstrata, é possível que não nos impressione uma fórmula como a da soberania do povo ou da nação. Visando um ato material, preciso, como o voto, é necessário reconhecer a evidência : só os indivíduos votam. E como o voto é uma operação coletiva no sentido de que muitos indivíduos são chamados a votar e em bloco, diz-se corpo eleitoral a coletividade desses titulares do voto. Por outro lado, a expressão "corpo" não deve iludir. O corpo eleitoral nada tem de um agrupamento orgânico : significa simplesmente o conjunto dos eleitores e serve para distinguir estes dos não eleitores. Universal que seja, com efeito, o sufrágio, há sempre membros do Estado que não fazem parte do "corpo eleitoral", ou porque não têm o direito de voto, ou porque não se alistaram eleitores" (*Doctrine Générale de L'Etat*, 1939, pág. 214).

Mas, como os partidos políticos, com seus programas, representam correntes da opinião pública ; pleiteiam a

realização de idéias que se formam e cristalizam como expressão de uma necessidade, em função dos reclamos da sociedade ou do Estado, diz-se que os eleitores são os primeiros representantes da nação. E assim, porque o corpo eleitoral, embora não se confundindo com a nação, concorra com o seu voto para atender "aquêles reclamos, é a nação ou o povo, por intermédio dos eleitores, que elege os seus representantes".

Eis como se explica a ficção jurídica da representação do povo ou da soberania popular.

Em remate : não é, portanto, o povo que elege representantes aos Corpos Legislativos. São os partidos, porque o nosso sistema político é o de representação proporcional partidária.

Logo, os cidadãos eleitos são representantes, são mandatários dos partidos que os elegem. Se, pois, um partido desaparece, por incompatível com o regime democrático, e tem vedado seu funcionamento, claro é que já não pode ter representantes nos Corpos Legislativos, porque já não tem existência legal para mantê-los. Desapareceu o mandante ; o mandato ficou sem objetivo ; os mandatários **ipso facto ipso jure**, não têm mais função, porque, desaparecido o mandante, cessou o mandato.

E tanto são os partidos que elegem os representantes que só se apuram os votos dados aos candidatos dos partidos. Se as urnas se encherem do nome de um cidadão que não tenha sido inscrito e registrado como candidato de um partido, êsses votos são nulos, não se apuram, nada significam.

II — Não atinge, por igual, de inconstitucionalidade ao Projeto o dispositivo, **in fine**, do parágrafo único do seu art. 2.º.

Embora o inciso no n.º 3 do artigo 11 da Constituição de 1891, vedando aos Estados como à União, prescrever leis

retroativas, sempre estenderam efeitos a fatos a elas anteriores as leis constitucionais ou políticas, bem como, as de organização judiciária, competências ou processos civis ou criminais.

Em 1924, quando a Lei n.º 4.848, de 13 de agosto, com efeito visivelmente retroativo para atingir aos revolucionários de julho daquele ano, transferiu da competência do Júri para a de Juiz singular o julgamento dos crimes políticos nela referidos, os eminentes advogados Francisco Morato e Marrey Júnior, defendendo seus constituintes, em São Paulo, e o obscuro relator, patrono espontâneo dos revolucionários de 23 de julho, no Amazonas, clamavam no pretório contra o preceito, com fundamento seguro no n.º 3 do art. 11 e nos §§ 15 e 31 do art. 72 da Carta de 24 de fevereiro, mas o Supremo Tribunal Federal decidia soberanamente "não atentar contra a Constituição Federal o dispositivo da Lei n.º 4.848, que transferiu do julgamento do Júri para o de Juiz singular os crimes políticos ali enumerados, **mesmo quando praticados antes da mesma lei.**

Nos Estados Unidos são conhecidas por **ex post facto** as leis que impõem penas retroativas, isto é, penas a fatos já passados, ou que aumentam as penas para tais fatos. (**Edward Corwin, La Constitución Norteamericana y su actual significado**, 1942 págs. 80-81 ; **Swisher, American Constitutional Development**, 1943, pág. 43).

Para que a lei nova, no regime de 1891, não violasse o preceito constitucional, bastava que, nas relações de direito privado, não prejudicasse os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as sentenças passadas em julgado (**João Barbalho, Comentários**, 1902, pág. 42 ; **Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Brasileira**, 1925, pág. 162 ; **Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira**, 1929, pág. 266).

A Constituição de 1946, como a de 1934, refugindo à **vexata questio** da retroatividade das leis, limitou o campo de ação da lei nova, a não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A cada passo se diz que as normas de direito público administrativo, processual de organização judiciária — são retroativas ou contra elas não se podem invocar direitos adquiridos, — a observação é do insigne **Pontes de Miranda**.

Ora, o que em verdade acontece, anota o consagrado constitucionalista, é que tais normas não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos para que incidam desde logo.

O efeito que se lhes reconhece é normal, o efeito no presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal. Já no direito privado, o efeito imediato nos deixa, por vêzes, a ilusão da retroatividade. O que se passa no direito público é que êsses casos de ilusória retroatividade são a regra. (**Comentários à Constituição** de 1946, vol. 3, pág. 228).

Incidindo, destarte, sob a sua aplicação atos ou fatos já existentes, como lei política que é, — a do Projeto está nos moldes da nossa sistemática constitucional.

Não surge em qualquer de seus incisos, à nossa indagação, o a que atribuir eiva ou censura face o Estatuto vigente.

Como lei de direito público, disciplinando matéria de ordem essencialmente e exclusivamente política, não há como vislumbrar na sua incidência relações jurídicas que possam concretizar-se em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Haverá, porventura, direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada que o Projeto venha prejudicar ?

Que direito adquirido será êsse de representantes de um partido político que alcançou o seu registro por meio de fraude, ocultando a duplicidade de estatutos e tem, hoje, o seu registro cassado, e vedado o seu funcionamento?

Poderá ser perfeito o ato jurídico que se consumou fraudando a própria lei em cuja vigência se efetuou?

Desde os romanos o conceito da boa ética jurídica se baseou naquele alto princípio de que **quod initio vitiosum est non potest tractu temporis conualescere.**

No caso em foco, a coisa julgada existe, realmente, no acórdão do Superior Tribunal Eleitoral que declarou fora da lei o partido que elegeu os representantes, cujos mandatos define extintos o Projeto em apreciação.

A incidência do Projeto é toda ela no âmbito das relações de direito público, e institui e consubstancia normas de ordem constitucional para o cumprimento da própria Carta Magna.

Está salvo, ao nosso ver, o lanço constitucional da Proposição, e urge, pela sua elevada finalidade, seja a mesma aprovada.

Êste é o parecer.

II — Discurso pronunciado, na sessão plenária de 27 de outubro de 1947, em sustentação do parecer e defesa do projeto, afinal aprovado (Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948).

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (Lê o seguinte discurso) Sr. Presidente, depois das vozes autorizadas que aqui se ergueram na última sessão, unívocas e concordes tôdas no sentido de fulminar de inconstitucionalidade o Projeto em discussão, eu não poderia, na qualidade de relator do parecer vencido na Comissão de Constituição e Justiça, pelo voto de desempate do seu ínclito Presidente, o nobre Senador Atílio Vivacqua, cujo nome declino com as homenagens da minha sincera estima e da minha maior admiração. . .

O Sr. Atílio Vivacqua — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — . . . eu não poderia desertar o cumprimento do irrefugível dever, ditado por um alto imperativo de consciência, de vir a esta tribuna sustentar aquêlê parecer em defesa do Projeto número 24, de autoria do meu distinto amigo e eminente líder, o honrado Senador Ivo D'Aquino.

Embora a convicção arraigada da minha desvalia. . .

Vários Srs. Senadores — Não apoiado.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — . . . tentarei manter o debate na altura em que o colocaram os nobres opositores,

conquanto maior a minha tarefa na análise dos votos contrários ao meu parecer e na defesa do Projeto, em apreciação.

Procurarei refutar, primeiramente, por ser a sua matéria mais reduzida, o voto do honrado Senador Etelvino Lins, para, depois de considerar, por igual, o voto do nobre Senador Arthur Santos, enfrentar, finalmente, o parecer do eminente Senador Ferreira de Sousa que abrange, no seu conjunto, e em síntese, tôda a argumentação desenvolvida contra o Projeto por êsse florão da inteligência e da cultura jurídica da União Democrática Nacional, constituído por essa tríade brilhante de intelectuais, que são os nobres Senadores Aloysio de Carvalho, Ferreira de Sousa e Arthur Santos.

Os Srs. Aloysio de Carvalho e Arthur Santos — Muito obrigado a V. Ex.^ª.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O nobre Senador Etelvino Lins argüi :

a) que o Projeto envolve matéria de competência exclusiva de cada Câmara Legislativa ou seja matéria de regimento interno, fora da órbita, portanto, do Congresso Nacional ;

b) que, encerrado o processo eleitoral, com a diplomação definitiva dos eleitos, começa a alçada do direito parlamentar e daí por diante, na lição de Ruy Barbosa, "o juiz dos representantes da Nação nas duas Câmaras, é a Casa do Congresso a que cada um dêles pertencer", porque "cada ramo do Poder Legislativo julga soberanamente das questões que interessam ao mandato, seu exercício, sua extinção, voluntária ou accidental".

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.^o da licença para um aparte ?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Pois não ; com muito prazer.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.^o. não vai responder a mim, mas a Ruy Barbosa.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Ora, **data vênia**, ao revés do que se afigura ao nobre opositor, não envolve o projeto matéria de regimento interno, de competência exclusiva de cada corpo legislativo, e quando a ela alude, como no art. 3.^o, é justamente para deixá-la expressamente disciplinada pelo Regimento de cada corpo legislativo.

O Projeto contém a proposição de uma lei formal, determinando a maneira de tornar efetiva a extinção de mandatos legislativos, matéria esta puramente de ordem constitucional, porque implícita ou explicitamente definida na própria Constituição.

Para se ver que o Projeto não versa matéria de competência exclusiva do Regimento Interno, basta atentar no parágrafo único do art. 2.^o que reza :

“Para êsse fim, o órgão judiciário ou a autoridade, que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei” .

É evidente que a matéria disciplinada nessa disposição, não cabe em Regimento algum de nenhum corpo legislativo.

Conforme o ensinamento dos doutores, o regimento interno de uma assembléia é o estatuto, embora com fôrça

de lei, que disciplina sua reunião e os seus trabalhos ; obriga tão somente dentro do edifício do próprio corpo legislativo ; obriga também fora, mas, nos assuntos relativos ao cumprimento dos deveres dos seus funcionários. Além da sua matéria restrita, em qualquer lugar e para qualquer pessoa, em nada obriga ; não pode impor os seus dispositivos a pessoas estranhas, senão quando se acham no recinto do parlamento. Não pode o regimento interno violar direitos fundamentais, nem transpor as restrições da lei básica. É a lição de Paulo de Lacerda e Carlos Maximiliano.

Vê-se, portanto, que a matéria regulada no parágrafo único do art. 2.º do Projeto não cabe no regimento interno de nenhum corpo legislativo ; porque, embora tenha o regimento força de lei, as suas determinações só obrigam à assembléia que o decreta.

Como, pois, admitir-se que possa uma câmara legislativa, federal, estadual ou municipal, incluir em seu regimento um dispositivo determinando que o Tribunal Superior Eleitoral fica obrigado a comunicar-lhe a cassação de registro de um partido político, ou que a uma autoridade corra a obrigação de lhe dar ciência da perda dos direitos políticos de um dos seus representantes ?

Claro é, portanto, que tal dispositivo refoge à alçada do regimento interno, para só se enquadrar na competência do Congresso Nacional, por via de lei especial, como a do Projeto em estudo.

O Projeto, por conseguinte, à luz de seus textos, não versa assunto de ordem puramente regimental, mas, ao revés, regula matéria de competência do legislativo federal, a exteriorizar-se em normas conducentes ao cumprimento da própria Constituição.

Não impõe, destarte, nenhuma limitação à competência das câmaras estaduais ou municipais, no traçarem estas os seus regimentos internos.

Bem ao contrário, o Projeto manda respeitá-la no art. 3.º.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.ª me dá licença para um aparte?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Com muito prazer.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.ª se refere ao parágrafo único do art. 2.º?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Exatamente.

O Sr. Etelvino Lins — É o único dispositivo que não cabe em Regimento. Nem eu disse o contrário. Declarei que tôda a matéria do art. 1.º é regimental. O projeto reza que o mandato se extingue, pelo decurso do seu prazo, pela morte, pela renúncia expressa e nos demais casos das letras **d** e **e**. Penso que tôdas estas hipóteses constituem matéria de regimento interno e estão previstas, aliás, no projeto de reforma do Regimento Interno do Senado, como V. Ex.ª sabe, exceto o da letra **e**.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — A nosso vêr, o ponto nuclear do projeto é, justamente, o decorrente da letra **e**.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — A letra **e** constitui a questão.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — E eu chegarei lá.

O Sr. Etelvino Lins — É precisamente o que digo: todos os casos, com exceção do previsto na letra **e**, constam da reforma do Regimento Interno do Senado.

O Sr. Ivo D'Aquino — E o projeto não diz outra coisa.

O Sr. Etelvino Lins — É matéria, repito, de regimento interno e de competência de cada Casa, de cada Câmara.

O Sr. Ivo D'Aquino — O projeto podia dar outra competência.

O Sr. Etelvino Lins — Não podia prever a matéria porque, reafirmo, ela é de regimento interno.

O Sr. Ivo D'Aquino — O Congresso Nacional pode reger sobre qualquer assunto.

O Sr. Etelvino Lins — Não pode, de maneira alguma. Não lhe é lícito avançar até tal ponto. Não pode a Câmara interferir na elaboração do Regimento Interno do Senado, ou vice-versa, nem o executivo muito menos participar dessa elaboração.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Não há regimento interno, de qualquer corpo legislativo, capaz de comportar disposição obrigando autoridade estranha ao Parlamento.

O Sr. Etelvino Lins — Não afirmei isso, nem que o parágrafo único do art. 2.º fôsse matéria regimental. Aliás é o único que não envolve matéria de regimento.

O Sr. Atílio Vivacqua — O nobre orador dá licença para um aparte ?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Com todo prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Do que se trata, é do princípio da harmonia dos poderes. Se houver determinada medida ou atribuição, pertinente ao Legislativo, poderá êle, realmente, pela entrosagem dos Poderes do regime, estabelecê-la em seu Regimento. Porque nossas leis internas admitem, até, pedidos de informação aos diversos poderes, inclusive ao Judiciário. Portanto, aí eu não veria uma extralimitação do poder regimental do Congresso, mas, apenas, um sistema de colaboração entre os poderes Judiciário e Legislativo, para a consecução de um fim.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

(Lendo).

Adverte o nobre Senador Etelvino Lins, que, encerrado o processo eleitoral, com a diplomação definitiva dos eleitos,

começa a alçada do direito parlamentar e daí por diante, na lição de Ruy Barbosa, "o juiz dos representantes da Nação nas duas Câmaras, é a casa do Congresso a que cada um dêles pertencer, porque cada ramo do Poder Legislativo julga soberanamente das questões que interessam ao mandato, seu exercício, sua extinção, voluntária ou acidental".

Não há dúvida que o poder legislativo, no sistema **constitucional brasileiro**, é soberano no apreciar e decidir sobre o exercício e a extinção do mandato dos representantes; mas não pode deixar de estar circunscrito e limitado ao respeito da Carta Magna.

Não podem os corpos legislativos, na estruturação dos seus poderes e normalização de suas atribuições privativas, desrespeitar os **textos expressos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal**.

Só, portanto, o Congresso Nacional pode legislar, como se propõe no § único do art. 2.º do Projeto n.º 24.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.ª me permite um aparte (**Assentimento do orador**) — É o que afirmo: respeitadas as restrições da Lei Básica, é ampla a faculdade reguladora de cada uma das Câmaras.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (lendo):

Ora, se uma lei normativa dos casos de extinção e perda de mandatos legislativos, traça a forma da concretização de um dêles, — forma essa que refoge à alçada do regimento interno dos corpos legislativos, — claro, evidente, insofismável é que essa lei não afeta, nem de longe, à soberania dos referidos corpos legislativos porque, êstes, sejam estaduais ou municipais, não têm competência para legislar sobre o caso especializado de que trata o Projeto.

Só, portanto, o Congresso Nacional pode legislar, como se propõe no § único do artigo 2.º do Projeto, sobre a ma-

neira de se declarar extinto o mandato dos representantes de partido político que tenha tido o seu registro cassado e vedado o seu funcionamento, por incidir no § 13 do artigo 141 da Constituição da República.

Assim, pois, o Projeto não ofende a soberania dos corpos legislativos federais, estaduais ou municipais, no determinarem a forma de extinção dos mandatos dos seus membros, porque acima de tudo está a Constituição.

É o próprio Carlos Maximiliano, citado pelo nobre Senador Etelvino Lins, com a sua autoridade indisputável, que ensina "que não pode o Regimento Interno violar direitos fundamentais nem transpor as restrições da lei básica. Dentro desses limites, é ampla a faculdade reguladora outorgada a cada uma das câmaras".

Não é demais deixar em resalte a alteração operada no chamado processo de verificação de poderes face o sistema político vigente.

Já não tem êle, hoje, a extensão que lhe dava o § único do artigo 18 da Carta de 24 de fevereiro. O processo de apuração de votos e de diplomação de candidatos aos corpos legislativos passou à competência do Poder Judiciário, cabendo, todavia, privativamente e soberanamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a verificação dos poderes dos seus membros, nos casos expressos no art. 48 da Constituição de 18 de setembro.

O voto do Senador Arthur Santos se desdobra em dispersa argumentação contra a constitucionalidade do Projeto, sob o fundamento de que não tem a União competência para legislar a respeito, no que entende com os mandatos estaduais e municipais, nem é cabível o assunto em lei ordinária, e ainda no tocante aos mandatos federais, isto porque, no regime federativo que a Constituição consagra, definindo com precisão os poderes federais, tanto explícitos

como implícitos, deixou os não previstos aos Estados particulares, salva a exceção do art. 18.

É precisamente nesse ponto onde colma a divergência entre o nobre Senador Arthur Santos e o orador, porque enquanto êle não vê no Projeto senão arestas contra os princípios do regime, definidores da competência da União e dos Estados, eu não compreendo a existência de forma republicana representativa no regime federativo em que os Estados membros possam tolerar a atuação de partido político cujo registro tenha sido cassado por incidir no § 13 do artigo 141 da Lei Magna, e permitam, a mais, que seus representantes permaneçam nas suas assembleias legislativas e câmaras municipais.

O Sr. Augusto Meira — V. Excelência tem inteira razão, nesse ponto.

O Sr. Salgado Filho — Quando houve as eleições, o registro ainda não havia sido cassado.

O Sr. Augusto Meira — O fato era nulo, **ab initio**.

O Sr. Salgado Filho — **Ab initio**, não, porque o Tribunal Superior Eleitoral mandou que os comunistas modificassem seus estatutos, para moldá-los às conveniências do momento.

O Sr. Augusto Meira — As leis anteriores já vedavam o registro.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Depois, o Tribunal Superior Eleitoral cassou-o.

O Sr. Salgado Filho — Depois da eleição. Logo, não foi **ab initio**.

O Sr. Arthur Santos — Permita V. Ex.^ª um aparte. Estou ouvindo com tôda a atenção o discurso de Vossa Ex.^ª O nobre colega sabe da minha admiração e da minha simpatia por V. Ex.^ª.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço ao nobre colega.

O Sr. Arthur Santos — Quero mesmo ouvir, até o fim, seu discurso, para, depois, sustentar meu ponto de vista. Entretanto, desejo, desde logo, fazer uma ressalva. Não contestei que fôsse defeso à União legislar sôbre matéria de cassação de registro dos partidos contrários ao regime democrático e aos direitos assegurados pela Constituição, nos termos dos seus dispositivos. O Tribunal Eleitoral julgou dentro de sua competência específica quando cassou o registro do Partido Comunista. Mas isso é uma questão, a meu ver, **data vênia** de V. Excelência, completamente diversa da matéria referente à cassação dos mandatos dos deputados eleitos sob a legenda de um partido que, posteriormente à eleição, tenha seu registro cassado. Até porque considero — e aí a minha divergência — os deputados como representantes de partidos políticos; e só depois de integrados no corpo parlamentar, representantes do povo. Aí é que está a divergência fundamental entre nós.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço o esclarecimento prestado pelo nobre Senador Arthur Santos.

O Sr. Arthur Santos — Vou ouvir V. Ex.^a com a merecida atenção.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (**continuando a leitura**) — Quando o dispositivo constitucional proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o fato proibido, a iludir a disposição impeditiva, a ilidir a proibição da lei.

O Sr. Camilo Mércio — Muito bem.

O Sr. Augusto Meira — Implícita e explicitamente. A redação não é só implícita, mas também explícita.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Muito agradeço a contribuição que V. Ex.^a me traz. Considero V. Excelência

como um mestre, porque lhe conheço o renome em todo o norte do Brasil.

O Sr. Augusto Meira — Agradecido a V. Ex.^ª.

O Sr. Mello Vianna — Permita Vossa Ex.^ª um aparte. É que, na sentença em que se determina o registro, se proíbe o funcionamento. Nunca pude compreender o funcionamento de um organismo sem os demais órgãos competentes.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Naturalmente. Os representantes são os órgãos do Partido.

O Sr. Mello Vianna — A sentença não proíbe só o registro. Nos regimes constitucionais implícitos admissíveis em todo o mundo civilizado, o Congresso tem o direito de legislar completando a Constituição para que ela tenha execução e finalidade. O funcionamento de um partido, só se opera através seu eleitorado e pelos seus representantes ; do contrário é um **non sensum**. Não existe o Partido Comunista ; no entanto, o nobre Senador Carlos Prestes figura no "Diário do Congresso" como representante desse Partido. O mesmo acontece com outros representantes do Partido Comunista. Onde o respeito à sentença judiciária ? !

O Sr. Augusto Meira — E onde a obediência à Constituição ? Ela estabelece a soberania nacional.

O Sr. Arthur Santos — Responderei.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço, no aparte com que me honrou o eminente Senador Mello Vianna, um dos maiores juristas do país, a contribuição que me ofereceu.

O Sr. Mello Vianna — Bondade de V. Ex.^ª.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — É a expressão da verdade.

O Sr. Mello Vianna — V. Ex.^ª está com o verdadeiro conceito.

O Sr. Arthur Santos — Devo dizer ao nobre orador que a cassação do registro do partido importa em o partido não poder praticar nenhum ato, nem ter qualquer atividade política desde a data da sentença de cassação do seu registro. Essa decisão não pode, porém, ter efeitos retroativos, para abranger parlamentares já incorporados ao Congresso Nacional.

O Sr. Mello Vianna — No entanto, êle continua com seus representantes no Parlamento.

O Sr. Arthur Santos — Porque não representam o partido, mas a Nação brasileira.

O Sr. Mello Vianna — Que representa o Senador Carlos Prestes nesta Casa ?

O Sr. Arthur Santos — Representa o mesmo que V. Ex.^a : — o povo brasileiro.

O Sr. Mello Vianna — Representava o Partido ! Só o cego da Escritura não vê isso !

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Ex.^a acaba de dizer que não pode compreender como um organismo funcione sem seus órgãos competentes. Chamou a isso de **non sensum**. Acho que maior **non sensum** é um órgão mudar de organismo, como está acontecendo todos os dias.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço os apartes dos nobres colegas.

(Lendo) — O fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa da lei procure-se o objetivo da norma suprema; atingido êste, será perfeita a exegese.

São normas de construção constitucional que se colhem nos ensinamentos de Sutherland, Campbell Black e Story.

A incidência de um partido político no § 13 do art. 141 da Constituição, proibindo-lhe o funcionamento e vedando-lhe a ação, por contrários ao regime democrático, tem como consequência a extinção dos mandatos dos representantes que êle elegeu, e cuja forma de tornar exequível é objeto do Projeto em debate.

O Sr. Augusto Meira — V. Ex.^o dá licença para um aparte? (**Assentimento do orador**) Êste é o característico fundamental que diferencia a atual Constituição das Constituições anteriores.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Muito agradecido por mais essa elucidação de V. Ex.^o.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.^o permite um aparte? (**Assentimento do orador**) Se eu estivesse de acôrdo com o projeto, iria a tôdas as consequências e apresentaria emenda no sentido de atingir também os membros do Legislativo ou do Executivo, que tivessem sido eleitos em virtude de aliança com o Partido Comunista.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Está na disposição de V. Ex.^o oferecer essa emenda.

O Sr. Ivo D'Aquino — O projeto está em aberto.

O Sr. Camilo Mércio — V. Ex.^o pode apresentar emenda nesse sentido.

O Sr. Mello Vianna — Por que não a apresenta?

O Sr. Etelvino Lins — Caindo a preliminar da inconstitucionalidade do projeto Ivo D'Aquino, talvez apresente

O Sr. Mello Vianna — Sòmente o tentando é que V. Ex.^o saberá se é constitucional.

O Sr. Etelvino Lins — Refiro-me à preliminar de inconstitucionalidade do projeto Ivo D'Aquino, suscitada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual ainda vai ser votada.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (Lendo) — Na sua última parte, o voto do nobre Senador Sr. Arthur Santos, refutando as assertivas do parecer vencido, concernentes aos partidos políticos, insiste em que não são êles que elegem os representantes aos cargos legislativos, mas o povo, de quem emana todo poder, e em cujo nome êle é exercido, acrescentando que a ficção jurídica da representação, velha de séculos, é a da soberania resultante da vontade popular.

E é justamente essa ancianidade da ficção jurídica da representação, "velha de séculos" ; é, precisamente, a vetustade dêsse dogma de construção constitucional que a mantém através do tempo, sobrepondo-se à verdade dos fatos e à evidência da realidade tangível.

A seguir, deduzindo a mesma ordem da argumentação, se afinca o nobre Senador Sr. Arthur Santos em que "a carta fundamental não foi organizada, nem promulgada pelos representantes de partidos políticos, mas pela nação na sua universalidade, em cujo nome os constituintes agiram".

Muito nos merece a autoridade do nobre Senador Arthur Santos, mas releve-nos ficarmos abroquelados à de Pontes de Miranda, quando conceitua :

"Povo brasileiro", sociològicamente, e "Povo brasileiro", no sentido do Preâmbulo da Constituição, são coisas insuperponíveis : um consiste na totalidade que — constitui o Brasil — povo ; outro, nos que são politicamente capazes. Partindo da pressuposição falsa de que todos os brasileiros podiam ter aprendido a ler e a escrever a Constituição implicitamente afirma que o eleitorado foi representativo da massa populacional ; na realidade, não no é, nem no foi, nem poderia ser. A Constituinte representa a parte jurídica — e efetivamente ativa no votar e, em virtude do fato de existir tal ordem jurídica, pré-

constitucional, o poder estatal, assente no "povo" (sentido sociológico), autoriza a falar-se de "povo" que permitiu à Constituinte e à Constituição e de "povo" (sentido restrito, segundo o Preâmbulo) que elegeu aquela e — por intermédio dela — fêz a Constituição".

(Comentários à Constituição de 1934, vol. 1.º, pág. 128 ; Comentários à Constituição de 1946, vol 1.º, págs. 198-199).

Também nos Estados Unidos, segundo o testemunho de Story, as suas instituições foram fundadas sem o assentimento expresso ou implícito da **totalidade** do povo, e devem a sua existência e autoridade ao consentimento de uma simples maioria de votantes qualificados. (Comentários, 1.873, vol. 1.º, pág. 228).

E avança ainda o nobre Senador Arthur Santos : "essa é a ficção jurídica da representação política. A outra, isto é, a de poderes expressos, limitados, condicionados, já era caduca quando a revolução francesa a proscreeveu". Dessa outra, porém, da representação política de poderes expressos, limitados, condicionados, dessa não cogitou o meu parecer.

Essa resulta da irrogação que me fizeram do preconício do **mandato imperativo**.

Se não fôra a paixão que se apoderou dos meus ilustres opositores, eu lhes levaria à conta de uma injúria intelectual a assacadilha a mim feita de me atribuírem tal excesso de partidarismo a ponto de perfilhar semelhante absurdo !

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.ª permite um aparte ? (**Assentimento do orador**) — V. Ex.ª agora vai desfazer a impressão que o seu parecer deixou. Porque o parecer não é apenas aquilo que está literalmente, mas o que consta doutrinariamente. E o que se conclui do voto de

V. Ex.^o é que V. Ex.^o acha que o mandato dos comunistas pode ser cassado, porque estamos em uma democracia partidária. Com esse pressuposto V. Ex.^o chega, fatalmente, ao mandato imperativo.

O Sr. Ivo D'Aquino — Absolutamente.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Não chego a esse ponto.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Com a devida vênia de V. Ex.^o, a doutrina do mandato imperativo não ampara o partido de que V. Ex.^o é brilhante legionário.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O comunismo não é democracia. Ele escraviza seus partidários. A doutrina comunista é inconciliável com a doutrina democrática. Embora pela minha educação política não possa compreender a subsistência da democracia sem partidos políticos, também não compreendo disciplina partidária que não seja consentida, que não tenha por fulcro os próprios princípios democráticos, os programas altos do bem público, do progresso, da civilização, do aperfeiçoamento moral e intelectual do homem.

O Sr. Augusto Meira — Muito bem.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Essa não é a questão.

O Sr. Etelvino Lins — Neste ponto de vista estamos todos de acôrdo.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O que ressalta, nesse passo, é a ênfase com que o nobre Senador Arthur Santos, afirma que essa outra ficção, isto é, "a de poderes expressos, limitados, condicionados, já era caduca quando a revolução francesa a proscreeveu".

Nunca me avergaram os ombros as responsabilidades de uma cátedra de Direito Constitucional, mas desde os bancos acadêmicos e através de um longo tirocínio profissional de advocacia, travei relações estreitas, em manuseio

assíduo, com a maioria dos constitucionalistas franceses, antigos e modernos.

E não os li somente com os olhos do jurista, senão também com a observação do investigador do idioma, do joalheiro da linguagem, à procura das facetas dos diamantes, dos cimélios preciosos da pureza da forma para poder, hoje, perante o Senado da República, considerar Felix Moreau, o príncipe da prosa, pura e elegante, de tôda a literatura constitucional da França.

Nessas assentadas, surpreendi sempre o espírito francês se insurgindo contra a teoria constitucional do regime representativo que adotaram os autores de suas sucessivas constituições.

Por mais que a doutrina proclamasse que o Deputado era representante da França inteira, os eleitores viram sempre nêle o representante da circunscrição que o elegeu. É certo que o mandato imperativo desapareceu e o Deputado vota como entende, podendo até tomar uma atitude diametralmente oposta à que dêle esperava o partido que o elegeu.

Mas o sistema representativo, na prática do regime francês, alterou-se, o corpo eleitoral ampliou as suas atribuições e considerou-se já não um simples órgão de designação, mas como árbitro supremo da política nacional. Elegendo os deputados, o eleitorado tinha impressão de que se fazia representar por delegados incumbidos de traduzir a sua vontade.

É o que confirma a observação de **Emile Giraud** (*La crise de la Démocratie*, 1925, pág. 63).

E **Carré de Malberg** aduz que "o corpo eleitoral conquistou sôbre os seus eleitos, influência tão crescente que é ir contra a evidência dos fatos pretender que a relação entre eleitos e eleitores se limite a uma simples relação de nomeação (*Théorie Générale de l'Etat*, 1920, volume 2.º, pág. 363).

Como pondera **D'Eichthal**, essa evolução não se realizou sem provocar protestos dos partidários do regime representativo, protestos que Scherer levantava em discurso, no senado, e no qual descrevia essa transformação, que êle deplorava nas seguintes apóstrofes :

“Já não se espera do legislador que êle se pronuncie com a liberdade do seu próprio conceito e conforme as diretrizes que lhe sugira a discussão : fazem-no subscrever um programa. Um deputado ou um senador já não recebe missão de confiança, toma compromissos e têm de prestar contas de sua exatidão no cumprí-lo. (**Souveraineté du peuple et gouvernement**, pág. 219).

Burdeau, no seu recente **Cours de Droit Constitutionnel**, de 1946, página 84, analisando o **papel do povo no govêrno representativo moderno**, doutrina que, conquanto a teoria construída pela Constituinte não tenha sido expressamente abandonada — como provam, por exemplo, a proibição do mandato imperativo e da destituição em branco — a prática política moderna tende a dar ao corpo de eleitores uma influência determinante nas decisões das assembléias representativas. O sentido da operação eleitoral modificou-se de tal modo que seria falso afirmar que os eleitores se limitam a escolher um candidato que êles incumbem de representá-los. Os eleitores votam menos em um homem do que em um partido ou um programa, isto é, em uma política. É que existe na Nação, anteriormente a toda expressão pela Assembléia representativa, uma vontade política de um conteúdo positivo, determinado relativamente ao sentido que deve orientar a conduta do govêrno.

Resulta daí que as atitudes das Assembléias devem ser conforme as tendências políticas que refletem as eleições.

O corpo dos representantes perde, pois, a sua independência, não para cumprir decisões, já tomadas pelos eleitores, mas porque os votos dêsses já indicam a orientação geral que os representantes devem adotar, de acôrdo com os pontos essenciais do programa do partido a que estão filiados.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Nada disso, por ora, de-sautoriza nosso ponto de vista. Veremos mais adiante.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — A representação proporcional, na França, aplicada parcialmente pela lei de 12 de julho de 1919, relegou a plano secundário as pessoas, dando à eleição o caráter de adesão a um partido ou a um programa.

Vê, pois, o nobre Senador Arthur Santos, que a evolução do sufrágio francês, na prática, não confirma a ênfase de sua afirmativa.

E timbrando, sempre na mesma forma peremptória de afirmações, o nobre Senador Arthur Santos, argüindo de inconstitucional o Projeto sob a alegação de ser o legislativo federal incompetente para legislar sôbre extinção ou perda de mandatos eletivos federais, doutrina categoricamente :

“Nenhuma das nossas constituições, como nenhuma das constituições de qualquer país de sistema constitucional rígido, deixa, neste particular, a mais ligeira minúcia à consideração do legislador ordinário”.

Também a ênfase desta proposição do nobre senador lhe tira a verdade.

A França, embora tenha tido, em 84 anos, isto é, de 1791 a 1875, cêrca de 20 constituições, porque teóricas, sem se amoldarem às condições históricas da grande república latina, a França sempre teve constituições rígidas.

porque escritas e com o seu processo de reforma cercado de requisitos especiais.

Pois bem : nesta França, de constituição rígida, atento o Senado nesta passagem do grande Duguit, que o erudito Deputado João Mangabeira chamou de um dos maiores constitucionalistas de todos os tempos :

“Pergunta-se se uma lei que cria uma causa nova de inelegibilidade se deve aplicar aos cidadãos que sejam já membros do parlamento no momento em que ela entra em execução, por exemplo, se a lei de 14 de março de 1889, sobre a liquidação judiciária, cujo artigo 21 fere de inelegibilidade o visado pela liquidação, seria aplicada aos cidadãos já então deputados e que durante a legislatura teriam sido alcançados pela medida judiciária.

A resposta afirmativa não sofre dúvida. A situação do deputado é uma situação de direito objetivo, como a de funcionário, e tôdas as leis novas que modifiquem esta situação, se lhe aplicam”.

(Traité de droit constitutionnel 1924, vol. 4, pág. 184).

Cito êsse passo do insigne constitucionalista francês, tão somente para mostrar como muitas vêzes a hipérbole de uma afirmativa, nos faz incorrer em êrro. Nunca, para de tal doutrina nos utilizarmos, no menor adminículo, em defesa do Projeto, e, muito menos e jamais, em amparo do parecer vencido.

Quem quer que se detenha na leitura e na análise serena do parecer do nobre Senador Ferreira de Souza e dos votos opostos ao Projeto, constantes do avulso, há de notar,

no seu conjunto e nas suas minúcias, duas tendências que **ressaltam impressionantemente tôda a sua argumentação** : as afirmativas enfáticas, muitas vêzes, sem fundamento ; e um negativismo absoluto de tudo o que se articulou em defesa do Projeto.

Assim, que, tirante o da letra e, que impugna sob alegação de inconstitucional, afirma a desnecessidade da lei do Projeto, por decorrerem todos os demais casos de extinção de mandatos legislativos, da própria Constituição, como se o objetivo da lei, de caráter puramente formal, não fôsse justamente traçar o processo de declaração da extinção dos mandatos implícitamente definida na Constituição.

Sendo o eminente relator membro tão renomado da União Democrática Nacional, jurista de incontestável valor e dizendo-se e redizendo-se democrata de convicção, — o que me causa estranheza é o descaso, é o desprezo, e o menospreço que dá aos partidos, em geral, e particularmente em face da Constituição.

Assim que diz o honrado relator que a Constituição se refere aos partidos, **quase incidentalmente**, em dois passos (art. 40, parágrafo único, e 134).

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não apoiado. Duvido que V. Ex.^a negue que a Constituição se refere aos partidos incidentalmente. Duvido que V. Ex.^a apresente prova em contrário.

O Sr. Ivo D'Aquino — Está evidente na Constituição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — É um jôgo de palavras.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Não é jôgo de palavras. Vou responder já, com o prosseguimento da leitura, ao aparte de V. Ex.^a.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.^a vai demonstrar, apenas, que a Constituição se refere aos partidos não in-

cidentemente ao contrário do que disse o Sr. Senador Ferreira de Souza.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Vou mostrar a V. Ex.^o, dentro de um minuto.

Ora, Sr. Presidente, essa afirmativa brada contra a evidência da realidade.

A Constituição de 1891 nenhuma alusão fazia a partido; a Constituição de 1934 referia-se incidentalmente a partidos políticos, no art. 170, n.º 9, para cominar punição ao funcionário que se valesse de sua autoridade em favor de partido político ou exercesse pressão partidária sobre o seu subordinado.

Mas a Constituição de 1946 consagrou os partidos políticos. . .

O Sr. Augusto Meira — É o ponto capital da Constituição.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — . . . não somente nos dois artigos citados pelo Senador Ferreira de Souza, mas, principalmente, no decantado § 13 do art. 141, fixando e erigindo como base do regime democrático a pluralidade dos partidos, simultaneamente com a garantia dos direitos fundamentais do homem.

O Sr. Augusto Meira — Perfeitamente.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Os partidos políticos têm, hoje, vida orgânica na Constituição. . .

O Sr. Augusto Meira — São regras de filtração defendendo a democracia.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — . . . como uma das bases do regime democrático.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.^o permite um aparte?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Com todo o prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Os Constituintes de 1946...

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Chegarei lá.

O Sr. Aloysio de Carvalho — ... encontraram a vida política assentada na existência dos partidos. Daí para chegarmos ao que V. Ex.^o quer — a cassação de mandatos dos comunistas, porque o Partido desapareceu — vai muito longe.

O Sr. Hamilton Nogueira — Nós já sabemos qual a conclusão.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Ainda não cheguei a êsse ponto. Irei até ao fim.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Os Constituintes de 1891 passaram de um regime para outro e, naquela ocasião, não tínhamos nem na doutrina, nem na prática, a organização partidária que temos hoje com a Constituição de 1946.

Os países do mundo democrático assentam, incontestavelmente, nos partidos. Sôbre isso não há dúvida nenhuma.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Não compreendo democracia sem partidos. Os partidos são a vida da democracia, são necessários à organização da opinião pública e da civilização, são os órgãos de atuação de correntes ponderáveis de opinião pública.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Sim. Apesar disso, V. Ex.^o aplaude a decisão que garroteou e extinguiu um partido.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Porque êle era visceralmente contra a democracia.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Sim.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O eminente professor Sampaio Dória chega a dizer que "só os partidos devem

exercer o direito de pleitear eleições" (Os Direitos do Homem, 1942, página 298).

O Sr. Aloysio de Carvalho — É atualmente o nosso regime. É o regime da Lei Eleitoral, que V. Ex.^a aplaudiu e aceitou.

O Sr. Attílio Vivacqua — V. Ex.^a permite um aparte ?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Com todo o prazer.

O Sr. Attílio Vivacqua — O Sr. Sampaio Dória sustenta, entretanto, que é constitucional forçar a escolha de um candidato, mediante a ação de um partido. Em um dos seus artigos publicados no "Jornal do Comércio", sustenta S. Ex.^a justamente essa tese, chegando até a servir de fundamento para o candidato avulso.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Conheço-a perfeitamente. Muito agradecido ao aparte de V. Ex.^a.

Opina o eminente relator que a interpretação literal do texto do § 13 do artigo 141 não permite a solução dada pelo projeto, pois não é o exercício de qualquer mandato de fonte eleitoral, por esta ou aquela pessoa, que veda o inciso, mas a organização ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação nêle incurso.

E para amparar o seu ponto de vista invoca o elemento histórico da Constituição, citando as emendas números 1.734, do Deputado Barreto Pinto e a de n.º 92, do Deputado Negreiros Falcão, oferecidas à Assembléia Nacional Constituinte e igualmente desprezadas pelas subcomissões que as apreciaram.

Ora, a orientação que presidiu aos trabalhos da grande Comissão Constitucional, ante a alude de emendas que enxamearam o Projeto da Constituição, foi a de torná-la o mais possível sintética para adotar preceitos ou institutos, em suas linhas gerais, e basta ver o conteúdo das duas

emendas em referência, para se deduzir que, à luz daquele critério, não poderiam ser incluídas jamais no texto da Constituição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não podiam, somente porque a Constituição se refere apenas incidentalmente aos partidos. Só por isso.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (Lendo) :

“Tenho em mão as duas emendas referidas e da leitura dos seus textos verificará o Senado que contêm dispositivos e preceitos muito mais amplos e diversos daquele que está inscrito no parágrafo 13 do artigo 141 da Carta de 18 de setembro.

Mas o elemento histórico da lei em si, como fonte do direito, sabe perfeitamente o jurista de polpa que é o eminente Senador Ferreira de Souza, e êle já o disse neste plenário, é de notória precariedade no servir para a investigação e o conhecimento seguro da **mens legis**.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Em têmos.

O Sr. Attilio Vivacqua — Neste caso temos que considerar o elemento histórico, não só pela sua proximidade à vontade do legislador, mas pelo pronunciamento feito através do órgão autorizado, a vontade da Constituinte. Quando se recusou a emenda Barreto Pinto que é, na sua essência, a matéria do projeto, a fundamentação da recusa dada pelo ilustre relator, eminente jurista, Sr. Benedito Costa Neto, representante também do Partido majoritário, foi a seguinte: porque se o representante contribuir com atos próprios, a perda do mandato tem outro fundamento. Se o artigo 153, parágrafo 1.º, n.º 2, não contribuir, não há razão para que se procure admitir a responsabilidade individual. A responsabilidade da entidade partidária jamais poderia afetar ou acarretar a responsabilidade do membro do partido. O artigo 153, parágrafo 1.º, n.º 2, a que

S. Ex.^o se refere, é que cogita da imposição de pena ou determina a suspensão ou perda dos direitos políticos. De modo que não é um elemento simples e fundamentado.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Quero ler a redação da emenda Barreto Pinto que diz : — "cessa automaticamente o mandato do deputado ou senador eleito por partido que tiver seu registro cancelado pelo Tribunal Superior Eleitoral por motivo de percepção de ajuda financeira do estrangeiro ou pelo exercício de atividade política orientada por país ou partido estrangeiro e nocivo aos interesses nacionais e aos princípios democráticos".

O Sr. Atílio Vivacqua — A emenda compreende a matéria do Projeto.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O partido político pode receber subvenção do estrangeiro sem que seus partidários o saibam.

O Sr. Atílio Vivacqua — Interrompendo a notável oração de V. Ex.^o, indago : se, porventura, um partido político que receba ajuda estrangeira não está sujeito a uma incidência tão ou mais grave do que a estabelecida no parágrafo 13 do artigo 141 ?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — A consequência seria a mesma. Isto é, a matéria contida na emenda Barreto Pinto compreende, além dêste caso, além do conteúdo do Projeto n.^o 24, outras matérias que poderiam determinar também a cassação do registro do partido.

O Sr. João Vilasboas — V. Ex.^o dá licença para um aparte ? (**Assentimento do orador**) — A emenda Barreto Pinto refere-se diretamente aos termos da lei de 14 de maio de 1946, à reforma da lei eleitoral que prescreve os casos de cassação de registro, incluindo, justamente, êsse da percepção de subvenção estrangeira.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradecido ao esclarecimento de V. Ex.^a.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência me permite um aparte? (**Assentimento do orador**) — Conto com a benevolência de Vossa Excelência para me responder. Por que foi recusada a emenda do deputado Barreto Pinto? V. Ex.^a não o disse.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — O eminente Senador Atílio Vivacqua já deu os fundamentos.

O Sr. Atílio Vivacqua — Já li os fundamentos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas a fundamentação da recusa não consta do discurso de V. Ex.^a?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Não. O parecer de recusa consta de duas linhas apenas.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas não consta do discurso de V. Ex.^a. Então não posso referir-me a êle. Pensei que V. Ex.^a, referindo-se à emenda do Sr. Barreto Pinto, dissesse porque a emenda foi rejeitada.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Li apenas o texto da emenda Barreto Pinto constante do avulso.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A fundamentação da rejeição interessa-me. A emenda foi rejeitada porque, se fôsse aprovada, estaríamos dentro do mandato imperativo. Agora, o projeto em debate não é mais de que a emenda do Sr. Barreto Pinto, com, apenas, uma diferença. O que a emenda fazia cessar automaticamente aqui decorre da regulamentação constante do projeto.

O Sr. Atílio Vivacqua — Não cessou automaticamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Pela emenda do Sr. Barreto Pinto, a cassação é automática. Aqui, a cassação depende do voto do Partido Social Democrático. (**Riso**)

O Sr. Atílio Vivacqua — É a mesma coisa.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Sr. Presidente, rematando o parecer, o eminente relator conclui que o Projeto é de ser rejeitado porque ultrapassa a competência da União, cujos poderes estão explícitos na Lei básica e é da competência dos Estados, uma vez que a êstes cabe compor a sua organização, os seus poderes, o seu govêrno, **“respeitados apenas”** — apenas — **“os princípios constitucionais da União (artigo 18), declarados no artigo 7.º, VII”**.

“Está em foco o regime federativo que a Constituição definiu com um certo detalhe”, esclarece S. Ex.º, “por evitar os choques entre a União e os Estados-membros”, e aduz que “a matéria é tipicamente das constituições estaduais ou das leis ordinárias estaduais”.

Releve-me o nobre relator, — cuja ausência lamento neste instante mas que terá oportunidade de refutar, se puder, a minha argumentação — releve-me o nobre relator a cuja cultura rendo o meu maior aprêço, mas não posso aceitar a teoria de que os Estados na Federação brasileira se organizam, jurídica e constitucionalmente, “respeitando apenas os princípios constitucionais da União (artigo 18) declarados no artigo 7.º, n.º VII”.

Sem pretender, nem ao de leve, molestar S. Ex.º, afigura-se-me essa afirmação uma heresia jurídica.

Não é admissível que possam os Estados se organizar constitucionalmente, sem respeitar todos os preceitos definidos no capítulo II do título IV da Constituição da República.

Carlos Maximiliano, com a sua autoridade indisputável, comentando a Constituição de 1926, pergunta: “os princípios constitucionais constantes do n.º II do artigo 6 são os únicos que os Estados são obrigados a estabelecer e a respeitar?”

E responde : "Não. São os que legitimam a intervenção federal ordenada pelo Congresso. Todos os princípios exarados na Parte Geral (Título IV) da Constituição devem ser irrefragavelmente observados pelas unidades federativas".

O Sr. Augusto Meira — Há aplicação do § 13 do artigo 141.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Chegarei lá.

Quais são os princípios adotados na Parte Geral (Título IV) da Constituição, que devem ser irrefragavelmente observados pelas unidades federativas? Com pequenas diferenças, os mesmos inscritos no Título IV, capítulos I e II, da Constituição de 1946, isto é, da "Declaração de Direitos" e "Dos Direitos e das Garantias Individuais", em cujo artigo 141, § 13, está o cerne da matéria do Projeto. **(Muito bem)**.

O Sr. Augusto Meira — Muito bem! V. Ex.^a tem absoluta razão.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Aqui está o cerne da matéria do projeto! É matéria constitucional, que cumpre zelar à União. **(Muito bem)**.

Desatar-se-iam os laços da federação e desapareceria o regime se os Estados não observassem fielmente êsses princípios basilares da ordem, da segurança, da vida, enfim, do Brasil unido e forte. **(Muito bem)**.

O Sr. Augusto Meira — V. Ex.^a tem tôda a razão.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Vê o ilustre Relator, cuja ausência continuo a lamentar, que, traçando as normas que dita o Projeto, e na forma nêle estabelecida, está a União interferindo em princípio de ordem do regime, por ela estatuído e que lhe cumpre resguardar.

Sr. Presidente : o evolvimento do direito constitucional americano se vem operando pelo processo das emendas, que são já em número de 21, sendo as dez primeiras, de 1789,

e sancionadas em 810 dias, e a última, proposta em 1932 e sancionada em 286 dias ; pelo processo da interpretação, que se limita ao exame do texto escrito com o fim de tornar clara e entendida alguma passagem que era antes ambígua e incerta, e tem constituído principalmente matéria de direito ; e pela construção, de âmbito mais amplo, de política constitucional, e da qual têm surgido as grandes controvérsias políticas e constitucionais da história da grande nação americana.

A construção, diz **Woodburn**, no seu livro "**The American Republic and its Government**", pág. 339, considera a Constituição como um todo e procura nesse todo, para aplicá-lo, o fim provável e o intuito que o orienta, determinando os poderes que dela resultam ou nela se contêm. Compara uma parte da Constituição com tôdas as outras para investigar e chegar a conhecer o que fica além das palavras claras do texto.

Campbell Black, um dos mais reputados constitucionalistas americanos, considerando a influência do processo de construção no evolvimento do direito constitucional americano, formulou êste grande apotegma :

"Tudo que fôr necessário para tornar efetiva uma disposição constitucional, envolva ela uma proibição ou uma restrição, ou uma garantia de poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição" (**Handbook of American Constitutional Law**, 1910, pág. 78).

O Sr. Mello Vianna — Apoiado !

O Sr. Augusto Meira — Muito bem !

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Medite o Senado da República, no ensinamento que encerra êsse axioma da

construção constitucional americana e colha nêle a inspiração para decretar a constitucionalidade do Projeto n.º 24.

O Sr. Augusto Meira — Muito bem !

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Sr. Presidente, já não é a democracia brasileira uma forma de govêrno inerme, imóvel, água estagnada, fôrça em letargia, indefesa ante os perigos que possam ameaçá-la, nem a Constituição é pálio protetor dos que, invocando as liberdades que ela assegura e garante, possam destas servir-se para destruí-la.

Sr. Presidente : penso haver cumprido o meu dever. Tenho, agora, a consciência tranquila no recolhimento íntimo que Deus me assiste de não tê-la subordinado a nenhum interêsse dêste mundo.

Não será por mim que as neves que descem do oriente continuem a assolar as estradas reais do pensamento ocidental, e a minar, a solapar, a destruir a civilização cristã nas terras benditas "sob cujo céu Deus acendeu o sinal da sua cruz" ! **(Muito bem, muito bem... Palmas... O orador é cumprimentado).**

**OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE,
SUA HISTÓRIA DOCTRINÁRIA E DEFINIÇÃO LEGAL.**

I — Prelusão histórica, à guisa de justificação do projeto de lei, apresentada pelo relator, em 19 de abril de 1948, à 2.^ª subcomissão da Comissão Mista de Leis Complementares da Constituição Federal.

NÃO será no panorama constitucional das nações do continente europeu, visionado antes ou no após guerra, que se vá encontrar a origem ou o modelo desse processo especial — a que são sujeitos os altos representantes do poder público — pelos crimes e abusos que cometem no exercício de suas funções governamentais e conhecido na terminologia universal do direito público sob o nome de **impeachment**.

As constituições européias do após guerra, “fabricadas” em “série” na linguagem pitoresca de Mirkin-Guettzévitch (**Les Constitutions de L'Europe Nouvelle**, 1938, Vol. I, página 7) depois dos movimentos revolucionários e nacionais que eclodiram com a vitória das nações aliadas, sob a influência dos mesmos fatores e nas mesmas condições políticas e sociais, são mais ou menos do mesmo teor, não podendo, por isso, ser erigidas como padrões no instituto a modelar.

Tais constituições, que consagraram em seus primitivos textos o primado do Poder Legislativo, com a aspiração de excelir-se no aprimoramento da democracia, sofreram, depois, a influência em contrário, nas suas revisões, para

fortalecer o Executivo com sacrifício do Legislativo, até ruírem ou desaparecerem sob o regime do Executivo autoritário ou do Poder Executivo ditatorial.

Na sua maioria — dada a forma do regime parlamentar adotado — eximem o Chefe da Nação de qualquer responsabilidade por delito funcional, atribuindo-a aos Ministros de Estado, salvo por crime de alta traição, cuja denúncia cabe à Câmara dos Deputados e julgamento ao Senado, com a pena da destituição e incapacidade para reeleição (Tchecoslováquia. Const. de 29 de fevereiro de 1920, §§ 66 e 67), ou então, "a pessoa do Rei é inviolável e só os Ministros são responsáveis" (Rumânia. Const. de 29 de março de 1923, art. 87 ; Iugoslávia, Const. de 3 de setembro de 1931, arts. 27 e 35), ou, ainda, o Presidente poderá ser destituído antes de terminado o mandato, e a iniciativa da destituição se fará por proposta de três quintas partes dos membros que compõem o Congresso, e desde esse momento, o Presidente não poderá mais exercer suas funções. Se a Assembléia votar contra a destituição, ficará dissolvido o Congresso, e no caso contrário, a própria Assembléia elegerá o novo Presidente (Espanha, Const. de 9 de dezembro de 1931, art. 82).

Teve o instituto origem na Inglaterra, onde surgiu da necessidade de tornar responsáveis os grandes oficiais da Corôa, notadamente os Ministros, contra os quais eram ineficazes ou insuficientes os recursos comuns e não tinham os magistrados força e autoridade para processar e sentenciar.

Na sua formação mostra o caráter tradicionalista do povo britânico, adaptando as normas do direito comum ao instituto de natureza política.

O júri, na Inglaterra, se reunia periodicamente nos Condados para receber as acusações criminais, e como a Câmara dos Comuns se compunha dos representantes dos

Condados, foi considerada o grande júri da Inglaterra, com o direito de acusação contra os altos funcionários da Corôa.

A Câmara dos Lords tinha atribuições judiciárias desde o tempo que constituía o **Magnum Consilium** e, destarte, manteve a sua tradição, passando a ser tribunal de julgamento dos altos funcionários do Estado.

O primeiro **impeachment** ocorreu nos últimos tempos do reinado de Eduardo III, no ano de 1376.

A sua aplicação tornou-se depois frequente, salvo na intercorrência dos casos do Duque de Suffolk, em 1449, e Gilos Mompesso, em 1621.

No século XVIII registraram-se doze casos e no século XIX apenas um (Finley and Sanderson, *The American Executive and Executive Methods*. 1908, págs. 60-61)

A princípio, a Câmara dos Lords arrogou-se o arbítrio de determinar a pena a ser aplicada ao responsabilizado, embora não prevista em lei a infração cometida, o que desvirtuou o instituto, dando-lhe a feição do **bill of attainder**, ato mediante o qual o parlamento, com a sanção do Rei, expedia uma lei pessoal e retroativa para punir alguém geralmente com a morte ou o confisco dos bens por fato não previsto em lei anterior, e por êsse processo morreu Strafford no cadafalso, Clarendon foi exilado, Danby encarcerado na tôrre de Londres.

Com a instituição do regime de gabinete, ou seja a responsabilidade parlamentar, cessou a prática daqueles crimes políticos que provocaram a indignação dos Comuns, passando a ser a perda do cargo a pena imposta pela condenação.

Nos últimos cem anos, apenas dois casos de **impeachment** ocorreram: um contra Warren Hastings, acusado de mau govêrno na Índia, e outro, contra Lord Melville, por

malversação em seu cargo (Erskine May, *The Constitutional History of England*, vol. I., págs. 370-371).

Dada a relevante influência que teve o **impeachment** no desenvolvimento das liberdades inglesas, trasladou-se, naturalmente, para os Estados Unidos da América, como elemento útil ao sistema político de freios e contrapesos que iriam adotar os constituintes da grande nação americana, mas teve acolhida na sua Constituição por mediação mais direta de algumas constituições estaduais que já o haviam admitido em seus textos (Willoughby, *Constitutional Law*, 1929, § 648; Bryce, *La République Américaine*, 1911, vol. I, pág. 56; Leonardo Pasquel, *Las Constituciones de America*, 1943, vol. I. pág. XIV).

Com efeito, antes da Constituição norte-americana de 1778, reformada, como se sabe, em 1787, já tinham suas constituições locais as colônias: Virgínia, de 29 de junho de 1776; New Jersey, de 13 de julho de 1776; Delaware, de 21 de setembro de 1776; Pennsylvania, de 28 de setembro de 1776; Maryland, de 11 de novembro de 1776; Carolina do Norte, de 18 de setembro de 1776; Georgia, de 5 de fevereiro de 1777, e New York, de 29 de abril de 1777.

A Constituição dos Estados Unidos, consagrou o **impeachment** nos artigos 1.º, seção III, 2.º, seção IV e 3.º, seção III.

No art. 1.º, seção III, atribui ao Senado a função de julgar o Presidente da República, pelos crimes de responsabilidade, sob a Presidência de Presidente da Suprema Corte, estabelecendo a condenação somente por dois terços dos membros presentes.

A sentença condenatória não poderá exceder da pena de destituição e inabilitação para o desempenho de quaisquer outros cargos, acrescentando que o culpado fica sujeito a acusação, julgamento e sentença, de acordo com a lei comum.

No art. 2.º, seção IV, estatui que o Presidente, o Vice-Presidente e todos os demais empregados civis da Federação, serão removidos de seus empregos sempre que forem acusados e convictos de traição, corrupção ou outros delitos e feitas graves "treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors). E no art. 3.º, seção III, define a traição como a tomada de armas contra a Nação ou a união com os seus inimigos, prestando-lhes ajuda e socorro.

A Constituição norte-americana, portanto, circunscreve os crimes de responsabilidade à traição, corrupção e outros grandes crimes e maus comportamentos (treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors).

A expressão **crimes and misdemeanors** suscitou sérias controvérsias na latitude da sua compreensão, dando origem a duas correntes doutrinárias: uma restritiva, que a entende no sentido técnico de crimes e delitos; outra a extensiva, que a interpreta no sentido vulgar de crimes e mau procedimento.

Cooley e Willoughby, filiando-se à corrente extensiva, doutrinam que os delitos que justificam o **impeachment** do Presidente da República não são necessariamente ofensas contra as leis gerais, mas também consistentes em abusos ou inexcusável negligência no cumprimento do dever, prejudiciais aos imensos interesses ao seu zelo e a grandeza da confiança que não foi correspondida (The general principles of constitutional law, pág. 178; The Constitutional Law, § 652).

Finley e Sanderson opinam, por igual, que "the high crimes and misdemeanors" which are the subject of impeachment are not only offences for which and indictment will lie, that grave abuses of discretion neglects or oppression or even grave impropriety of conduct indicating an infirmness to hold office are also indictable (The American Executive and Executive Methods, 1908, pág. 63).

Os anais do Congresso dos Estados Unidos registram um só caso de **impeachment** contra o Presidente da República, e a denúncia não partiu de uma pessoa do povo ou de um cidadão.

As duas tentativas de **impeachment** contra o Presidente Andrew Johnson surgiram do seio da própria Câmara dos Representantes.

No dia 7 de janeiro de 1867, a Câmara dos Representantes resolveu dar à sua Comissão de Justiça a incumbência de proceder a um inquérito sobre o procedimento político do Presidente Johnson. A Comissão tomou vários depoimentos e reuniu diversos documentos escritos, só apresentando o resultado das suas investigações a 25 de novembro, constando de três relatórios, o primeiro assinado por cinco representantes, que concluía pelo **impeachment** do Presidente; o segundo por dois, negando-lhe responsabilidade, e o terceiro, contendo o protesto de dois democratas, membros da referida Comissão.

O primeiro relatório fundamentava a responsabilidade do Presidente através de 17 **itens** de um libelo, que se baseava nas provas colhidas. Submetido o parecer ao plenário, a Câmara dos Representantes, por 180 votos contra 58, rejeitou a conclusão de submeter à acusação o Presidente Johnson.

No verão do mesmo ano de 1867, já encerrado o Congresso, o Presidente, querendo dispensar a colaboração do Ministro da Guerra, Stanton, nomeado pelo seu antecessor, e que era da inteira confiança do Partido Republicano, sugeriu-lhe que se demitisse e como Stanton se recusasse a atendê-lo, o Presidente suspendeu-o das suas funções e nomeou **ad-interim** o General Lorenzo Thomas.

Reaberto o Congresso e submetido o caso ao Senado, este resolveu em 13 de janeiro negar aprovação ao ato presidencial.

Em 21 de fevereiro, o Presidente Johnson, "tendo em vista o poder e a autoridade que lhe conferiam a Constituição e as Leis dos Estados Unidos" exonerou Stanton do Departamento da Guerra.

De posse da carta do Presidente, o Ministro demitido transmitiu-a à Câmara dos Representantes, que a remeteu imediatamente à Comissão de Reconstrução, composta, em sua maioria, de adversários de Johnson.

Sem mais delongas, o Presidente da Comissão, Thaddeus Stevans, propôs à Câmara, o **impeachment** do Presidente Johnson, "por crimes e delitos cometidos no exercício de suas funções".

Aprovada a proposição do **impeachment** em 24 de fevereiro, por 126 votos contra 47, foi logo eleita a Comissão para redigir os artigos do libelo, que ela apresentou em número de 11, considerando a exoneração de Stanton e a nomeação de Lorenzo Thomas como uma violação do "Act of the Tenure of Civil Office".

Essa lei, no tocante ao assunto, era do teor seguinte :

"Todo aquêlê que desempenhar algum cargo civil para o qual tiver sido nomeado mediante prévia audiência e aprovação do Senado, e todo aquêlê que daqui em diante fôr nomeado e devidamente investido das respectivas funções, será garantido na posse dêsse cargo até que um successor seja nomeado e empossado da mesma maneira, salvo quando sôbre êsse ponto fôr de outro modo disposto. Os secretários de Estado, do Tesouro, da Guerra, da Marinha e do Interior, o Diretor Geral dos Correios, o Attorney General, conservarão seus cargos durante o mandato do Presidente que os houver nomeado".

Essa lei dispunha que tais funcionários, quando reconhecidos convictos de má conduta ou crimes, não estando reunido o Senado, podiam ser suspensos pelo Presidente que levaria o fato ao conhecimento da Câmara alta, logo que se reunisse, para aprovar ou não o decreto de suspensão.

A Câmara dos Representantes nomeou uma Comissão especial para apresentar e justificar os artigos do **impeachment** perante o Senado.

O Presidente da Suprema Corte, Chase, presidiu os trabalhos que se iniciaram a 30 de março e terminaram a 26 de maio, sendo o Presidente absolvido por 19 votos contra 35, porque, segundo a Constituição, ninguém será condenado sem o concurso de dois terços dos membros presentes.

Assim, por um único voto, o Presidente Johnson salvou-se do **impeachment**.

Chambrun descreve minuciosamente as fases e incidentes desse processo ruidoso (*Le Pouvoir Exécutif aux Etats-Unis*, 1896, págs. 299 a 323), cujo julgamento, no sentir de Mc Laughlin, representa "a mais lamentável e vergonhosa exibição de ódio pessoal e implacável partidatismo na história americana" (*A Constitutional History of the United States*, 1935, página 676).

E Swisher, depois de frisar que Stanton havia sido nomeado Secretário da Guerra pelo antecessor de Johnson, o Presidente Lincoln, esclarece que o "Tenure-of-office Act" foi alterado no Governo do Presidente Grant e mais tarde **revogado**, sem declaração judicial da sua constitucionalidade, acrescentando que, em 1926, a Corte Suprema decidiu que o Congresso não podia estabelecer a audiência prévia do Senado como condição para remoção de um secretário-político nomeado pelo Presidente.

E remata, textualmente: "pode-se, portanto, dizer que o Presidente Johnson quase foi destituído por violação de

um estatuto inconstitucional e que o julgamento do **impeachment** representou, na história americana, um ponto baixo, para o ofício do Presidente em sua relação ao Congresso". (American Constitutional Development, 1943, pág. 319).

A Constituição da Argentina, de 25 de maio de 1853, define o **impeachment** e as normas do seu tratamento nos arts. 45, 51 e 52, com visível aproximação do modelo americano: somente a Câmara dos Deputados exerce o direito de acusar perante o Senado o Presidente, o Vice-Presidente, seus Ministros e os membros da Corte Suprema e demais Tribunais inferiores da nação, nas causas de responsabilidade que se intentem contra êles, pelo mau desempenho ou por delito no exercício das suas funções, cabendo ao Senado julgar a acusação, presidido pelo Presidente da Corte Suprema, quando o acusado fôr o Presidente da República. Ninguém será declarado culpado sem a maioria dos votos de dois terços dos membros presentes, e os efeitos da sentença não serão outros senão a destituição do acusado e declaração da sua incapacidade para ocupar qualquer emprêgo de honra, de confiança ou a sôlido da nação, ficando, porém, o condenado sujeito à acusação, julgamento e pena das leis comuns perante os Tribunais ordinários.

A maioria das nações do continente americano adotou, no definir os crimes de responsabilidade e as normas do seu tratamento, o padrão constitucional dos Estados Unidos da América.

O Chile, Const. de 18 de setembro de 1925, artigos 39 1.º e 42 1.º; Bolívia, Const. de 20 de outubro de 1938, artigos 65 e 69; Colômbia, Constituição de 5 de agosto de 1936, artigos 90 n.º 2 e 96 n.º 4; Nicarágua, Const. de 22 de março de 1939, artigos 172 e 178; México, Const. de 5 de fevereiro de 1917, artigos 74 número 5, 76 n.º 7 e 108; Uruguai, Const. de 24 de março de 1934, artigos 84 e 93; República Dominicana, Const. de 9 de junho de 1934, artigo 19 n.º 4.

Cuba, a única nação americana que adota o regime parlamentar, também empresta ao Senado a atribuição de julgar o Presidente da República, quando acusado pela Câmara dos Representantes, pelos delitos contra a segurança externa do Estado, o livre funcionamento dos poderes legislativo ou judiciário, ou infração dos preceitos constitucionais. Para tal julgamento é também necessário o voto de dois terços dos seus membros, mas o Tribunal de julgamento do Presidente da República, nesses crimes, é integrado pelo Senado e pelo Tribunal Supremo, sob a presidência do Presidente dêste (Const. de 10 de outubro de 1940, artigos 122 e 125).

A República do Panamá defere à Assembléia Nacional julgar o Presidente da República e os Ministros da Suprema Côrte de Justiça, enumerando como crimes de responsabilidade do Chefe da Nação, os seguintes :

extralimitação em suas funções constitucionais; atos de violência ou coação nas eleições ou que impeçam a reunião constitucional da Assembléia Nacional, ou estorvem a esta ou as demais corporações, ou autoridades públicas o exercício de suas funções; delito de alta traição.

Nos dois primeiros casos, a pena será a de destituição, e se houver cessado o exercício de suas funções a de inabilitação para exercer qualquer outro cargo público, e no último caso, se aplicará o direito comum (Const. de 2 de janeiro de 1941, artigos 89, n.º 1, e 113).

Na República do Peru, o Presidente só pode ser acusado durante o período do mandato por traição à pátria; por haver impedido as eleições presidenciais ou parlamentares; por haver dissolvido o Congresso ou impedido ou dificultado

sua reunião ou funcionamento, ou a reunião ou funcionamento do Tribunal Nacional de Eleições.

No Brasil Império, a lei de 15 de outubro de 1827 definiu os crimes de responsabilidade dos Ministros, Secretários e Conselheiros de Estado, traçando as normas do respectivo processo. A denúncia era oferecida por qualquer cidadão perante a Câmara dos Deputados, e proferido por esta o Decreto de acusação, cabia ao Senado o julgamento, em cujos debates tomava parte uma comissão de cinco a sete membros, nomeada pela Câmara dos Deputados para fazer a acusação.

As principais figuras delituosas definidas nessa lei eram a traição, a peita, o suborno, a concussão, o abuso do poder, a inobservância da lei e a dissipação dos bens públicos.

Na punição da traição, a pena máxima era a morte natural; a média, perda da confiança da Nação e de todas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão, e a mínima, perda da confiança da Nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que era julgado, e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos.

Nos demais delitos, as penas se concretizavam em inabilidade perpétua para todos os empregos, inabilidade temporária, multas, prisão e indenização.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos artigos 53 e 54, admitiu o **impeachment** e enumerou os crimes de responsabilidade do Presidente da República, estabelecendo que esses delitos seriam definidos em lei especial, e a sua acusação, processo e julgamento regulados por outra lei, estatuinto, outrossim, que essas leis seriam elaboradas na primeira sessão do Congresso.

E assim foi feito : os Decretos números 27 e 30, de 8 de janeiro de 1892, promulgaram as leis que regulavam

o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado e lhes definiam os crimes de responsabilidade.

Essas leis foram elaboradas num período de acendrada efervescência política que separava, num cairal de ódios e paixões, o executivo do legislativo, tendo sido ambas vetadas pelo Presidente Marechal Deodoro e adotadas por dois terços da votação do Congresso.

O eminente Aníbal Freire, no seu precioso livro do Poder Executivo na República Brasileira, 1916, páginas 127 a 130, refere os cinco processos de **impeachment** movidos contra o Presidente da República, que registram os anais de nossa vida republicana, nenhum dos quais foi levado a seu término.

O primeiro, a 23 de maio de 1893, quando os deputados José Joaquim Seabra, Jacques Ourique e Espírito Santo apresentaram à Câmara denúncia contra o Vice-Presidente da República, em exercício, Marechal Floriano Peixoto, irrogando-lhe os seguintes fatos :

- reforma ilegal de vários generais do exército e armada;

- reforma, nas mesmas condições, de alguns oficiais militares de terra e mar;

- demissão de lentes vitalícios do ensino superior;

- fusão dos bancos da República e no Brasil;
- recrutamento militar forçado;

- esbanjamento dos dinheiros públicos em despesas não autorizadas por lei e excedentes às verbas orçamentárias;

- intervenção indébita nos Estados, principalmente no Rio Grande do Sul assolado pela guerra civil.

A Comissão especial eleita pela Câmara, no parecer apresentado, considerou "que os atos que constituem os fundamentos da denúncia, uns não foram praticados pelo govêrno; outros o foram no exercício incontestado de atribuições constitucionais; outros o foram, por autorização do Congresso; outros já estão aprovados por lei e outros dependiam do aviso do Congresso".

A denúncia, de acôrdo com êsse parecer, não foi julgada objeto de deliberação.

Ocorreu o segundo em julho de 1901, quando o contra-almirante Custódio de Melo apresentou denúncia contra o Presidente Campos Sales, por "haver prepotentemente usado contra o denunciante de violências, com manifesta transgressão do § 15, art. 5.º e do art. 22 do Código Disciplinar da Armada e do § 16, do art. 72 da Constituição".

A Comissão eleita para dar parecer sôbre a denúncia, não a julgou objeto de deliberação, "por inepta e serem injurídicos os seus fundamentos".

O parecer foi aprovado por unanimidade de votos.

Surgiu o terceiro caso, como diz Viveiros de Castro, em 17 do mesmo mês, quando o contra-almirante Custódio de Melo, apresentou nova denúncia, citando os artigos de lei, que entendia terem sido violados pelo denunciado; mas o Presidente da Câmara resolveu não aceitá-la, visto se tratar de um caso julgado.

No quarto caso, verificado em setembro de 1902, foi denunciante o deputado Fausto Cardoso e denunciado o Presidente Campos Sales.

A denúncia capitulava os seguintes fatos :

O "caso das pedras", autorização ilegal de pagamento e tolerância e dissimulação dos crimes de seus subordinados;

usurpação de funções do poder legislativo e das atribuições que lhe não foram outorgadas, no caso do decreto de 7 de novembro de 1899, sôbre percentagens aos leiloeiros;

caso da Bolívia com o Acre — nota diplomática do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de 14 de março de 1900, reconhecendo os direitos da Bolívia sôbre certa porção daquele território.

O parecer da comissão especial eleita, depois de apreciar os elementos da acusação, concluiu: "a denúncia, além de injurídica e inoportuna, seria ineficaz se aprovada pela Câmara. Ela é a simples recapitulação de atos do govêrno, praticados em momentos diversos de sua administração, uns já extintos nos seus efeitos e nas suas causas e outros entregues à solução do Poder Judiciário".

Na sessão de 24 de setembro, foi o parecer unânime aprovado, apenas contra o voto do autor da denúncia.

O quinto caso se objetivou em setembro de 1912, quando o Sr. Coelho Lisboa, ex-senador federal e professor do Ginásio Pedro II, apresentou longa e circunstanciada denúncia increpando ao Presidente Marechal Hermes da Fonseca, os seguintes fatos :

Intervenção armada no Estado da Bahia, com o desrespeito a decisões do Poder Judiciário, tendo-se mandado bombardear a cidade, do que resultou o incêndio da Biblioteca Pública;

coação contra o direito do voto na eleição presidencial do Ceará, de 1912, praticando contra o Poder Legislativo local o crime especificado no capítulo III da lei de responsabilidade, obri-

gando a Assembléia estadual a reconhecer quem não fôra eleito;

peita de um ministro do Supremo Tribunal para votar a favor do Govêrno, e consequente intervenção armada na Paraíba do Norte;

decretos e instruções sôbre eleições de intendentes do Distrito Federal, contrários à Constituição e à lei;

revogação das leis de promoção de oficiais da armada por um simples decreto; tolerância e proteção ao crime de subordinados seus; subôrno por promoções de oficial do conselho de guerra julgador do indiciado nos assassinatos das ilhas das Cobras; má gerência dos bens da União; ordens de despesas não autorizadas por lei.

A Comissão incumbida de dar parecer sôbre a denúncia, depois de examinar todos os **ítens** da acusação, notadamente sôbre a intervenção armada na Bahia, opinou que o "presidente tomou as providências necessárias para que tal intervenção não ultrapassasse as raias constitucionais, não se lhe podendo atribuir, por isso mesmo, o reprovável bombardeio de cuja autoria, não provada, a comissão o reputa incapaz".

O parecer não considerou a denúncia objeto de deliberação e a Câmara o aprovou por grande maioria de votos.

Entre nós, como se vê dessa enumeração, não vingou o **impeachment** contra nenhum dos Presidentes alvejados pela medida.

Na Argentina, jamais foi o instituto empregado pelo Congresso, daí chamá-lo Araya "uma instituição inútil" (Comentário à 1.^a Constitución de la Argentina, vol. II, pág. 58).

Como quer que seja, num sistema político de poderes limitados, embora a opinião pública, sempre vigilante, constitua um freio aos desmandos e desvios da lei, o **impeachment** existe como o recurso máximo para a defesa até do próprio regime.

Fazendo uma análise do **impeachment** nos sistemas constitucionais americano, que lhe serviu de modelo, e brasileiro, concretizado nos arts. 53 e 54 da primeira carta republicana e nas Leis ns. 27 e 30 de 1892, nota-se a sua uniformidade no que concerne :

a) à competência, da Câmara dos Deputados para decretá-lo, e à do Senado para julgá-lo;

b) à presidência do Senado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando funcionar como Tribunal julgador;

c) à necessidade de dois terços dos votos dos membros presentes do Senado para proferir sentença condenatória;

d) à limitação das penas que não podem ir além da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, simultaneamente com a declaração de que o culpado não fica isento de outras que lhe podem ser impostas pela justiça comum;

Ao passo que divergem :

1.º — Na designação das pessoas sujeitas, a **impeachment**, que a brasileira restringe ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os dêste, e a americana estende ao Vice-Presidente e a todos os funcionários de ordem civil;

2.º — Na indicação dos fundamentos legais para o processo, os quais são determinados de modo expresso na Constituição brasileira, especificadamente definidos na lei ordinária, ao contrário da americana, que os estabelece de modo vago;

3.º — Na forma do processo em que é omissa a americana, enquanto a nossa lhe prescreveu a regulamentação por lei ordinária.

Ainda uma diferença ressalta entre as duas constituições e esta consiste em que a americana nada dispõe sobre os efeitos imediatos da procedência da acusação, ao passo que a nossa determina a suspensão das funções do acusado, equiparando assim a declaração da Câmara no processo político à pronúncia judiciária no processo por crimes comuns.

Já a Constituição de 16 de julho de 1934, afastando-se do modelo americano, para o processo e julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, adotou um Tribunal Especial, tendo como Presidente o da Corte Suprema e constituído de nove Juizes, sendo três Ministros da mesma Corte, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados — sistema êste de jurisdição mista, que vigorou, outrora, na Dinamarca e na Noruega.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, aceitou o sistema da de 1891, divergindo somente na limitação da incapacidade, para o exercício de função pública, que não será maior de 5 anos, e na enumeração dos crimes de responsabilidade.

De tudo o que se vem de expor, — e essa é a lição dos constitucionalistas de maior renome — o **impeachment** é uma instituição de direito constitucional que reveste uma característica eminentemente política e a pena que lhe é imposta não visa uma coação psicológica, senão o afastamento definitivo do titular da função pública que não revelou aptidões para a exercer. Ao conjunto de providências e medidas que o constituem, dá-se o nome de **processo**, porque êste é o termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento, mas é, em última análise,

um processo **sui generis**, que não se confunde e se não pode confundir com o processo judiciário, porque promana de outros fundamentos e visa outros fins.

Carlos Maximiliano ensina que o **impeachment** tem por fim **impedir** que o indivíduo continue no exercício do cargo, no qual está prejudicando o país. Portanto, conclui o consagrado constitucionalista, não se instaura processo político, nem se prossegue no que foi iniciado, se o culpado abandona a posição oficial (Comentários à Constituição Brasileira, 1929, pág. 581).

Outra não é a lição de Paulo de Lacerda quando escreve :

Em primeiro lugar, cumpre acentuar bem que esse instituto tem caráter marcadamente **político**, já por sua origem e evolução, já pelo seu processo e o resultado a que êle chega.

.....
.....

Assim, o escopo essencial do instituto não é propriamente punir um delinqüente, mas livrar a nação de um mau funcionário.

Como de fato, êle não castiga a pessoa, deixa essa tarefa a tribunais que devam aplicar as leis, porém suspende o funcionário do respectivo cargo, destitui-o e o inabilita para outro qualquer.

Se é um fim político o almejado, e se até o processo escapa ao Poder Judiciário, ao qual naturalmente pertenceria, para constituir atribuição especialíssima dos ramos do Congresso Nacional, o instituto tem caráter político (Direito Constitucional, vol. II, págs. 456-457).

O **impeachment** é caracteristicamente uma instituição política, cujo objeto não consiste propriamente em castigar delitos, mas principalmente em substituir um funcionário por outro melhor no intuito de obter um bom governo (Pomeroy, *Constitutional Law*, § 726).

Segundo Tucker, o **impeachment** é um procedimento político contra o acusado, como oficial do governo para proteger o governo no presente e no futuro, da ação de um homem que por seu procedimento, provou ser indigno de preencher cargos públicos (*Constitution of the United States*, § 199).

Não é outro o ensinamento de Von Holst, quando diz que o **impeachment** não visa a punição do culpado, mas a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou o mal resultante do abuso do poder oficial, negligência do dever ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo (*Constitutional Law*, pág. 162).

Finalmente, definindo a característica da finalidade do **impeachment**, diz o eminente Campbell Black que **the nature of this punishment is political only** (*American Constitutional Law*, 1927, pág. 143).

No quadro modal da criminalidade política que mais particularmente estudaram os seus tratadistas especializados como Lombroso e Laschi (*Le crime politique et les révolutions*, 2 vols. 1892), Proal (*La criminalité politique*, 1908) e René Rodière (*Le délit politique*, 1931), duas tendências bem características especificam e distinguem os seus delitos: a desonestidade no uso da fortuna pública, pela malversação ou pela concussão, e a violência, pela coação ou pelo abuso do poder.

Da primeira, nenhum resquício afeia os anais da nossa vida republicana, comprometendo a reputação dos homens de governo do Brasil.

Desde o Marechal Deodoro da Fonseca, cuja honestidade incorruptível se esteriotipa naquela carta íntima, de 20 de setembro de 1890, ao seu grande Ministro da Fazenda que o eruditíssimo João Mangabeira exumou dos arquivos do gênio da raça (Ruy, o Estadista da República, págs. 53-54) até a figura veneranda e respeitável do Sr. Washington Luís, e êste escôrço só abrange a primeira fase da nossa história republicana — todos os nossos ex-presidentes da República, foram pessoalmente, e sem exceção, de um rigorismo inatacável no meneio e na disposição dos dinheiros públicos.

Honra a todos êles, vivos ou mortos, e glória ao povo brasileiro pelos seus estadistas !

Da segunda manifestação, porém, daquelas tendências, — ou por solicitações do temperamento, ou por influência do meio, ou pelos vícios do desvirtuamento do próprio regime, a Nação sofreu, por vêzes, a comoção de intervenções indébitas, com bombardeio de cidades, com a instigação da guerra civil para deposição de governadores e a compressão oficial, dissimulada ou às claras, para a imposição de candidaturas.

Tendo em vista êsse registro da nossa história política, carreguei um pouquinho mais as tintas na discriminação das responsabilidades correspondentes.

Considerei o assunto do meu estudo, principalmente à luz dos arts. 62, 88, 89 e 197 da Constituição, ápreciando as responsabilidades do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, bem como as dos Governadores dos Estados, face a competência definida no art. 5, XV, alínea a, do nosso estatuto político.

“Mas não fui eu, foi a Constituição da República, em um dos seus artigos que — considerou suscetíveis de res-

valar em crime os membros do Supremo Tribunal Federal e nos cometeu (ao Senado) a função delicadíssima e inevitável de os julgar nessa ocasião" (Ruy Barbosa, Anais do Senado, dezembro de 1905, pág. 570).

Para a elaboração do meu trabalho, utilizei-me da contribuição dos meus predecessores no estudo do assunto, crente na verdade do pensamento de Fontenelle: "ce n'est qu'en montant sur les épaules des autres que nous pouvons voir d'un peu loin".

Não sei se a vista me ajudou a ver um pouco mais longe do que êles.

Di-lo-ão, na sua alta sabedoria, os doutos da ilustre Comissão Mista de Leis Complementares e do Congresso Nacional.

Como quer que seja, a colaboração que lhe derem os eruditos, para a sua alteração ou substituição integral, só nos honrará pela ajuda prestada ao aperfeiçoamento de nossa legislação.

II — Projeto aprovado, em 9 de junho de 1948, pela referida Comissão de Senadores e Deputados do Congresso Nacional, e finalmente transformado na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

O Congresso Nacional, usando de suas atribuições constitucionais, decreta a seguinte lei :

PARTE PRIMEIRA

Disposições preliminares

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADOS

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica e cuja sanção é a perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 2.º Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 3.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente contra :

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciárias. (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a existência da União

Art. 4.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União :

1) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou de a separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

2) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

3) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa, da segurança externa ou dos interesses da nação;

4) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

5) cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

6) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

7) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados :

1) tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2) usar de violência ou de ameaça contra algum senador ou deputado para afastá-lo da Câmara a que pertence, ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato;

3) permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

4) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

5) usar de violência ou ameaçar para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

6) praticar, contra os poderes estaduais ou municipais, atos definidos como crimes neste artigo;

7) intervir em negócios peculiares aos Estados, com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais :

I — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II — obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III — violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV — violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141 da Constituição da República ou das leis que os regulam;

V — atentar contra os preceitos da legislação social e do trabalho;

VI — tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a segurança interna do país

Art. 7.º São crimes contra a segurança interna do país:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República ;
2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso dêste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar, ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução dêsses crimes;
6. ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

Da proibidade na administração

Art. 8.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração :

1. emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais;

4. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

Da lei orçamentária

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária :

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2. exceder, ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

CAPÍTULO VII

Da guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos :

1) — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2) — abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3) — contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4) — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5) — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Do cumprimento das decisões judiciárias

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra decisões judiciárias :

1) — recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

2) — deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

3) — não atender, na oportunidade legal, requisição de pagamento devido pela Fazenda Nacional em virtude de sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 12. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado :

1) — os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2) — os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem dêste praticarem;

3) — a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto previamente determinado.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Processo e Julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 13. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 14. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 15. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes que dependam de prova testemunhal a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 16. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 17. As testemunhas arroladas no processo, serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 18. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão do dia seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem representantes de todos os partidos, para opinar sobre a mesma.

Art. 19. A comissão a que alude o artigo anterior, se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no "Diário do Congresso Nacional" e em avulsos, contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados e denunciantes.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 20. Cada Deputado, salvo o relator da comissão especial, que poderá responder a cada orador, poderá falar durante uma hora sobre o parecer.

§ 1.º Se houver voto vencido no parecer da comissão especial, terá o seu signatário o prazo de duas horas para sustentá-lo em plenário.

§ 2.º As questões de ordem, durante a discussão do parecer, só poderão ser suscitadas se o autor indicar previamente por escrito à Mesa da Câmara a disposição regimental em que tenham fundamento, não podendo exceder

de cinco minutos a sua justificação e não sendo lícito ao mesmo Deputado ocupar a tribuna para levantar questões de ordem por mais de uma vez, durante tôda a discussão. Durante a votação do parecer só serão permitidas questões de ordem formuladas por escrito e com a indicação do dispositivo regimental em que se fundam, as quais serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente, sem recurso para o plenário.

Art. 21. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la.

§ 1.º Findo êsse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial realizará as sessões necessárias para a tomada de depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente, ou por procurador, tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou a acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído êsse parecer na forma do § 1.º do artigo 19, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos têrmos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, produzir novas testemunhas desde que ofereça o rol das mesmas à comissão acusadora 24 horas antes, pelo menos, da sessão do julgamento.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Art. 26. No dia apazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesas, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor públicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer, que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 28. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 29. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sôbre objeto da acusação.

Art. 30. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia

e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 31. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão, para ser publicada no "Diário do Congresso Nacional".

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo :

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente, ou forem sôgro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhandio, e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo têtço de uma de suas câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal :

1) — julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2) — alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão de Tribunal;

3) — proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4) — exercer atividade político-partidária;

5) — ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6) — revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

Do Procurador Geral da República

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República :

1) — opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2) — emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3) — recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4) — ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5) — revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser

encontrados. Nos crimes que dependem de prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão do dia seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no "Diário do Congresso Nacional" e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no "Diário do Con-

gresso" com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparando, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será êle publicado e distribuído com tôdas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Êsse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á a intimação pelo "Diário do Congresso" com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado :

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final ;
- b) ficar sujeito à acusação criminal ;
- c) perder um têrço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da acusação e da defesa

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja êle o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidí-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá públicamente as testemunhas e, fora da presença umas das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultada a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da sentença

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão — sim ou não — à seguinte questão anunciada pelo Presidente: “o acusado F cometeu o crime que lhe é argüido e deve ser condenado a perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inhabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por êle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo, com direito a parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 70. Da sentença dar-se-á immediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinariamente pelo têtço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr applicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Governadores dos Estados

Art. 73. São crimes de responsabilidade, os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual e, especialmente contra :

- I — a existência da União ou do Estado ;
- II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constituídos dos Municípios;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais ;
- IV — a segurança interna ou a integridade do País ou do Estado ;

V — a probidade na administração,

VI — a lei orçamentária ;

VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 74. São crimes de responsabilidade contra a existência da União ou do Estado :

1) — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou o Estado, ou qualquer porção do seu território ao domínio estrangeiro, ou dela separar o Estado ou qualquer porção do seu território ;

2) — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República ;

3) — revelar segredos políticos ou militares que comprometam a defesa, a segurança externa ou os interesses da nação ;

4) — cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra ou lhe comprometam a neutralidade ;

5) — deixar de tomar as providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessários à sua execução dentro dos prazos fixados ;

6) — invadir território de outro Estado ou Território limítrofes.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 75. São crimes de responsabilidade contra o livre

exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes instituídos nos Municípios :

1) — tentar dissolver o Poder Legislativo ou impedir a sua reunião ou funcionamento ;

2) — usar de violência ou de ameaça contra representante do Poder Legislativo para afastá-lo da Câmara ou que pertence ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato ;

3) — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças ;

4) — usar de violência ou de ameaça para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício ;

5) — intervir em negócios peculiares aos Municípios, sem observância das normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 76. São crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais :

1) — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto ;

2) — obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais ;

3) — violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material ;

4) — violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais, assegurados no art. 141 da Constituição da República ou das leis que os regulam ;

5) — desrespeitar ostensivamente os preceitos da legislação social e do trabalho.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna ou a Integridade do País e do Estado

Art. 77. São crimes contra a segurança interna, ou a integridade do País e do Estado :

1) — tentar por violência mudar a forma de governo da República ;

2) — tentar mudar por violência a Constituição do Estado, ou desrespeitar as leis da União ou do Estado ;

3) — não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

4) — ausentar-se do Estado sem autorização do Poder Legislativo, na forma prescrita na Constituição.

CAPÍTULO V

Da Proibição na Administração

Art. 78. São crimes de responsabilidade contra a proibição na administração :

1) — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis ou resoluções do Poder Legislativo, ou dos atos do Poder Executivo ;

2) — não prestar ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior ;

3) — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ;

4) — revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

Da Lei Orçamentária

Art. 79. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária :

1) — não apresentar ao Poder Legislativo a proposta do orçamento do Estado, dentro do prazo fixado na Constituição ;

2) — exceder, ou transportar sem autorização legal as verbas do orçamento ;

3) — infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Da Guarda e Legal Emprêgo dos Dinheiros Públicos

Art. 80. São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos :

1) — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas ;

2) — abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais ;

3) — contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal ;

4) — alienar imóveis do Estado ou empenhar suas rendas sem autorização em lei ;

5) — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio estadual.

CAPÍTULO VIII

Do Cumprimento das Decisões Judiciárias

Art. 81. São crimes de responsabilidade contra as disposições judiciárias :

1) — recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

2) — não atender, na oportunidade legal, requisição de pagamento devido pela Fazenda do Estado em virtude de sentença judiciária.

TÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 82. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 83. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes que dependam de

prova testemunhal, deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 84. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 85. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Quando o julgamento fôr proferido pela Assembléia Legislativa, a condenação só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 86. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento dêstes.

Art. 87. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O BRASIL NA COMISSÃO DE
TUTELA DA ORGANIZAÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS.**

I — Discurso proferido, em 28 de março de 1952, na reunião plenária do Senado Federal, como seu representante na Delegação Nacional à referida Assembléia Geral.

DESIGNADO pelo Senhor Presidente da República para integrar, como representante desta Casa, a Delegação do Brasil à VI Sessão Ordinária da Organização das Nações Unidas que se realizou em Paris, de 6 de novembro de 1951 a 5 de fevereiro do corrente ano, para o que me foi concedida licença, nos termos da Constituição, venho hoje cumprir o dever de prestar contas ao Senado de tão honrosa missão.

Compunham a Delegação, o Embaixador Mário de Pimentel Brandão, seu Presidente e Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores, o Embaixador João Carlos Muniz, representante permanente junto às Nações Unidas e Vice-Presidente; Delegados: Deputados José Augusto Bezerra de Medeiros, doutor Pedro da Costa Rêgo e o orador; Delegados substitutos: Embaixador Gilberto Amado, membro da Comissão de Direito Internacional, professor doutor Hermes Lima, Ministro Vasco Tristão Leitão da Cunha, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Helsinki, Ministro Rui Ribeiro Couto, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Belgrado e a Senhora Rosalina Coelho Lisboa Larragoiti, tendo como Secretário Geral o Mi-

nistro Álvaro Teixeira Soares, representante suplente junto às Nações Unidas.

A VI Conferência do notável conclave internacional se reuniu no Palácio de Chaillot, onde decorreram todos os trabalhos da Assembléia Geral num ambiente que ainda revelava resquícios de conturbação natural, decorrente do maior conflito que abalou os fundamentos da civilização através de todos os tempos.

Os métodos e a técnica aprimorados de obstrucionismo da União Soviética, por má fortuna de seus mais denodados artífices, malograram todos os esforços despendidos no sentido de se fixarem as bases do desarmamento, cujo êxito viria, sem dúvida, desanuviar os horizontes que ainda ensombram o mundo contemporâneo, gerando a tensão que conturba a paz dos espíritos.

Conquanto na França se tenha geralmente como inadmissível a perspectiva de uma nova guerra, não é um sonho de pacifista, mas uma contingência do instinto de defesa que desperta e aviva a lembrança dos males da guerra, a idéia, a renovação de idéia de uma união, de uma federação da Europa, como único meio de evitar o advento de um novo flagelo que venha ensangüentar o mundo. . . idéia generosa, de abnegação e de renúncia de regionalismo, que exsurge sempre que o maldito furacão revolve e devasta, assola e ensangüenta, o solo europeu.

Foi assim, quando da guerra entre a Espanha e a América, desencadeada em 28 de abril de 1898 e finda em 10 de dezembro do mesmo ano pelo Tratado de Paris uma, das mais inconsideradas e mais inúteis de todos os tempos. Novicow escreveu o seu famoso livro "La Fédération de l'Europe", no qual analisava os obstáculos e supremava os fatores favoráveis à realização do seu ideal.

Foi assim, após a segunda grande guerra, quando o preliador da idéia foi Aristides Briand, então Ministro dos

Negócios Estrangeiros da França, depois Presidente do Conselho, propondo à Inglaterra e à Alemanha uma união econômica e obtendo da Sociedade das Nações a missão de preparar um anteprojeto inspirado na sua famosa declaração em Genebra : "entre povos que são geograficamente agrupados como os povos da Europa, deve existir uma espécie de laço federal".

E' assim, ainda agora, o ressurgimento da mesma idéia, tendo como palinuro Paul Reynaud no seu livro "S'unir ou Périr", no qual o eminente estadista e publicista, depois de fazer o balanço político, econômico e militar da Europa, mostra e demonstra, pleiteia e convence, preconiza e reivindica a união, a federação, como o único meio de salvação da Europa ocidental.

E cita, no seu contexto, estas palavras memoráveis do discurso de Churchill, falando do drama da Europa :

"êste nobre continente, que compreendê no seu conjunto as regiões mais ricas e mais favorecidas da terra, goza de um clima temperado e igual. E' o berço de tôdas as grandes raças do mundo ocidental. E' a fonte de fé cristã e da moral cristã. Aqui tiveram sua origem as principais realizações da cultura, das artes, da filosofia e das ciências, assim na antiguidade como em nosso tempo. Se a Europa se unisse um dia para partilhar esta herança comum, não haveria limite à felicidade, à prosperidade e à glória de que poderia gozar a sua população de 300 ou 400 milhões de almas. Nós devemos criar um germe de Estados Unidos da Europa".

Essa idéia grandiosa vai-se disseminando, vai-se difundindo, vai germinando na ressonância que encontra nos homens de pensamento, que colocam acima dos regiona-

lismos estreitos a comunhão de interesses superiores dos povos que aspiram a um mesmo destino histórico.

Foi-me atribuída pelo Presidente da Delegação, Embaixador Mário Pimentel Brandão, a tarefa de representar o Brasil junto ao IV Comité, a chamada Comissão de Tutela, que supervisiona a vida administrativa dos 11 Territórios sob tutela, a saber : os Camarões, sob administração britânica, os Camarões, sob administração francesa; Nova Guiné, sob administração australiana; Nauru, sob administração australiana; Ruanda-Urundi, sob administração belga; Tanganica, sob administração britânica; Togo, sob administração britânica; Togo, sob administração francesa; Samoa Ocidental, sob administração neozelandesa; as ilhas do Pacífico : Marianas, Marshall e Carolinas, sob administração dos Estados Unidos e a Somália, sob administração italiana e 61 Territórios não autônomos, envolvendo uma população maior de 250 milhões de habitantes.

A Comissão de Tutela instalou-se a 14 de novembro de 1951, tendo como Presidente o senhor Max Henriquez Urena, da República Dominicana, designado pelo Presidente da Assembléia Geral e escolhendo, por aclamação, para Vice-Presidente e Relator, respectivamente os senhores José Inglez, das Filipinas e H. Lannung, da Dinamarca. Atuaram comigo, nesta Comissão, a senhora Rosalina Coelho Lisboa Larragoiti, Delegado substituto e o doutor Cleantho de Paiva Leite.

A ordem do dia dos trabalhos atribuídos à Comissão de Tutela, versou os seguintes pontos :

1. Relatório do Conselho de Tutela;
2. Informação sôbre a execução das resoluções do Conselho de Tutela e de Asembléia Geral relativa aos territórios sob tutela : relatório do Secretário Geral;

3. Desenvolvimento econômico das zonas rurais dos territórios sob tutela : relatório do Conselho de Tutela;

4. Abolição dos castigos corporais nos territórios sob tutela : relatórios das Potências Administradoras;

5. Uniões Administrativas que afetam os territórios sob tutela : relatório do Conselho de Tutela;

6. Informações a respeito dos territórios sob tutela, compreendendo três itens :

a) Condições econômicas e desenvolvimento econômico nos territórios não autônomos : relatório do Comité Especial, transmitido de acôrdo com o artigo 73, e, da Carta;

b) Sumário e análise das informações transmitidas de acôrdo com o artigo 73, e : relatório do Secretário Geral;

c) Informações transmitidas de acôrdo com o artigo 73, e, da Carta : relatório do Comité Especial.

7. Eleição de dois membros do Comité Especial sôbre informações transmitidas de acôrdo com o artigo 73, e, da Carta.

8. A questão do Sudoeste Africano, abrangendo dois itens :

a) Execução do Parecer da Côrte Internacional de Justiça : relatório do Comité **ad hoc** do Sudoeste Africano;

b) Exame do relatório que tenha sido apresentado sôbre a administração do Território do Sudoeste Africano;

9. O problema da participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela.

Por proposta da França, aceita sem discussão, o ponto nono — o problema da participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela — passou a ser o primeiro da ordem do dia.

Eis senão quando a União Sul Africana propôs que se discutisse em segundo lugar o ponto oitavo da ordem do dia. Essa proposta gerou longos e acalorados debates que prolongaram a primeira sessão da Comissão de Tutela até às 19 horas. Um número considerável de países não colonialistas manifestou-se contra o alvitre da União Sul Africana, e Cuba sugeriu que se condicionasse a aceitação da proposta sul africana à presença, em Paris, dos chefes nativos do sudoeste africano, que haviam pedido fôsem ouvidos durante o debate do ponto oitavo da ordem do dia.

A agitação provocada pela atitude da União Sul Africana e a vitória da proposta das nações anticolonialistas que decidiram protelar a discussão do problema do sudoeste africano enquanto não fôsem ouvidos os chefes das tribos daquele país, determinaram que a IV Comissão estudasse primeiro as informações sôbre territórios não autônomos, incluída na ordem do dia, em virtude do pedido de adiamento feito pela Colômbia e por Cuba do item da participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela.

A situação dos territórios não autônomos mereceu da Delegação do Brasil junto à IV Comissão, o interêsse e o carinho que lhe recomendaram diretamente o senhor Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores : a política externa do Brasil já tinha a sua orientação oriunda de nossa vocação histórica.

Aliás, definiu-a muito bem o Chefe da Nação neste passo luminoso de sua Mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1951 :

“Uma nova fôrça vem surgindo no quadro internacional que, sobretudo pelas afinidades econômicas com o nosso País, merece a especial atenção de nossa política externa : o continente africano. O Brasil não considera com qualquer espírito de rivalidade o desen-

volvimento econômico dessas regiões. Entende, pelo contrário, que elas fazem jus a uma política de desenvolvimento do mesmo estilo previsto para tôdas as regiões atrasadas, não porém no sentido de criar, em pleno século XX, um extemporâneo colonialismo, mas no sentido de favorecer a rápida elevação do nível de vida das suas populações, capacitando-as para atingirem, tão cedo quanto possível, o padrão político de Estado. Todo colonialismo deve ser entendido como uma sobrevivência indesejável nos quadros da vida internacional de hoje”.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito bem.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — (Continuando a leitura) :

“Ele se opõe ao ideal de elevação do bem-estar geral dos povos e introduz nos quadros do comércio internacional um fator de desequilíbrio, que compromete, cedo ou tarde, a unidade política das nações”.

O relatório do Comité Especial sôbre as informações a respeito dos territórios não autônomos foi no seio da IV Comissão objeto de acurados estudos e debates, por vêzes acalorados, em virtude dos pendores das potências colonialistas de sonegar às lentes e objetivas da Comissão de Tutela a menor, mínima que fôsse, investigação de qualquer membro não administrador, a respeito do problema de feição aparentemente política dentro na administração territorial.

Quando tal acontecia, logo se erguiam as vozes das potências administradoras, no seu vêzo colonialista para invocar a natureza e o caráter meramente técnicos das informações relativas às condições econômicas, sociais e educacionais, a que se refere a alínea e do artigo 73 da Carta, fingindo-se desmemoriadas de quê, na definição dos prin-

cípios declarados no mesmo artigo 73, a Carta lhes impôs o reconhecimento do **primado** dos interesses dos habitantes desses territórios, cuja administração aceitaram sob compromisso de missão sagrada de favorecer em toda a extensão do possível a sua prosperidade.

Para tanto, se obrigaram a assegurar, respeitando a cultura de suas populações, o progresso político, econômico e social e a desenvolver a sua capacidade de auto-administração, de respeitar-lhes as aspirações políticas e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas livres instituições políticas.

Nessas sortidas, visando a esquivar-se de prestar informações em que vislumbresse aspecto político, encontraram sempre as potências colonialistas a antemural da maioria das democracias não administradoras, notadamente do Brasil, no discurso em que esplendia a inteligência fulgurante do delegado Rosalina Larragoiti e nas magistras e oportunas intervenções do representante Cleantho Leite, reivindicando para a IV Comissão a competência para apreciar e discutir a evolução política dos territórios não autônomos.

Apreciando o relatório em referência, e definindo as diretivas do Governo do Brasil, tive a oportunidade de, no meu discurso proferido na sessão do dia 22 de novembro apontar-lhe as lacunas concernentes ao estudo dos fatores a se terem em conta para decidir se um território é ou não autônomo e as relativas à cessação de transmissão de informações sobre os territórios do Surinam e das Antilhas Neerlandesas, e bem assim de elogiar a maneira pela qual, atendendo-se ao artigo 55 da Carta, se houve o Comité Especial no encarar os investimentos nesses territórios.

O Sr. Attilio Vivacqua — Permite V. Ex^a um aparte ?

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Com muito prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Tive ocasião de apreciar, pessoalmente, o trabalho e a atuação de V. Ex.^a na Assembléia da ONU e, como outros colegas, li a exposição feita por V. Ex.^a e publicada no "Jornal do Comércio". O Brasil que, na penúltima reunião daquela organização, manifestou, através da palavra do nobre Senador Ivo D'Aquino, seu pensamento com relação às populações sob tutela, teve mais uma vez, ali, um grande intérprete, que foi V. Ex.^a. Essas atitudes marcam as nossas diretivas de confraternização e de interesses, para o desenvolvimento das populações consideradas em atraso econômico e social. Seria de desejar que êsses gestos se tornassem freqüentes e sobretudo bem vivos e independentes nos outros ramos da política internacional brasileira. Sem embargo do nosso alto espírito patriótico, necessário se faz que nesta fase em que a soberania das nações como que se emaranha e se desgasta no mecanismo das organizações internacionais, estejamos bem vigilantes. Congratulo-me, assim, com V. Excelência e como eu também o Senado, pela notável e patriótica atuação de V. Ex.^a, que tão bem repercutiu nos meios políticos do exterior.

O Sr. Ivo D'Aquino — Muito bem !

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Agradeço a V. Ex.^a as palavras de magnanimidade e estima contidas no aparte com que me honrou. **(Continuando a leitura).**

No estudo do desenvolvimento econômico dêsses territórios que gira em tórno do comércio de limitado número de produtos de exportação, deixei em ressaltado a relação entre os preços dos produtos de importação e os de exportação — as chamadas taxas de troca — que, pelas flutuações dos mercados internacionais das matérias-primas prejudicam a economia dos territórios.

Frisei a necessidade de medidas diretas e indiretas para regular em níveis equânimes os preços dos produtos essen-

ciais que constituem objeto do comércio internacional dos territórios.

Acentuei que o progresso na economia dos territórios não autônomos não se pode separar do seu desenvolvimento social, político e educacional e rematei acentuando a eficiência da nossa colaboração de país novo, onde a multiplicidade de culturas, a diversidade de zonas geográficas nos dão um conhecimento exato e uma compreensão segura para aquilatarmos dos elementos necessários para estimular o progresso dos territórios não autônomos.

Com a ressalva que fiz na minha primeira intervenção de 22 de novembro de 1951, de oferecer observações em nome da delegação do Brasil a respeito dos Territórios do Surinam e das Antilhas Holandesas quando se discutisse essa parte do relatório do Comité Especial, fixei no meu discurso de 10 de janeiro, a competência da Assembléia Geral para decidir se um território pode ser declarado autônomo, mostrando não ser lícito fazê-lo unilateralmente a potência administradora.

Fiz discretas apreciações a respeito da situação política e administrativa dos dois territórios em referência, para concluir opinando que a Assembléia encontrasse uma solução adequada ao problema na sua VII Sessão Ordinária, a realizar-se no corrente ano, após haver tomado conhecimento do relatório do Governo da Holanda sôbre os resultados da Conferência de Haia, que se reuniu em março corrente e depois que o Comité Especial houvesse procedido o minucioso exame do problema.

Sôbre êsse assunto as delegações de Cuba, Dinamarca, Estados Unidos da América, Índia e Filipinas, apresentaram um projeto de resolução que concretizava o ponto de vista do Governo Brasileiro expresso no discurso de seu delegado, projeto êsse que foi vitorioso na sessão plenária de 19 de janeiro.

Na sessão de 27 de novembro aprovou a IV Comissão por 50 votos contra 5, sem nenhuma abstenção, o projeto de resolução da França sobre a admissão da Itália como membro das Nações Unidas.

Cumprindo instruções do Governo, manifestei-me favorável à medida, lembrando que esse apoio já fôra reiterado por diversas vezes. Frisei a situação ímpar em que se encontra a Itália em face do Conselho, com as responsabilidades de potência administradora, mas sem os respectivos direitos.

Censurei a atitude da União Soviética vetando no Conselho de Segurança a admissão da Itália nas Nações Unidas, afirmei o apoio da delegação brasileira a toda iniciativa a prol da entrada da Itália no Conselho de Tutela e mostrei a vantagem dessa medida objetivando o aumento do número de membros do Conselho para melhor assegurar-lhe o equilíbrio visado pelo art. 86 da Carta.

O projeto de resolução relativo à admissão da Itália nas Nações Unidas foi aprovado pela Assembléia Geral em 7 de dezembro por 54 votos contra 4 e uma abstenção e seria, pela sua repercussão na comunidade internacional, um ponto alto nas deliberações da VI Conferência das Nações Unidas se contra êle não tivesse usado o direito de veto a Rússia Soviética.

A questão do Sudoeste Africano — pode-se afirmar com apoio nos fatos de nossos dias — constitui, desde a formação da Organização das Nações Unidas, verdadeira pendência mantida e acirrada pela obstinação do Governo da União Sul Africana em fazer prevalecer um **status** original e que êle mesmo não fêz desaparecer em proveito próprio, com a incorporação do território ao seu domínio, exclusivamente pela oposição das Nações Unidas.

Essa atitude da União Sul Africana, — recalque do desejo frustrado —, tem incendiado o ambiente das sessões ordinárias da ONU, ora com as arrogantes afirmativas de não mais enviar relatórios anuais, porque a essa prática não está adstrita por nenhum impositivo, ora nas retiradas de suas Delegações do recinto das Conferências, como ocorreu em 1949 e se repetiu em 1951.

O Território do Sudoeste Africano é um planalto de 317 milhas quadradas de solo fértil, que se estendem na África do Sul, entre o rio Angola, ao norte e o rio Orange ao sul, comprimidas entre dois desertos, o de Namib na costa e o de Kalahari a oeste, com uma população de 340 mil habitantes, dos quais só 30 mil são europeus e que estêve sob o protetorado da Alemanha desde 1884 até o fim da primeira grande guerra, quando, a 17 de dezembro de 1920, passou a mandato da União Sul Africana.

E' o único território atualmente sob mandato, porque todos os outros ou se tornaram Estados independentes ou foram colocados sob o regime internacional de Tutela, nos termos do capítulo XII da Carta das Nações Unidas.

Foi na primeira sessão ordinária da ONU, em 1946, que o representante da União Sul Africana, depois de ressaltar que o território se limitava com o seu país e não dispunha de população nem de recursos para se bastar a si mesmo, sustentou que a maioria dos seus habitantes desejava a sua incorporação à União Sul Africana. A Assembléia Geral repeliu o alvitre e recomendou que o Sudoeste Africano passasse ao regime internacional de Tutela, mediante o necessário acôrdo.

No ano seguinte, em 1947, o Govêrno Sul Africano comunicou às Nações Unidas que decidira não efetuar a anexação do Território e manter o **statu quo**, comprometendo-se a enviar anualmente relatórios de sua administração.

Em 1949, a Assembléia Geral voltou a recomendar ao Govêrno da União Sul Africana que lhe apresentasse proposta de acôrdo para colocar o Sudoeste Africano sob Tutela. Nesse mesmo ano o Govêrno Sul Africano anunciou que desejava constituir uma "associação mais estreita entre o Sudoeste Africano e a União". Tomando conhecimento dessa declaração, a Assembléia Geral limitou-se a recomendar ao Govêrno da União que continuasse a enviar relatórios anuais sôbre a administração do Território até à conclusão de um ajuste sôbre o estatuto futuro do Sudoeste Africano.

Em 1949, o Conselho de Tutela informou à Assembléia Geral que o Govêrno da União Sul Africana decidira não apresentar mais relatórios anuais sôbre a administração do Território e que se estabelecera entre o Território e a União Sul Africana uma "associação mais estreita", por fôrça da lei "South-West Africa Affairs Amendment Act", 1949.

Nesse ano, perante a IV Comissão, o Reverendo Michael Scott, representante de alguns grupos indígenas do Sudoeste Africano, prestou informações sôbre a falta de garantias individuais no Território e leu numerosas declarações das tribos indígenas e de particulares, denunciando as injustiças que sofriam, concluindo que a lei adotada pelo Govêrno da União a respeito do Sudoeste Africano importava na anexação desse Território.

A Assembléia Geral voltou a insistir junto ao Govêrno Sul Africano, confirmando as resoluções anteriores, no sentido de ser formulado o acôrdo para a transformação do mandato do Território em Tutela e dirigiu à Côrte Internacional de Justiça uma consulta sôbre os seguintes pontos :

- 1) se a União Sul Africana tem ainda obrigações internacionais em virtude do mandato conferido pela Sociedade das Nações e, no caso afirmativo, quais são essas obrigações;
- 2) se as disposições do regime de Tutela são aplicáveis ao Território e, na afirmativa, de que maneira;

3) se a União Sul Africana tem competência para modificar o estatuto internacional do Território, ou no caso de resposta negativa, quem tem competência para determinar e modificar esse estatuto.

Em parecer de 11 de julho de 1950, a Côrte Internacional decidiu, por unanimidade, que o Sudoeste Africano era um território sob mandato internacional assumido pela União Africana em 17 de dezembro de 1920, e que esta continuava a ter obrigações internacionais em virtude do pacto e do mandato da Sociedade das Nações, inclusive a obrigação de transmitir petições procedentes do Território, e que as disposições do Capítulo XII da Carta são aplicadas ao Território no sentido de permitirem ser o mesmo colocado sob o regime de Tutela, mas que a modificação do seu estatuto só podia ser feita com o concurso da União Sul Africana e da Assembléia Geral da ONU.

Por 12 votos contra 2, a Côrte Internacional admitiu que a obrigação assumida por um Estado mandatário de aceitar uma vigilância internacional é um elemento importante do regime do mandato e que esta obrigação subsistia, apesar da substituição do órgão de supervisão, isto é, da Sociedade das Nações para ONU e concluiu, pelo voto de 8 países, que a Carta não impunha à União Sul Africana a obrigação de colocar o território sob o regime de Tutela (Cavaré, *Le Droit International Public Positif*, Vol. I, págs. 444-5, Paris, 1951).

Voltando à balha em 1950 a questão do Sudoeste Africano, a Assembléia Geral reafirmou suas resoluções anteriores no sentido de transformar o mandato em tutela e pela Resolução n.º 449 (V), de 13 de dezembro, criou um Comité de 5 membros, composto dos representantes da Dinamarca, dos Estados Unidos da América, da Síria, da Tailândia e do Uruguai, encarregado de conferenciar com a União Sul Africana sôbre as medidas processuais necessárias

para a execução do parecer da Côrte Internacional de Justiça e de apresentar relatório a respeito à Assembléia Geral em sua sessão seguinte.

Por iniciativa do delegado Rosalina Larragoiti, a VI Comissão aprovou, em sessão de 16 de novembro, o projeto comum do Brasil e de Cuba, Egito, Equador, Guatemala, Índia, Indonésia, Paquistão e Filipinas, permitindo que os chefes das tribos do Sudoeste Africano comparecessem perante a IV Comissão quando esta tivesse de examinar a questão do território e exprimindo o desejo de que o Governo Anglo-Africano concedesse àqueles chefes as facilidades necessárias para a sua viagem a Paris, viagem essa que não se realizou, limitando-se a IV Comissão a ouvir o depoimento do Reverendo Michael Scott, cujas declarações deixam perceber os expedientes e manobras usados pela União Sul Africana com o fim de impedir que os chefes nativos comparecessem à sessão da ONU.

O SR. PRESIDENTE (**Fazendo soar os tímpanos**) — Pondero ao nobre orador que faltam apenas três minutos para o término da hora do expediente.

O SR. PRISCO DOS SANTOS (**Pela ordem**) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a consulte o Senado sôbre se consente na prorrogação do expediente por meia hora.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores acabam de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Prisco dos Santos, em que pede a prorrogação regimental da hora do expediente.

Os Srs. que a aprovam, queiram permanecer sentados (**Pausa**).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Waldemar Pedrosa.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Sr. Presidente, agradeço ao meu nobre colega Senador Prisco dos Santos, a

gentileza do seu requerimento e ao Senado a prorrogação da hora do expediente, para que eu possa concluir minha oração.

(Continuando a leitura)

Em face dessa resolução da Comissão de Tutela, a partir de 26 de novembro a delegação sul africana deixou de comparecer às sessões da ONU e a 24 do mesmo mês o doutor F. E. Donges, Presidente da delegação sul africana, escreveu uma carta ao Presidente da Assembléia Geral, doutor Luís Padilha Nervo, comunicando-lhe que a sua delegação deixaria de participar dos trabalhos da IV Comissão até que a Assembléia Geral decidisse da validade constitucional da resolução adotada no sentido de permitir que fôsem ouvidos os chefes nativos do Sudoeste Africano e classificando de cínica a posição das potências que haviam votado a favor do mencionado projeto de resolução.

Essa atitude da delegação sul africana, como era natural, provocou justa indignação da maioria dos membros da Comissão de Tutela e mereceu repulsa à altura da ofensa.

Examinando o relatório do Comité do Sudoeste Africano, que em 1951 realizou 15 reuniões durante as quais debateu com o representante do Governo da União Sul Africana, sem nenhum resultado prático, as medidas para a transformação em Tutela do mandato do Território, a IV Comissão tomou conhecimento das condições absurdas oferecidas pelo Governo Anglo-Africano, entre as quais a exigência da assinatura do acôrdo de Tutela das potências que lhe conferiram em 17 de dezembro de 1920 o mandato da Sociedade das Nações (França, Grã-Bretanha e Estados Unidos), mas sem o fazerem como agentes ou representantes das Nações Unidas, cuja atuação no caso se limitaria a aprovar o acôrdo de Tutela.

No seu espírito de conciliação, a Comissão de Tutela aprovou dois projetos de resolução, visando a estabelecer

novas tentativas e novas bases para a solução da questão do Sudoeste Africano.

Outro assunto que mereceu acurado estudo da delegação do Brasil perante a IV Comissão foi o relatório do Conselho de Tutela, prestando minuciosas informações sobre a situação dos 11 territórios administrados de acordo com o Capítulo XII da Carta das Nações Unidas.

Em 19 de dezembro proferi meu discurso mais longo, dedicado todo à análise desse Relatório, sobre o qual teçi os mais calorosos elogios, por se tratar de um documento notável pelas informações precisas e claras a respeito dos assuntos de que trata amplamente, de maneira completa e sincera.

Censurei, entretanto, as tendências colonialistas das potências administradoras que estavam concorrendo com a sua inércia e displicência no cumprimento das resoluções da Assembléia Geral, para o declínio do prestígio desse órgão de finalidades tão elevadas criado pela Carta das Nações Unidas.

Estudei meticulosamente esse relatório que se contém num volume de mais de 300 páginas em duas colunas por página e em formato grande.

Fiz rápida apreciação desse documento no concernente aos Territórios de Tanganica, Ruanda-Urundi e à Somália; mostrei as lacunas e imperfeições dos sistemas de exame das petições e das missões de visita, notadamente destas pela sua importância primordial como elemento de fiscalização no regime de Tutela.

Lendo o Relatório do Conselho de Tutela, verifiquei que reiteradas recomendações da Assembléia Geral e do Conselho, bem como advertências das missões de visitas, não estavam sendo cumpridas pelas potências administradoras, notadamente sobre a proibição do uso de castigos corporais,

que continuavam a ser empregados em cumprimento de sentenças dos tribunais das referidas potências e de decisões das chamadas instâncias indígenas.

No capítulo relativo ao Território de Tanganica deram os meus olhos sôbre esta passagem textual em nosso idioma :

“Castigos corporais foram infligidos em 1950, pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais indígenas e também nas prisões, como medida disciplinar. O tribunal de primeira instância condenou 402 pessoas à pena do chicote; 17 dêsse julgamentos foram anulados pelo tribunal supremo. Em dois casos a sentença não pôde ser cumprida, porquẽ os condenados não ofereciam resistência física para suportar a pena ; 359 dêsse julgamentos foram pronunciados contra menores. Em 1949, os tribunais indígenas condenaram 979 pessoas à pena do chicote. Os castigos corporais podem também ser infligidos nas prisões como medida disciplinar dos casos de motins, provocação de motim ou agressões a funcionários da prisão”.

Não pude conter a revolta que me salteou a consciência e o coração e profligui e anematizei indistintamente as potências administrativas que assistiam ou estimulavam essa prática bárbara, nesta peroração de meu discurso de 19 de dezembro :

“Sr. Presidente : Demos uma visada de relance no desenvolvimento, mais ou menos acelerado, dos territórios sob tutela a caminho do fim comum : a autonomia ou a independência.

Como disse muito bem o doutor Ralph Bunche, “a sorte dos povos pouco desenvolvidos

cuja evolução não atingiu o estado necessário para obter a independência, figura hoje na primeira plana dos problemas internacionais" e "a opinião internacional, em todos os casos deixou-se empolgar por essa evolução e vê com tôda a simpatia as aspirações dos povos submissos e acompanha com interêsse o seu rápido progresso".

Mas êsse progresso deve ser conquistado em todos os domínios do desenvolvimento e, sobretudo, no ponto de vista moral.

E o que se vê ainda ?

A despeito das recomendações e das resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Tutela, verifica-se a continuação do uso dos castigos corporais em Tanganica, no Ruanda-Urundi, no Camarour, no Togo, na Nova Guiné, quase em tôda parte.

O castigo corporal é como um cancro que rói as sociedades onde se enraíza ; é um flagelo que consome o meio onde se espalha; é uma nódoa de civilização. Nenhuma nação civilizada adota mais os castigos corporais, nem como sanção repressiva nem como medida disciplinar.

Depois que o direito penal sob o influxo das doutrinas de Cesare Beccaria Bonesano (1764) se humanizou e a pena deixou de ser uma simples manifestação de vingança social para tornar-se a medida de que se utiliza o poder público para a manutenção da ordem na sociedade e para a reabilitação do delinqüente, os castigos corporais são infrações e abusos punidos na lei.

Como, pois, permitir e tolerar que, no seio das Nações Unidas, povos sob sua égide erijam em sistema penal os castigos corporais que são um vestígio de barbárie e punidos nas leis modernas como infrações ?

Senhor Presidente : a nova era de civilização que as Nações Unidas começaram e vão construir para o mundo, — a era da liberdade à qual são convidados a participar todos os povos que amam a Paz e a Justiça, não se pode fundar na violência e no envilecimento do homem.

“O castigo corporal é um vício abominável que embrutece as suas vítimas e degrada os povos”.

Mereceu o meu discurso um comentário expressivo do “New York Herald Tribune”, do dia seguinte, expressivo porque êsse grande e conceituado órgão que circula à mesma hora em New York, Londres e Paris, raríssimas vêzes se referiu à ONU sem jamais fazer referências nominais.

Em sessão de 11 de janeiro, por iniciativa do delegado Rosalina Larragoiti, surgiu um projeto comum de resolução do Brasil, França, Iraque, República Dominicana e Venezuela, que foi aprovado pela Assembléia Geral, insistindo na abolição imediata dos castigos corporais e na sua substituição pelos métodos da penalogia moderna.

Senhor Presidente : Não me seria lícito, sem fatigar a atenção do Senado, prosseguir nesta exposição, minuciando pormenores de projetos de resolução e emendas aos mesmos e sôbre outros fatos ocorridos na Comissão de Tutela.

Seja-me permitido, por isso, com os meus penhorados agradecimentos a V. Ex.^o e ao Senado pelo honroso mandato que me conferiram de representar esta Casa na VI

Sessão das Nações Unidas, anexar ao meu discurso a cópia do relatório das atividades dos representantes do Brasil junto à VI Comissão.

A Comissão de Tutela encerrou as suas tarefas às 24 horas do dia 15 de janeiro, quando tive a oportunidade de ser o primeiro orador a saudar a Mesa pelo término dos seus trabalhos e aos senhores delegados representantes das Nações Unidas.

Prestamos também à França a homenagem do nosso espírito e do nosso coração na expressão votiva da sua eternidade; ao seu povo heróico, aos seus estadistas, aos seus homens de letras, aos seus soldados, aos seus marinheiros — ao seu espírito imortal que não deixou jamais extinguir-se a chama da liberdade !

Senhor Presidente :

A Assembléia Geral realizou a sua sessão de encerramento a 5 de fevereiro.

E' de indiscutível relêvo a situação que exorna o Brasil entre as Nações Unidas.

Somos um Membro prestigioso das Nações Unidas, cuja voz é sempre ouvida com acatamento e respeitada, pela sábia orientação da nossa política externa.

Senti-me orgulhoso da minha Pátria ao ver a culminância a que se alçou o Brasil entre os povos civilizados no maior congresso da comunidade internacional. **(Muito bem ! muito bem ! Palmas prolongadas. O orador é muito cumprimentado).**

II — O Relatório da IV Comissão apresentado, em 5 de fevereiro de 1952, ao Presidente da Delegação Brasileira na VI Sessão Ordinária da ONU.

Designado por Vossa Excelência para representar o Brasil nos trabalhos da Comissão de Tutela, da Sexta Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, tenho a honra de apresentar-lhe êste sucinto relatório das atividades da referida Comissão.

Em sua primeira reunião, realizada a 14 de novembro de 1951, elegeu a Quarta Comissão, por aclamação, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, os senhores José Ingles, das Filipinas, e H. Lannung, da Dinamarca.

Anteriormente, em sessão de 9 do mesmo mês, a Assembléia Geral elegeu, também por aclamação, o senhor Max Henriquez Urena, da República Dominicana, Presidente da Quarta Comissão.

A ordem do dia distribuída à Comissão pelo plenário versa os seguintes pontos :

1. Relatório do Conselho de Tutela;
2. Informação sôbre a execução das resoluções do Conselho de Tutela e da Assembléia Geral, relativas aos territórios sob tutela : relatório do Secretário Geral;

3. Desenvolvimento econômico nas zonas rurais dos territórios sob tutela : relatório do Conselho de Tutela;

4. Abolição dos castigos corporais nos territórios sob tutela : relatórios das Potências Administradoras;

5. Uniões Administrativas que afetam os territórios sob tutela : relatório do Conselho de Tutela;

6. Informações a respeito dos territórios sob tutela, compreendendo três itens :

a) Condições econômicas e desenvolvimento econômico nos territórios não autônomos : relatórios do Comitê Especial transmitidos de acôrdo com o art. 73, e, da Carta;

b) Sumário e análise das informações transmitidas de acôrdo com o art. 73, e : relatórios do Secretário Geral;

c) Informações transmitidas de acôrdo com o art. 73, e, da Carta : relatório do Comitê Especial.

7. Eleição de dois membros do Comitê Especial sôbre informações transmitidas de acôrdo com o art. 73, e, da Carta;

8. A questão do Sudoeste Africano, abrangendo dois itens :

a) Execução do Parecer da Côrte Internacional de Justiça : relatório do Comitê **Ad Hoc** do Sudoeste Africano;

b) Exame do relatório que tenha sido apresentado sôbre a administração do Território do Sudoeste Africano.

9. O problema da participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela.

Por proposta da França, aceita sem discussão, o ponto nono passou a ser o primeiro da ordem do dia.

A União Sul Africana propôs, então, que se discutisse em segundo lugar o ponto oitavo. Seguiu-se acalorada discussão que manteve reunida a Comissão até às 19 horas. Um grande número de países não-coloniais manifestou-se contra a proposta da União Sul Africana. Cuba sugeriu que

se condicionasse a aceitação da proposta sul africana à presença, em Paris, dos chefes nativos do Sudoeste Africano que haviam pedido fôsem ouvidos durante o debate da questão.

O delegado do Brasil, Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti, participou do debate, sugerindo, por motivos de ordem prática e para evitar despesas inúteis, que se examinasse êsse ponto de ordem do dia logo após a questão da participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela.

A representação do Brasil na Quarta Comissão ficou assim constituída : delegado, Senador Waldemar Pedrosa; delegados substitutos, senhora Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti e Dr. Cleantho de Paiva Leite e Conselheiro Dr. Jorge d'Escragnolle Taunay, substituído em 9 de janeiro pelo Dr. Roberto Assunção de Araújo.

ADMISSÃO DA ITÁLIA NAS NAÇÕES UNIDAS

Item 55 da Agenda

Questão da participação da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela.

A admissão da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela tem as suas origens na Resolução 310 (VIII) de 23 de fevereiro de 1951, pela qual o Conselho de Tutela decidiu pedir à Assembléia Geral a consideração do assunto. A Resolução, em referência, é do teor seguinte :

“O Conselho de Tutela, tendo aprovado disposições suplementares ao Regimento Interno, relativas à participação da Itália no trabalho do Conselho de Tutela, tomando nota de que a letra

A das referidas disposições determina a participação da Itália, sem direito a voto, nas deliberações do Conselho, relativas ao Território da Somália, sob tutela italiana e nas que digam respeito a questões gerais sobre o funcionamento do Sistema Internacional de Tutela; considerando que é de desejar que se assegure à Itália plena participação no trabalho do Conselho de Tutela, tomando nota das observações feitas pelo representante da Itália sobre a aplicação do art. 86 da Carta para permitir a Itália ser membro do Conselho de Tutela na qualidade de Estado administrador de Território sob tutela,

tomando em consideração o fato de haver a Assembléia Geral declarado que a Itália é nação amante da paz, nos termos do Art. 4.º da Carta, e é capaz de assumir as obrigações da Carta, devendo por isso ser admitida como membro das Nações Unidas,

considerando que o exame da questão de uma participação mais plena da Itália no trabalho do Conselho de Tutela é da competência da Assembléia Geral,

resolve pedir à Assembléia Geral que inclua na agenda de sua VI Sessão Ordinária a questão da plena participação da Itália no trabalho do Conselho de Tutela".

Essa Resolução, por sua vez, dimanou de um Projeto oferecido pela Argentina e foi adotada por nove votos (Argentina, Austrália, Bélgica, China, Estados Unidos da América, França, Iraque e Tailândia) com um voto contrário (União Soviética) e duas abstenções (Grã-Bretanha e Nova Zelândia).

O representante argentino, justificando a sua iniciativa, declarou que o seu Projeto visava a chamar a atenção da Assembléia Geral para a injustiça que se praticava em relação à Itália que, convocada, assumira em 22 de fevereiro de 1950, todos os encargos de Autoridade Administradora sem que se lhe desse no Conselho de Tutela senão uma representação limitada. Sem direito a voto, participava nos trabalhos do Conselho sempre que se discutissem questões gerais concernentes ao sistema de tutela, ou se tratasse de questões referentes ao Território da Somália, sob sua tutela.

Em sua 212.ª sessão, realizada em 26 de novembro de 1951, depois de haver sido o representante da Itália convidado a tomar assento à mesa, a Quarta Comissão entrou no debate dêsse ponto da ordem do dia.

A delegação da França, representada pelo senhor Maurice Schuman, apresentou o seguinte Projeto de Resolução :

“A Assembléia Geral,

Vista a Resolução 310 (VIII) do Conselho de Tutela concernente à posição da Itália,

Notando que a Itália foi incumbida pelas Nações Unidas da administração do Território, sob tutela, da Somália e que ela exerce atualmente perante as Nações Unidas as responsabilidades de potência administradora, tais como são **definidas nos Capítulos 12 e 13 da Carta,**

Considerando que a Itália deve ficar em situação de exercer essas responsabilidades com **inteira eficiência,**

Estimando conseqüentemente necessário que a Itália se torne membro do Conselho de Tutela

e que para êsse fim ela seja admitida nas Nações Unidas,

Recomenda ao Conselho de Segurança que considere com urgência a presente resolução para o efeito de recomendar a admissão imediata da Itália como Membro das Nações Unidas”.

A êsse Projeto ofereceu a delegação da Guatemala uma emenda no sentido de completar a sua alínea quarta com a expressão. . . “e considerando, além disso, que a Itália preenche as condições exigidas para essa admissão no parágrafo primeiro do art. 4.º da Carta”, texto que a França aceitou.

INFORMAÇÕES SÔBRE TERRITÓRIOS NÃO AUTÔNOMOS

Item 36 da Agenda

A situação dos territórios não autônomos mereceu da delegação do Brasil junto à Quarta Comissão o interêsse e o carinho que lhe recomendaram as instruções da Secretaria de Estado.

Em 1950, o relatório do Comité Especial encarregado da análise das informações dos governos dos territórios não autônomos ateve-se, particularmente, ao exame dos problemas do ensino nessas regiões, ao passo que em 1951 se especializou no estudo da situação econômica e dos problemas do seu desenvolvimento econômico, planeando para o assunto primordial de sua tarefa em 1952 a situação e o progresso dêsses territórios no domínio econômico.

a) Relatório do Comité Especial

O relatório do Comité Especial sôbre as informações a respeito dos territórios não autônomos foi no seio da Quarta

Comissão objeto de acurados estudos e debates por vêzes acalorados, em virtude dos conhecidos pendores das potências colonialistas de sonegar às lentes e objetivas da Comissão de Tutela a menor, a mínima que fôsse, investigação de qualquer membro não administrador, a respeito de problema de feição aparentemente política dentro na administração territorial.

Quando tal acontecia se erguiam as vozes das potências administradoras, no seu vêzo colonialista, para invocar a natureza e o caráter meramente técnicos das informações relativas às condições econômicas, sociais e educacionais a que se refere a alínea E do artigo 73 da Carta, fingindo-se desmemoriadas de que, na definição dos princípios declarados no mesmo artigo 73, a Carta lhes impôs o reconhecimento do primado, ou de primazia ou da prioridade dos interesses dos habitantes dêsses territórios, cuja administração aceitaram sob o compromisso de missão sagrada, de favorecer, em tôda a extensão do possível, a sua prosperidade.

Para tanto, se obrigaram a assegurar, respeitando a cultura de suas populações, o progresso político, econômico e social e a desenvolver a sua capacidade de auto-administração, de respeitar-lhes as aspirações políticas e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas livres instituições políticas.

Nessas sortidas, visando a esquivar-se a informações em que vislumbresse aspecto político, encontraram sempre as potências colonialistas a antemural da maioria das democracias não administradoras, entre outras, o Brasil pelas intervenções moderadas e oportunas do seu representante Cleantho Leite, reivindicando para a Quarta Comissão não lhe sair dos limites da competência discutir a evolução política dos territórios não autônomos, como deixam ver as atas das sessões de 21, 23 e 28 de novembro, da Comissão de Tutela.

Na sessão seguinte foi apresentado pela delegação polonesa o Projeto do teor abaixo :

"A Quarta Comissão,

Considerando que a admissão de novos Membros na Organização das Nações Unidas é regida por um processo especial e notadamente pelas disposições do artigo 4.º da Carta e dos artigos 133 e 137 do Regimento Interno;

Considerando, além disso, que a questão da admissão de novos Membros é da alçada da Comissão Política;

Estimando que o projeto de resolução apresentado pela delegação francesa não corresponde ao ponto 55 da ordem do dia da 4.ª Comissão;

Decide que a Quarta Comissão não tem competência para examinar a questão da recomendação da admissão da Itália na Organização das Nações Unidas e que o projeto de resolução francês concernente à questão não pode ser pôsto a votos".

Submetidos à votação ambos os Projetos, foi o da delegação polonesa rejeitado por 48 votos contra 5, com uma abstenção, e o da França, com a emenda guatemalteca, sufragado vitoriosamente por 50 votos contra 5, sem nenhuma abstenção.

Cumprindo as instruções do seu Governo, o delegado do Brasil manifestou-se favorável à admissão da Itália no Conselho de Tutela, lembrando que êsse apoio já fôra reiterado por diversas vêzes. Frisou a situação ímpar que ocupava a Itália em face do Conselho, com as responsabilidades das potências administradoras, mas sem os respectivos

direitos. Criticou a atitude da União Soviética vetando no Conselho de Segurança a admissão da Itália nas Nações Unidas, afirmou o apoio da delegação brasileira a toda iniciativa a prol da entrada da Itália no Conselho de Tutela e mostrou a vantagem dessa medida objetivando o aumento do número dos membros do Conselho para melhor assegurar-lhe o equilíbrio visado pelo artigo 86 da Carta.

Na sessão plenária, realizada em 7 de dezembro de 1951, o representante do Brasil, Rosalina Larragoiti, reafirmou êste apoio, depois de tecer considerações sob todos os aspectos da questão, sendo o Projeto aprovado por 54 votos contra 4 e uma abstenção.

E' de assinalar, pelo relêvo de sua significação, a exteriorizar-se na sua maior repercussão na comunidade internacional, a admissão da Itália no seio das Nações Unidas.

A entrada da Itália no concôrto das nações pacificadoras é um acontecimento auspicioso que marcará um ponto alto nas deliberações da VI Conferência das Nações Unidas.

5. Apreciando o relatório, em referência, definindo as diretivas do seu Govêrno, o delegado do Brasil, em seu discurso proferido na sessão de 22 de novembro, da Quarta Comissão, apontou-lhe as lacunas concernentes ao estudo dos fatores a se terem em conta para decidir se um território é ou não autônomo e relativas à cessação de transmissão de informações sôbre os territórios do Surinam e das Antilhas Neerlandesas, bem como elogiou a maneira pela qual atendendo-se ao artigo 55 da Carta, se houve o Comité Especial no encarar os investimentos nesses territórios visando ao interêsse das suas populações.

6. No estudo da vida econômica dêsse territórios que gira em tórno do comércio de limitado número de produtos de exportação, focalizou o delegado do Brasil a relação entre os preços dos produtos de importação e os de exportação —

as chamadas taxas de troca — que, pelas flutuações dos mercados internacionais das matérias-primas, prejudicam a economia dos territórios.

7. Frisou a necessidade de medidas diretas e indiretas para regular em níveis equânimes os preços dos produtos essenciais que constituem o objeto do comércio internacional dos territórios.

8. Acentuou que o progresso na economia dos territórios não autônomos não se pode separar do seu desenvolvimento nos domínios social, político e educacional e rematou seu discurso acenando a eficiência da nossa colaboração de país novo, onde a multiplicidade de cultura, a diversidade de zonas geográficas nos dão um conhecimento exato e uma compreensão segura dos elementos necessários para o desenvolvimento dos territórios não autônomos.

9. No curso da discussão geral do Relatório do Comité Especial os representantes da Indonésia e dos Países Baixos fizeram ressalva da posição de seus respectivos governos no concernente à soberania da Nova Guiné Holandesa (Irã ocidental). Também os representantes da Guatemala e do Reino Unido adotaram idêntico procedimento relativamente à soberania da Hondura Britânica, assim como os representantes do Iemen e do Reino Unido, em referência ao território de Aden, e bem assim os representantes da Argentina e do Reino Unido relativamente às ilhas Fa'kland (ilhas Malvinas).

b) Eleição de dois membros do Comité Especial

Em sua 227.ª sessão, a Comissão de Tutela, em nome da Assembléia Geral, elegeu dois membros para o Comité Especial para substituírem o México e as Filipinas. Foram eleitos o Equador, por 41 votos e a Indonésia, por 37 votos.

10. A Suécia, cuja candidatura surgiu à última hora, apresentada pela Dinamarca e apoiada pelas potências administradoras, obteve 17 votos.

c) O novo nome do Comité Especial

11. As delegações de Cuba e do Equador apresentaram um projeto de resolução comum (doc. A. C. 4 L. 148), segundo o qual a Assembléia Geral, considerando que o nome atual do Comité Especial é muito longo e se presta mal à difusão, no grande público, dos trabalhos importantes que realiza esse Comité; considerando que o conhecimento desses trabalhos não deve de modo nenhum ficar reservado exclusivamente aos especialistas e aos técnicos e sim, ao contrário, ser largamente divulgado, decide substituir o nome atual do Comité pelo seguinte: "Comité de Informações Relativas aos Territórios Não Autônomos". A Comissão examinou esse projeto na sua 218.ª sessão.

12. Os autores do projeto de resolução comum aceitaram as emendas propostas verbalmente pelos representantes da República Dominicana, dos Estados Unidos da América e da Venezuela.

13. O texto foi refundido e o projeto foi aprovado por 45 votos, sem oposição e com 3 abstenções.

14. O projeto foi adotado pela Assembléia em sessão de 18 de janeiro, passando o nome do atual Comité a ser: "Comité das Informações Relativas aos Territórios Não Autônomos".

d) Os fatores que se devem ter em conta para decidir se um território é ou não autônomo

15. Constituíram na Quarta Comissão assunto de acurado estudo e prolongados debates os fatores que se

devem ter em conta para decidir se um Território é ou não um Território cujas populações não se administram ainda completamente por si mesmas.

16. No curso de suas 215.^o e 218.^o sessões, teve a Comissão de Tutela a considerar a matéria constante dos seguintes projetos de resolução.

17. Apresentado pela Dinamarca e pelo Paquistão um projeto comum do seguinte teor :

“A Assembléia Geral :

1. Decide aceitar para todos os fins úteis o relatório do Comité Especial como diretivas provisórias.

2. Convida os Estados Membros da Organização das Nações Unidas a transmitirem por escrito ao Secretário Geral, até 1.^o de junho de 1952 o mais tardar, uma exposição de vistas do seu Governo concernente aos fatores que se devem ter em conta para decidir se um território é ou não um território cujas populações não se administram ainda de todo por si mesmas.

3. Pede ao Secretário Geral que transmita para esse fim a todos os Estados Membros cópia da presente resolução, assim como da Quarta Parte do relatório do Comité Especial.

4. Convida o Comité Especial a examinar as informações transmitidas em virtude do artigo 73, e, da Carta em sua sessão de 1952 e as exposições transmitidas no cumprimento da presente resolução e a reexaminar, à luz dessas exposições, a lista que êle estabeleceu em 1951.

5. Convida o Comité Especial a designar para esse fim, desde o começo de sua sessão de

1952, um subcomité que organizará sôbre essas questões um relatório destinado ao Comité Especial". (doc. A. C. 4 L. 151).

18. Um projeto de resolução da Guatemala convidando a Quarta Comissão a criar uma subcomissão encarregada:

1. De estudar e definir em um projeto de resolução os fatôres fundamentais e gerais que se devem levar em conta para decidir se um território é ou não um território cujas populações ainda não se administram de todo por si mesmas.

2. De estudar se convém criar um Comité que teria por funções : a) proceder a um estudo mais aprofundado dêsses fatôres; b) analisar a situação dos territórios cujas populações, na opinião de certas potências administradoras, estão em condições de se administrar por si próprias e c) submeter à Assembléia Geral, na sua próxima sessão, projetos de resolução adequados. (doc. A. C. 4 L. 152).

19. O representante da Guatemala refundiu depois o seu projeto de resolução, prevendo o novo texto que a subcomissão seria encarregada de estudar os problemas à luz do relatório do Comité Especial e dos debates da 4.^a Comissão e que apresentaria um relatório à Comissão no curso da presente sessão (doc. A. C. 4 L. 152).

20. Outro projeto de resolução da Venezuela (doc. A. C. 4 L. 153), estabelecendo que a Assembléia Geral decide reafirmar os princípios consagrados pela Resolução 334 (IV) que a Assembléia adotou em 2 de dezembro de 1949, concernente à competência da Assembléia no que diz respeito ao exame das informações transmitidas pelas autoridades administradoras dos territórios não autônomos; cria

um Comité especial composto de representantes, encarregado de proceder, durante o ano de 1952, a um estudo minucioso dos fatores que se devem estimar para decidir se um território é ou não autônomo; adiar o exame dos capítulos XI e XII da Primeira Parte, assim como a Quarta Parte do relatório do Comité Especial, até que o Comité especial visado na resolução apresente o seu relatório e convidar o Comité especial, criado em virtude da resolução, a terminar seu relatório até 15 de agosto de 1952.

21. Os autores desses projetos de resolução, depois de consultas e entendimentos, apresentaram conjuntamente um projeto (doc. A. C. 4 L. 155) assinado pela Dinamarca, Guatemala, Paquistão e Venezuela, nos termos a seguir :

"A Quarta Comissão :

Decide criar uma subcomissão composta dos representantes dos seguintes países : . . . que se encarregará de :

1. Estudar, à luz do relatório do Comité Especial e dos debates da Quarta Comissão, os fatores fundamentais e gerais que se devem ter em conta para decidir se um território é ou não é um território cujas populações não se administram de todo por si mesmas.

2. Estudar se convém encerrar um processo que permita prosseguir no exame do problema tendo em conta os projetos de resolução sobre esta questão submetidos à Quarta Comissão nos documentos A. C. 4 L. 151, 152, 152 Rev. 7, 153 e 154".

22. Em sua 218.^a sessão, a Quarta Comissão adotou o projeto de resolução comum por 36 votos e 9 abstenções e aprovou para a subcomissão a composição seguinte : Aus-

trália, Cuba, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Iraque e Venezuela.

23. A subcomissão elegeu Awmkhalidy (Iraque) Presidente e Guy Peres Cisneiros, de Cuba, relator. A subcomissão realizou 11 sessões e adotou um relatório (A. C. 4 L. 180 e 180 Corr 1) para ser submetido à Quarta Comissão.

24. Esse relatório conclui por um projeto de resolução estabelecendo que a Assembléia Geral :

1. Decide tomar para base a lista de fatores relacionados pela subcomissão.

2. Convida os Estados Membros a comunicar seus pontos de vista sobre o problema dos fatores até o dia 1.º de maio de 1952.

3. Designa um Comité **ad-hoc** de oito membros encarregados de procederem a novos estudos.

4. Convida o Comité **ad-hoc** a tomar em consideração tôdas as informações disponíveis e a apresentar relatório à Assembléia Geral em sua sétima sessão ordinária, e

5. Convida o Secretário Geral a reunir o Comité **ad-hoc** de modo que êle possa começar seus trabalhos uma semana antes da abertura da sessão de 1952 do Comité Especial.

25. Em sua 241.ª sessão, a Comissão examinou o relatório da subcomissão e decidiu elevar de 8 para 10 o número dos membros do Comité **ad-hoc**, devendo êste ficar constituído dos seguintes países : Austrália, Bélgica, Birmânia, Cuba, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Iraque e Venezuela.

26. A Comissão aprovou por 39 votos e 6 abstenções o projeto de resolução proposto pela subcomissão, que foi adotada pela Assembléia Geral em sessão de 13 de janeiro.

27. Esses fatores constam do documento A. C. 4 L. 180.

e) Cessaçõ da transmissã de informações

28. Em sua 242.ª sessã, a Quarta Comissã examinau o assunto da comunicaçã na qual o Govêrno dos Países Baixos informa ao Secretário Geral a cessaçã da transmissã, em virtude do artigo 73, e, da Carta, das informações relativas às Antilhas Neerlandesas e ao Surinam.

29. Cumprindo as instruções da Secretaria do Estado, o delegado do Brasil fixou, no discurso que proferiu, a competência da Assembléia Geral para decidir se um território pode ser declarado autônomo, não sendo lícito fazê-lo unilateralmente a potência administradora. Fêz discretas apreciações a respeito da situaçã política e administrativa dos dois territórios para concluir desejando que a Assembléia encontrasse uma soluçã adequada ao problema na sua sétima sessã ordinária, após haver recebido o relatório do Govêrno da Holanda sôbre os resultados da Conferência de Haia, a realizar-se em março de 1952 e depois que o Comité Especial houvesse procedido a minucioso exame das circunstâncias do problema.

30. As delegações de Cuba, Dinamarca, Estados Unidos da América, Índia e Filipinas apresentaram um projeto de resoluçã (doc. A. C. 4 L. 197) dispondo que a Assembléia Geral :

1. Renovaria a declaraçã contida no parágrafo 1.º da Resoluçã 222 (III) pela qual acolhe com satisfaçã todo progresso realizado visando à autonomia dos territórios não autônomos.
2. Agradecia ao Govêrno Neerlandês haver comunicado tôdas as informações solicitadas no

parágrafo 3.º da Resolução 222 (III) da Assembléia Geral.

3. Estimava que a Assembléia Geral deveria em 1952 examinar a comunicação do Governo Neerlandês à luz de todo o relatório que poderia preparar o Comitê **ad-hoc**, tendo em conta todos os elementos que a conferência realizada nos Países Baixos em 1952 pudesse concluir a respeito dos assuntos comuns, e

4. Decidia inscrever a questão na ordem do dia de sua próxima sessão.

31. Esse projeto concretizava a recomendação do governo brasileiro expressa no discurso do seu delegado.

32. Os autores do projeto de resolução aceitaram uma emenda proposta pela Venezuela, tendente a acrescentar o texto seguinte no fim do parágrafo 2.º do dispositivo "e decide transmitir essas informações ao Comitê **ad-hoc** instituído por esta resolução . . . da Assembléia Geral".

33. O representante da Venezuela e os autores do projeto de resolução aceitaram outra proposição apresentada pelo representante do Iraque visando a dar ao comêço da alínea a seguinte redação: "tomando em consideração as informações transmitidas pelo governo neerlandês".

34. O projeto foi aprovado por 41 votos e 9 abstenções e adotado pelo plenário na sessão de 19 de janeiro por 47 votos e 3 abstenções.

f) Participação dos territórios não autônomos nos trabalhos do Comitê Especial

35. As delegações da Birmânia, Cuba, Egito, Equador e Índia apresentaram um projeto de resolução (A. C. 4 L.

146) dispondo que a Assembléia Geral, considerando que o Secretário Geral, no ponto 9 do seu programa de vinte anos, recomenda que utilize a Organização da Nações Unidas para encorajar a inclusão por meios pacíficos, e não pela força, dos povos dependentes, coloniais ou semicoloniais para uma situação de igualdade à dos povos livres; considerando que a Assembléia Geral em sua resolução 949 (V) considerou os órgãos apropriados das Nações Unidas após examinar os textos do memorial do Secretário Geral que lhes interessam particularmente; considerando que o Comité Especial recomenda em seu relatório que se recorra à assistência técnica fornecida por intermédio das Nações Unidas como meio de promover o progresso econômico das populações dos territórios não autônomos; considerando que a participação direta dos territórios não autônomos nos trabalhos da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas constitui um meio eficaz de promover o progresso das populações desses territórios para a igualdade com os povos livres,

1. Nota que os **status** de algumas das instituições especializadas e das Comissões regionais da Organização das Nações Unidas contêm disposições especiais que permitem a um Território não autônomo ser admitido no seio dessas instituições ou comissões, na qualidade de membro associado por proposta do Estado Membro que exerce a respectiva administração.

2. Recomenda essa prática e,

3. Convida o Comité Especial a examinar a possibilidade de associar aos seus trabalhos os Territórios não autônomos e a relatar-lhes os resultados desse exame quando de sua sétima sessão ordinária, onde examinará a questão do futuro do Comité Especial.

36. O representante do Reino Unido propôs oralmente as emendas seguintes que os autores do projeto aceitaram :

1. Suprimir, no preâmbulo, as palavras "e não pela força";

2. Substituir, no preâmbulo, as palavras "os povos livres" por Estados Membros da Organização das Nações Unidas";

3. Acrescentar no dispositivo, depois de "associar", as palavras "mais estreitamente".

37. Em sua 218.^a sessão, a 4.^a Comissão aprovou o projeto, com o seu texto refundido, por 43 votos contra 2 e 2 abstenções.

38. A Assembléia Geral, em sessão de 18 de janeiro, por 48 votos, 2 contra e 2 abstenções, adotou o projeto de resolução.

g) Programa de trabalho do Comité Especial para o próximo ano (1952)

39. As delegações do Paquistão, Países Baixos e Filipinas apresentaram um projeto de Resolução (A. C. 4 L. 138) dispondo que a Assembléia Geral aceitasse o relatório do Comité Especial e aprovasse o programa dos trabalhos do Comité Especial para o ano de 1952.

40. Os estudos sociais aos quais se ateria particularmente o Comité em 1952 estão indicados no documento (A. C. 4 L. 147).

41. A respeito da possibilidade da aplicação e execução do plano dêesses estudos, a 4.^a Comissão foi avisada de que a Quinta Comissão havia aprovado para o Departamento da Tutela e das informações sôbre os territórios não

autônomos as previsões orçamentárias que comportam uma redução de 34.000 dólares sôbre as previsões oferecidas pelo Secretário Geral. A quinta Comissão, porém, convidou o Secretário Geral, se julgasse necessário, a oferecer previsões de despesas suplementares para as novas tarifas atribuídas ao Departamento.

42. Em sua 218.^a sessão, a 4.^a Comissão aprovou o projeto de resolução comum sem oposição, o qual foi adotado pela Assembléia, sem objeções, em sessão de 18 de janeiro.

A QUESTÃO DO SUDOESTE AFRICANO

Item 38 da Agenda

43. Uma planura de trezentas e dezessete milhas quadradas de solo fértil que se estendem na África do Sul, entre o rio Angola ao norte, e o rio Orange, ao sul, comprimidas entre dois desertos, o de Namib, na costa e o Kalahari, a oeste, performa o chamado Território do Sudoeste Africano, com uma população de 340 mil habitantes, dos quais só 30 mil europeus, a princípio sem ocupação européia, protetorado alemão em 1884 e mandato da União Sul Africana, a datar de 17 de dezembro de 1920.

44. Desde a formação da sociedade internacional — Organização das Nações Unidas — pode-se afirmar com apoio nos fatos de nossos dias, constitui a questão do Sudoeste Africano verdadeira pendência, mantida e acirrada pela obstinação do govêrno da União Sul Africana na manutenção de um **status** original e que êle mesmo não fêz desaparecer em proveito próprio com a incorporação do Território ao seu domínio, exclusivamente pela oposição das Nações Unidas.

45. E é de ver como tem agitado o ambiente das Conferências Internacionais da ONU, essa atitude do govêrno da

União Sul Africana, — recalque do desejo frustrado, — manifestando-se nas arrogantes afirmativas de não mais enviar relatórios anuais, porque a essa prática não está adstrito por nenhum impositivo, ou nas retiradas das suas delegações dos recintos das Conferências, como ocorreu em 1949 e se repetiu em 1951.

46. E foi logo na sessão inicial da Comissão de Tutela, a 14 de novembro, quando o Presidente procedia à leitura da pauta dos trabalhos distribuída pelo Presidente da Assembleia Geral e o delegado da França propôs a transposição do ponto nono da ordem do dia, relativo à participação integral da Itália nos trabalhos do Conselho de Tutela para o ponto primeiro, proposta que foi unânimemente aceita.

47. O delegado da União Sul Africana fêz idêntica proposta, referente ao ponto oitavo concernente à administração do Território do Sudoeste Africano, para ser transposto para o segundo da ordem do dia, e o Presidente anunciou que, por intermédio do Reverendo Michael Scott, havia sido feito um pedido no sentido de serem ouvidos pela Comissão os representantes da tribo Herero.

48. O delegado de Cuba propôs, então, uma emenda à proposta Sul Africana tendente a condicionar a aceitação do ponto de vista sul africano, à presença em Paris dos chefes nativos do Território, que pediram sua audição durante os debates da questão.

49. Tanto bastou para toldar o ambiente e acendrar a discussão entre potências administradoras e anticolonialistas que levou a sessão até às 19 horas, quando foi suspensa pelo Presidente.

50. Depois, a delegação de Cuba retirou a emenda acima referida para apresentar outra com o Egito, Guatemala, Índia, Indonésia, Irã, Libéria e Filipinas, dispondo que o pedido dos chefes dos nativos do Sudoeste Africano seria considerado uma questão preliminar e examinado antes do

primeiro ponto da ordem do dia, passando os pontos oitavo (questão do Sudoeste Africano) e sexto (informações sobre os territórios não autônomos) a figurar como segundo e terceiro da ordem do dia definitiva.

51. Na segunda sessão, realizada a 15 de novembro, a Quarta Comissão aprovou, em escrutínio nominal, e discriminadamente, os dois parágrafos da emenda conjunta, o primeiro por 39 votos contra 1, com 13 abstenções, e o segundo por 29 votos contra 6 e 15 abstenções. Tem o seguinte texto a emenda referida :

Decide que os pedidos de audição mencionados no documento A. C. 187, assim como em todos os outros documentos, serão considerados como uma questão preliminar e examinados antes do primeiro ponto da ordem do dia.

Decide que os pontos oitavo e sexto da Ordem do dia provisória (A.C. 4-L 186) passarão a ser respectivamente os pontos 2 e 3 da Ordem do dia definitiva.

52. Nas duas sessões do dia 16 de novembro, a Comissão examinou a questão dos pedidos de audição já mencionados.

O Brasil, por iniciativa do representante Rosalina Larragoiti, Cuba, Egito, Equador, Guatemala, Índia, Indonésia, Paquistão e Filipinas apresentaram um projeto comum de resolução (A/C. 4/L 136) **in verbis** :

"A Quarta Comissão,

tendo recebido de Hosea Kutaco, Nikanor Hoocka, Theophilus R. K. Kaljinonguas e David Witbooi, representando as tribos Herero, Nama e Damara, pedidos de audição, quando do exame da questão do Sudoeste Africano,

Decide permitir que êsses chefes notáveis, e dado o caso, seus porta-vozes, por êles designados, se apresentem perante a Comissão quando ela tiver de estudar a questão a fim de que possa dispor das mais completas informações possíveis, e

exprime o desejo de que o govêrno da União Sul Africana conceda as facilidades necessárias a Hosea Kutaco, Nikanor Hoocka, Theophilus R. K. Kaljinonguas e a David Witbooi e, dado o caso, seus porta-vozes por êles designados para que possam se dirigir, sem demora, para êste fim, do Sudoeste Africano a Paris, durante a presente sessão”.

53. O delegado da União Sul Africana fêz uma longa declaração contra êsse projeto, alegando que o tratamento daquelas petições excedia os métodos adotados na prática do sistema de mandatos da Sociedade das Nações e era contrário ao parecer da Côrte Internacional de Justiça e às resoluções da Assembléia Geral. A Grã-Bretanha, França, Bélgica, Holanda e Austrália manifestaram seu apoio à União Sul Africana.

54. Uma considerável maioria pronunciou-se favorável à audição dos nativos do Sudoeste Africano. O representante do Brasil, Rosalina Larragoiti, participando dos debates, destacou a importância de se oferecer aos habitantes do Sudoeste Africano a oportunidade de expressarem as suas queixas e as suas esperanças.

55. O projeto de resolução foi aprovado por 36 votos, 7 contra e 7 abstenções.

56. No dia 26 de novembro, a delegação da União Sul Africana não compareceu à sessão da Comissão de Tutela, porque, ao que se soube, o seu Chefe, a 24 do mesmo

mês, escrevera uma carta ao Presidente da Assembléia Geral comunicando-lhe que a sua delegação deixaria de participar dos trabalhos da Quarta Comissão até que a Assembléia Geral decidisse da validade constitucional da resolução adotada no sentido de conceder audiência aos chefes nativos do Sudoeste Africano.

57. Na sessão de 5 de dezembro, a Quarta Comissão tomou conhecimento da correspondência trocada entre o Presidente da Assembléia, Dr. Luiz Padilha Nervo, e o Presidente da Delegação da União Sul Africana, dr. F. E. Donges, acima aludido. A atitude assumida pela Delegação Sul Africana, deixando de comparecer às sessões da Quarta Comissão, foi severamente criticada por tôdas as delegações, que também repeliram de um modo geral os têrmos impróprios e injustos da citada missiva.

Sobre o assunto falaram os delegados de Cuba, Iugoslávia, Guatemala, Iraque, Equador, Paquistão, Finlândia, Uruguai, Haiti, Suécia, Venezuela, Iemen, Líbano, Libéria, Bélgica, Austrália, Grã-Bretanha e Israel. O Representante do Brasil, Rosalina Larragoiti, declarou que não se devia dar importância maior à carta do delegado sul africano, mas pensava que se devia dar a maior publicidade possível a essa correspondência para mostrar ao mundo como são tratados os povos sob mandato da União Sul Africana. Refutou os têrmos da carta dirigida ao Presidente Padilha Nervo, quando o missivista disse que a atitude da Quarta Comissão, querendo ouvir os chefes nativos do Sudoeste, era uma atitude cínica. Lamentou também que a delegação sul africana não estivesse presente para defender o seu ponto de vista e rematou felicitando ao Presidente da Assembléia Geral pela atitude digna e elevada com que soubera defender o princípio de autoridade e pela justiça da sua decisão.

58. Na sessão de 8 de dezembro, a Quarta Comissão ouviu

O Depoimento do Reverendo Michael Scott,

em que começou dizendo que vários anos já são decorridos depois que os chefes das tribos do Sudoeste Africano lhe pediram pela primeira vez que expusesse o seu caso às Nações Unidas, uma vez que não lhes era possível fazê-lo pessoalmente. No curso da presente sessão da Assembléia Geral, a Quarta Comissão convidou êsses chefes a se apresentarem perante ela e antes mesmo de terem recebido êsse convite os chefes das tribos do Sudoeste Africano haviam pedido autorização para se dirigir à Assembléia Geral. Desde êsse convite, os chefes deixaram suas reservas e se dirigiram a Windock, onde durante dois meses aguardaram autorização para viajar para Paris. Durante êsse período, o Reverendo Scott e o Secretariado receberam numerosos telegramas informando que os chefes continuavam a esperar a autorização e os documentos que lhes permitissem empreender a viagem. O Reverendo Scott pensa que em virtude das dificuldades encontradas pelos chefes do Sudoeste Africano para entrar em contato direto com a Organização das Nações Unidas, esta não poderá mais dispor de tôdas as informações de fato sôbre a questão que a preocupa. Conviria, portanto, estudar de novo ou encarregar o Comité Especial do Sudoeste Africano de estudar os numerosos documentos que foram apresentados quando das segunda e quarta sessões da Assembléia Geral e publicados nos documentos oficiais dessas sessões, assim como as declarações feitas pelos chefes do Sudoeste Africano, notadamente por Hosea Kutaco, Nicanor Hoocka, David Witbooi e outros membros das tribos dos Herero, dos Nama e dos Berg Damara, declarações que o próprio Reverendo Scott transmitiu à Quarta Comissão em 1949. Dever-se-ia igualmente examinar as respostas do Govêrno da União Sul Africana às questões que lhe formulou o Conselho de Tutela a propósito do rela-

tório apresentado por êsse Govêrno referente ao ano de 1946. Além disso, o Comité Especial deveria mandar ao Território um representante incumbido de estudar a situação, de informar-se do histórico da questão e certificar-se das aspirações da população. O Reverendo Scott recebeu na véspera um telegrama comunicando-lhe o texto de uma declaração feita à imprensa por Hosea Kutaco, chefe da tribo dos Herero. Êle destaca dessa declaração que, quando os chefes do Sudoeste Africano souberam que a questão do Sudoeste ia ser discutida na presente sessão da Assembléia Geral, telegrafaram à Organização das Nações Unidas anunciando que êles desejavam ver o Sudoeste Africano colocado sob o regime de tutela. Êles informaram igualmente à Organização que reconheciam o Reverendo Scott como seu porta-voz. Quando êle se dirigiu ao Sudoeste Africano, o Reverendo Scott teve longas palestras com o chefe dos Herero e com outros membros eminentes das tribos, assim como com o capitão David Witbooi e com alguns membros da tribo dos Berg Damara. A posição das tribos do Sudoeste Africano e a maneira pela qual são tratados lhes foram claramente expostas. Desde que receberam o convite da Quarta Comissão, os chefes do Sudoeste Africano se dirigiram ao Secretário para o Sudoeste Africano, pedindo-lhe que solicitasse ao Govêrno da União Sul Africana os documentos e passaportes necessários para lhes permitir se dirigirem a Paris e exporem o caso do Sudoeste Africano às Nações Unidas. Êles foram avisados de que o Govêrno da União Sul Africana seria informado dêsse pedido e que a resposta dêste lhes seria dada. Infelizmente nenhuma resposta chegou. A 27 de dezembro de 1951, os chefes se comunicaram com o Comissário dos negócios indígenas que os animou a esperar e lhes disse que êle avisaria logo que a resposta do Govêrno da União Sul Africana lhes fôsse transmitida. Os chefes ficaram desconfiados com êsse procedimento que lhes parecia indicar um desejo de protelar inten-

cionalmente sua viagem, para impedi-los de estarem presentes quando se discutisse a questão do Sudoeste Africano. Eles repetiram, às Nações Unidas e à opinião pública mundial, que o Reverendo Michael Scott é o seu porta-voz e é competente para falar em seu nome. Insistiram em que, no caso de não lhes serem entregues os passaportes, as Nações Unidas mandam uma comissão imparcial que possa fornecer seu testemunho no momento em que a questão do Sudoeste Africano seja discutida com o Governo da União Sul Africana. Dessa maneira, a Organização receberia informações completas sobre a situação exata do Sudoeste Africano. Se o Governo da União Sul Africana tivesse satisfeito as obrigações que lhe incumbem como potência mandatária e se não precisasse nada ocultar, não se deveria opor a que uma comissão imparcial vá ao Sudoeste Africano. Em conclusão, os chefes do Sudoeste Africano pedem que se ainda tiverem de esperar que ao menos Deus lhes alivie as misérias. Eles esperavam que a Organização das Nações Unidas lhes restituísse a liberdade e colocando os territórios sob o regime de tutela desse às tribos do Sudoeste Africano a possibilidade de viver felizes e como irmãs. O Reverendo Michael Scott declara que a tribo dos Berg Damara esforçou-se para mandar um representante às Nações Unidas juntamente com os representantes das outras tribos. Mostra uma fotografia de todos os representantes esperando em Windhoeck, entre os quais se encontra Abrão Chansib, representante dos Berg Damara. No que concerne ao histórico da questão, o Reverendo Michael Scott convida os membros da Comissão a consultarem o livro azul do Reino Unido C. D. 9-146, que contém uma exposição sobre a história do Sudoeste Africano. No que diz respeito à declaração segundo a qual os Damara teriam sido livres pelos Europeus, o Reverendo Scott lê o extrato desse relatório, no qual se faz menção da tentativa alemã de exterminar as tribos do Sudoeste Africano. Quando os Herero se rebelaram

contra os alemães, êles pouparam os Berg Damara. Concluindo o depoimento, o Reverendo Michael Scott acentua que a sorte que ameaça o Sudoeste Africano é igual à dos territórios não autônomos do Swaziland, do Bazutoland e do Bechnanaland. O Primeiro Ministro da União Sul Africana declarou com efeito que êsses territórios deviam ser incorporados à União Sul Africana.

59. O representante do Brasil, Rosalina Larragoiti agradeceu, em nome da Delegação do Brasil, as informações que prestara à Quarta Comissão no seu depoimento.

60. Também nas Sessões de 8, 10 e 11 de dezembro examinou a Quarta Comissão

O Relatório da Comissão Especial do Sudoeste Africano dando conta dos entendimentos, propostas e contra-propostas havidos, através de 15 reuniões a começar em 6 de março de 1951 com os representantes do Governo da União Sul Africana com o objetivo de alcançar um acôrdo com o referido Governo, tendente a conduzir o território do Sudoeste Africano ao regime de tutela estabelecido na Carta das Nações Unidas.

61. O trabalho da Comissão, conforme se vê nesse Relatório (doc. A/1901), resultou frustrâneo, sem nenhuma vantagem de ordem prática, dada a conhecida intransigência dos pontos de vista da União Sul Africana que, entre outras condições para transformar o mandato em tutela, exigia a assinatura das potências que lhe conferiram aquêle instrumento em 17 de dezembro de 1920 (França, Grã-Bretanha e Estados Unidos), mas sem o fazerem como agentes ou representantes das Nações Unidas, cuja atuação no caso do acôrdo se limitava a aprová-lo.

62. A Quarta Comissão aprovou dois projetos de resolução, visando novas bases e tentativas para a solução da questão do Sudoeste Africano.

63. O primeiro (doc. A/C 4-156) contém 19 itens sobre a solução do problema do Sudoeste Africano e foi proposto por Cuba, Dinamarca, Egito, Equador, Estados Unidos da América, Iraque, Filipinas e Tailândia. A delegação brasileira não o subscreveu, mas lhe deu voto favorável. Sobre esse projeto discursou a representante Rosalina Larragoiti, constando o resumo da sua oração da C. T. 169.

64. O segundo (doc. A/C 4/L. 157) foi apresentado por Cuba, Egito, Equador, Índia e Filipinas.

65. Os textos de ambos constam, na íntegra, do doc. A-C. 4-L.202. Ambos foram adotados pela Assembléia Geral em sessão plenária de 19 de janeiro, em cuja discussão falou o delegado do Brasil, Rosalina Larragoiti, cujo discurso se lê às págs. 6-13 do doc. A-PV 362, de 19 de janeiro.

RELATÓRIO DO CONSELHO DE TUTELA

Item 12 da Agenda

Pelas informações minuciosas que encerra sobre a administração e o desenvolvimento dos problemas dos territórios sob tutela, é, sem dúvida, como ressaltou o delegado do Brasil no seu discurso de análise, um documento de alto valor.

a). A Questão Euê

66. A questão dos povos **euês** — gente da mesma raça que habita as duas Togolândias e que, sentindo os inconvenientes da fronteira que os separa, aspiram à unificação — ocupou a Quarta Comissão em suas reuniões 226, 228, 229, 230, 232, 233 e 234. O debate girou em torno de dois documentos básicos: 1) um projeto de Resolução, apresentado pelas potências administrativas diretamente interessadas, França e Grã-Bretanha (documento A/C. 4/L.

Paquistão, Filipinas e Uruguai (documento A/C. 4/L.168). A França e a Grã-Bretanha apresentaram subemendas às emendas acima (documento A/C. 4/L. 182/Rev. 1), subemendas que foram aceitas pelas nove delegações competentes. No anexo n.º 1 (documento A/2061), Relatório da Quarta Comissão sobre o Relatório do Conselho de Tutela, parágrafos 34 a 44, encontra-se um resumo da marcha do assunto na Comissão com o texto do projeto original e das emendas. O texto finalmente adotado figura no mesmo documento como Resolução V.

67. À base do projeto de Resolução franco-britânico estava a proposta, já examinada pelo Conselho de Tutela, da criação de um "Conselho Misto para os negócios de Togo". Esse Conselho terá 15 membros do Togo francês e 6 do Togo britânico, números proporcionais às respectivas populações, sendo suas funções examinar a coordenação dos projetos de desenvolvimento que interessem a ambos os territórios, a melhoria das condições resultantes da existência da fronteira e tôdas as demais questões de interesse comum às populações de um e outro lado dessa fronteira, oferecendo às autoridades administradoras sua opinião a respeito. O projeto tomaria nota da constituição desse Conselho como medida visando à criação de um mecanismo eficaz para servir aos interesses legítimos do povo "tendo em conta os interesses dos outros setores da população dos dois Territórios". Os dois últimos parágrafos, que constituíam a parte operativa, estavam redigidos do modo seguinte :

"Pede calorosamente às potências administradoras e às populações interessadas que façam quanto estiver em seu poder para facilitar a solução do problema de modo construtivo e por intermédio do Conselho Misto"; "Recomenda ao Conselho de Tutela que continue a observar com a maior atenção todos os aspectos do problema

163); 2) emendas apresentadas a êsse projeto pelas delegações do Brasil, Egito, Equador, Índia, Indonésia, Iraque, que interessarem aos dois Territórios e, em particular, que examine a possibilidade de encarregar a próxima Missão de Visita à África Oriental de preparar um Relatório pormenorizado sôbre o funcionamento do Conselho Misto.

68. Dispondo de uma excelente análise dos antecedentes da questão, preparada pelo Secretariado (doc. A/C. 4/195), a Quarta Comissão, além de ouvir as explicações dos delegados da França e da Grã-Bretanha (doc. A/C. 4/L. 158), ouviu ainda diversos representantes das populações interessadas. Foram ouvidos inicialmente os senhores Sylvanus Olympio (All Ewe Conference: vide doc. A/C. 4/L. 159), Senyo G. Antor (Joint Togoland Congress: doc. A/C. 4/L. 160) e Martin Aku (Comité de l'Unité Togolaise: doc. A/C. 4/L. 161). Êsses oradores criticaram as administrações francesa e inglêsa, salientando a miséria do povo, o baixo nível de vida, a discriminação racial, o nível cultural exíguo, as dificuldades criadas por uma fronteira artificial, o desenvolvimento econômico mínimo, a falta de legislação social, a aplicação de castigos, as eleições fraudulentas e o ímpeto imperialista que anima as duas potências administradoras. Todos terminaram pedindo a independência de seu país, sob os auspícios das Nações Unidas. Respondendo a perguntas dos diversos delegados, os representantes **euês** demonstraram alto sentido político, indicando perfeito conhecimento dos problemas em debate. As potências administradoras fizeram também comparecer representantes de grupos nativos que lhes são favoráveis. Foram assim ouvidos os seguintes senhores: Ajavon (Parti Togolais du Progrès: doc. A/C. 4/L. 177) e Mama Fousseni (Union des Chefs et des Populations du Nord du Togo Français (doc. A/C. 4/L. 178). A impressão causada por seus discursos não foi boa,

quando a Comissão passou a interrogar êsses representantes (e de um terceiro, o senhor Grunitzki, deputado do Togo na Assembléia Nacional Francesa, a impressão foi a pior possível). O delegado das Filipinas, entre outros, formulou longa série de perguntas embaraçosas, que ficaram sem resposta. De um modo geral o depoimento dos senhores Ajavon, Fousseni e Grunitzki (também do Parti Togolais du Progrès) só piorou a causa do colonialismo franco-britânico.

69. A simples adoção do projeto apresentado pelas potências administradoras, mencionado no parágrafo segundo, não atenderia, é bem de ver, aos interesses das populações locais. Urgia que a Quarta Comissão definisse de modo mais preciso sua atitude. Não devia prevalecer a impressão de que as Nações Unidas acreditavam que o problema **euê** estivesse a caminho de pronta solução, mediante simples endosso dos tímidos passes que as administrações interessadas se propunham dar. Sem afastar o plano relativo ao Conselho Misto, cumpria dizer que algo mais seria de esperar, em benefício do povo **euê** e, de modo geral, no interesse das duas Togolândias. Êsse o sentido das emendas apresentadas pela delegação do Brasil e por mais oito delegações.

70. As emendas suprimiam os dois últimos parágrafos introduzindo uma parte operativa inteiramente nova, composta de sete alíneas, como adiante se indicará. Nos consideranda suprimiam-se dois de grande significado : um que tomava nota de "esforços sérios" do Conselho de Tutela no sentido de resolver o problema **euê**; o outro, já mencionado, que se referia ao estabelecimento do Conselho Misto como mecanismo eficaz para servir aos interesses do povo **euê**. O texto proposto pelas nove delegações é o seguinte :

"a) Rogaria instantemente às autoridades e populações interessadas que não poupas-

sem nenhum esforço para chegar a uma solução rápida, construtiva e equitativa, levando em plena conta as aspirações, livremente expressas, das populações interessadas;

b) Recomendaria às autoridades administradoras que realizassem consultas completas com os representantes da população antes de constituir o Conselho Misto, a fim de chegar a processo que permitisse eleição direta dos membros desse órgão na medida do possível à base de sufrágio universal dos adultos;

c) Recomendaria que as autoridades competentes ampliassem as funções e poderes do Conselho permitindo-lhe examinar todos os aspectos do problema dos **euês** e da unificação do Togo, e fazer recomendações a respeito;

d) Recomendaria ao Conselho de Tutela, tendo em vista a urgência do problema, que empreendesse estudo de todos os aspectos relativos aos dois Territórios;

e) Recomendaria ao mesmo Conselho que em sua própria sessão tomasse providências ou para enviar missão especial ao Togo, ou para permitir que a Missão de Visita à África Ocidental permaneça nos dois Territórios tempo suficiente para efetuar exame completo da questão, em particular no que se refere ao funcionamento do Conselho Misto;

f) Pediria ao Conselho de Tutela que encarregasse a Missão de Visita de apresentar Relatório à Décima-primeira Sessão do Conselho;

g) Pediria ao Conselho de Tutela relatório especial sobre todos os aspectos do problema

para ser examinado na próxima Assembléia Geral”.

71. As delegações da França e da Grã-Bretanha apresentaram subemendas à proposta acima. Modificavam elas a redação de duas alíneas dos consideranda e propunham modificar a parte operativa em duas partes. A primeira tornaria menos rígida a definição dos princípios a serem adotados para a formação do Conselho Misto, suprimindo a menção a eleições diretas e sufrágio universal. Esta modificação foi aceita pelas nove delegações e incorporada ao respectivo texto. A outra, tornaria vaga e imprecisa a recomendação relativa à ampliação das funções do Conselho Misto. As nove delegações não a aceitaram e a França e a Grã-Bretanha a retiraram. No documento anexo n.º 1 encontra-se o resultado da votação, parágrafo por parágrafo das emendas do Brasil e delegações associadas, bem como o resultado final da votação. Trinta e cinco delegações pronunciaram-se a favor do texto final. Não houve votos contrários. Os 12 votos contra constituem curioso amalgamado de opiniões. Aí se encontram os cinco votos soviéticos, cinco potências administradoras, o Luxemburgo e o Canadá.

72. O trabalho da delegação do Brasil em relação a este item não pode ser julgado apenas pelo que aparece nas atas. O papel do Brasil na preparação e defesa das emendas das nove potências foi de grande importância. Os contatos freqüentes com outras delegações, a busca de uma solução que fôsse ao mesmo tempo prática e justa, que evitasse uma atitude de franca oposição às autoridades administradoras, à qual muitas delegações se sentiriam inclinadas, tudo isso teve que ser feito com habilidade e tato, de modo a chegar aos fins desejados sem fricções e mal-entendidos. A Resolução aprovada indica ao Conselho de Tutela — até agora hesitante neste assunto — e às autoridades administradoras, que a Assembléia Geral não pretende permitir que o problema **euê** vá sendo esquecido

entre promessas vagas e paliativas sem importância. É bem possível que a próxima sessão da Assembléia já disponha de melhores elementos que lhe permitam aproximar-se de uma solução definitiva.

b) Exame de petições

73. Em seu discurso de 19 de dezembro de 1951 o delegado do Brasil fixou bem claramente a atitude de nossa delegação a respeito do problema do exame de petições no Conselho de Tutela. Mostrou quão decepcionante e insuficiente havia sido a acolhida dada pelo Conselho de Tutela às recomendações da Assembléia anterior (Resolução 435 (V), dizendo ser difícil compreender os motivos da timidez daquele órgão, que em vários pontos deixara de seguir as instruções da Assembléia. Insistiu particularmente no ponto de vista anteriormente sustentado pela delegação do Brasil favorável a que o Conselho de Tutela estabelecesse com caráter permanente uma Comissão de Petições, a fim de facilitar o exame das comunicações recebidas nos Territórios sob tutela.

74. A orientação da delegação brasileira coincidia perfeitamente com um projeto de Resolução apresentado pela Iugoslávia (doc. A/C. 4/L. 165), cujo texto pode ver-se no parágrafo sétimo do anexo n.º 1. O projeto recomendava ao Conselho de Tutela o estabelecimento de um Comité Permanente de Petições e às potências administradoras a submissão de informações sôbre a execução dada às decisões do Conselho a respeito de petições.

75. O representante do Brasil (Cleantho Leite) apoiou o projeto iugoslavo, dizendo que, se do ponto de vista técnico as petições poderiam talvez ser classificadas como petições menos importantes, ingênuas, infundadas, ou de má fé, do ponto de vista do prestígio das Nações Unidas e da confiança que os habitantes dos Territórios depositam no sistema

de tutela, não há petição sem importância. Tôdas deviam ser examinadas cuidadosamente, e a tôdas se devia dar resposta. Não uma resposta padronizada, do tipo das que vêm sendo dadas pelo Conselho de Tutela. Essas fórmulas estão ficando cada vez mais conhecidas nos Territórios sob tutela e concorrem para diminuir o prestígio da ONU. Recordou os fatos relacionados com a aprovação da Resolução 347 (IX) no Conselho e mostrou que a Resolução aprovada em 1950 pela Assembléia Geral não tinha sido cumprida pelo Conselho. As declarações do representante do Brasil foram elogiadas pelo delegado de Cuba, que considerou dispensável fazer maiores considerações a respeito, uma vez que o delegado do Brasil no debate geral e a nova intervenção da nossa delegação haviam esgotado a matéria (vide atas das reuniões 235 e 236, dedicadas a êste assunto).

76. Algumas emendas foram propostas pela França, República Dominicana e Cuba. Depois de entendimentos com a delegação iugoslava, essas emendas foram retiradas, apresentando a Iugoslávia um projeto revisto, que difere ligeiramente do original, foi aprovado por 39 votos a favor, cinco contra (bloco soviético) e cinco abstenções (Austrália, Bélgica, França, Nova Zelândia e Reino Unido).

c) Missões de Visita

77. Em seu discurso de 19 de dezembro (anexo n.º 2) o delegado do Brasil comentou pormenorizadamente o Relatório do Conselho de Tutela na parte referente à organização e métodos de funcionamento das Missões de Visita aos Territórios sob tutela, mostrando como o Conselho de Tutela, a despeito das recomendações da Assembléia Geral, nada ou quase nada havia feito no sentido de dar maior eficiência a uma das instituições mais úteis de que dispunham as Nações Unidas, que lhes permitia um contato com os povos

das regiões sujeitas ao regime de tutela internacional. Apon-
tou ainda o delegado do Brasil as linhas básicas de uma
solução, de acôrdo com as recomendações já feitas pela
Assembléia Geral, e anunciou que a delegação do Brasil iria
apresentar um projeto de Resolução sôbre o assunto.

78. Tal projeto foi apresentado conjuntamente com as
delegações da Síria e do Líbano (doc. A/C. 4/L. 186). Citava
inicialmente, a Resolução 434 (V) da Assembléia Geral, que
recomendou ao Conselho de Tutela a diminuição do número
de Territórios a serem visitados e o aumento do prazo de
permanência em cada Território; notava, em seguida, a
decisão do Conselho no sentido de fazer com que a Missão
de Visita à África Oriental em 1951 percorresse três Terri-
tórios, em vez de dois, como anteriormente; notava que o
prazo de trabalho previsto para a referida Missão não lhe
permitira demorar-se suficientemente em cada Território;
notava que o Conselho de Tutela decidira (Resolução 343
(IX) levar em conta as recomendações de um subcomité,
segundo as quais era de prever o envio, cada três anos, de
duas missões aos quatro territórios do Pacífico e de uma
apenas para um dos grupos de territórios da África Oriental
e África Ocidental, regiões que têm, respectivamente, três e
quatro territórios; lamentava que a decisão tomada pelo
Conselho de Tutela não estivesse de acôrdo com os desejos
expressados pela Assembléia na Resolução 434 (V); reco-
mendava ao Conselho reexaminar as normas adotadas, no
sentido de aumentar a duração de cada Missão de Visita,
reduzir o número de Territórios incluídos no itinerário de
cada Missão sem diminuir entretanto a freqüência das visi-
tas; reafirmava a conveniência de serem os membros das
Missões selecionados dentre os membros do Conselho; reco-
mendava que, contudo, quando necessário, países não repre-
sentados no Conselho fôssem convidados a designar pessoas,
devidamente qualificadas, para participar das Missões de
Visita.

79. A discussão sobre o projeto teve lugar na 239.ª reunião. O Reino Unido apresentou duas emendas. A primeira visava a eliminar o parágrafo quinto, que lamentava a discordância entre a ação do Conselho e as recomendações da Assembléia. A segunda no parágrafo sexto, referente às normas a serem obedecidas na organização das Missões, para fazer mencionar que as decisões a respeito deviam ser adotadas "tendo em conta as considerações de ordem financeira". A União Soviética — sempre desejosa de uma oportunidade que lhe permita, na qualidade de membro do Conselho de Tutela, participação em alguma das Missões de Visita — propôs a eliminação do parágrafo oitavo, que previa convites a representantes de países não membros do Conselho. Os Estados Unidos também formularam objeções a esse parágrafo, dizendo não convir que se deixasse a Governos a indicação dos membros das Missões de Visita.

80. O representante do Brasil (Cleantho Leite) respondeu às objeções levantadas e declarou que o parágrafo quinto apenas reconhecia o fato de que o Conselho não havia atendido aos desejos expressados pela Assembléia Geral em sua sessão de 1950. Lembrou que a Missão à África Oriental havia demorado apenas 18 dias na Somália Italiana e ficara menos tempo que a missão anterior tanto em Ruanda-Urundi quanto em Tanganica. Entretanto, o espírito de conciliação levava as delegações do Brasil, da Síria e do Líbano a aceitar a emenda britânica que propunha a eliminação desse parágrafo. Considerou insustentável a objeção da União Soviética. O delegado da URSS procurava caracterizar como invasão do campo de atribuições do Conselho de Tutela a recomendação no sentido de que países estranhos àquele Conselho pudessem ter representantes nas Missões de Visita. A Assembléia tinha o direito de fazer recomendações específicas ao Conselho de Tutela, o qual de acordo com a Carta, deve agir "sob a autoridade da Assem-

bléia". Defendeu a participação dos países não membros do Conselho nas Missões de Visita, como oferecendo oportunidade a que todos os membros da ONU levassem àquelas Missões sua contribuição e a que adquirissem maior experiência em questões de tutela.

Em resposta à delegação dos Estados Unidos, disse o representante do Brasil que havia uma importante distinção entre a seleção dos membros das Missões e a representação de candidatos por parte dos Governos. Recordou que o assunto vem sendo discutido desde a Primeira Sessão da Assembléia Geral (Londres, 1946) e que a delegação do Brasil sempre sustentou o princípio de que cabe aos Governos fazer indicação de candidatos e ao Conselho de Tutela selecionar dentre êsses candidatos os membros das Missões.

81. Passando-se à votação o projeto foi aprovado por 35 votos a favor, sete contra (bloco soviético, França e Bélgica) e oito abstenções (Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, Etiópia, Nova Zelândia, Países-Baixos e Reino Unido). A emenda inglesa ao parágrafo sexto foi aceita por 21 votos a favor com sete votos contrário e 20 abstenções. O parágrafo relativo à participação de representantes de não membros do Conselho de Tutela nas Missões de Visita foi aprovado por 33 votos contra onze (potências administradoras e bloco soviético) com cinco abstenções. O texto final acha-se no documento do anexo n.º 1, como Resolução II.

d) Participação dos países não membros nos trabalhos do Conselho de Tutela

82. A questão da participação de países que não são membros do Conselho de Tutela nos trabalhos desse órgão, através de sua inclusão em órgãos subsidiários, foi apresentada à Quarta Comissão por intermédio de um projeto do

Iraque e da Argentina (documento A/C. 4/L. 176, reproduzido no parágrafo 27 do anexo n.º 1).

83. O projeto refere-se essencialmente ao caso de Estados membros das Nações Unidas, que conviria associar a órgãos subsidiários do Conselho de Tutela, seja para aproveitar a experiência adquirida durante o mandato que hajam desempenhado no Conselho, seja para familiarizar o maior número possível de membros da ONU com as atividades do Conselho de Tutela. Um dos consideranda, entretanto, tomava nota de que Estados não membros das Nações Unidas, associados ao trabalho do Conselho de Tutela (caso da Itália) poderiam ser útilmente aproveitados em órgãos subsidiários do Conselho.

84. As potências administradoras, não é segredo, desejam manter limitada a participação nas atividades do Conselho de Tutela. Amparadas de certo modo pelo princípio da igualdade de representação entre Estados administradores e não administradores e confiantes em ter sempre a seu lado alguns dos Estados da segunda categoria, não agrada àquelas potências a perspectiva de ver maior número de países lidando diretamente com os problemas de tutela. Resolveu assim a Grã-Bretanha eliminar da Resolução tôdas as referências à participação de Estados membros das Nações Unidas, passando a visar unicamente o caso da Itália, que passou a ser mencionado de modo específico. Foi um golpe hábil, sem dúvida, dadas as simpatias de que goza a Itália. Esperava talvez a delegação britânica que o movimento de entusiasmo em favor daquele país levasse a Comissão a esquecer o projeto de levar aos órgãos subsidiários do Conselho de Tutela, Estados membros da ONU, mas não do Conselho.

85. Mas se o golpe foi hábil, a reação foi imediata. O representante do Brasil (Cleantho de Paiva Leite), falando logo depois do delegado do Reino Unido, foi o primeiro a

assinalar que ao passo que o projeto dizia respeito à participação nos trabalhos do Conselho de Tutela de Estados que nesse Conselho não estão representados, o projeto britânico reduzia tudo a um só caso, o da Itália. Coube à delegação de Cuba apresentar à proposição inglesa uma série de subemendas que devolveram ao assunto sua forma original, acrescido o todo de referências expressas ao caso italiano. E' com a aprovação dessas subemendas, e de emendas da Índia (sobre pontos de redação, aceitos pelos autores do projeto), que acaba por configurar-se o texto final, aprovado por 25 votos favoráveis, com 14 votos contrários (bloco soviético, potências administradoras, Canadá, Dinamarca e Países-Baixos) e 11 abstenções (China, Colômbia, Etiópia, Grécia, Guatemala, Haiti, Israel, Noruega, Paquistão, República Dominicana e Suécia).

86. Em plenário, entretanto, não foi a Resolução aprovada, por não haver reunido os dois terços necessários, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno. Houve 28 votos a favor, 13 contra e 10 abstenções.

87. O texto da Resolução da Comissão pode ver-se sob o número IV no anexo n.º 1, onde se encontram, nos parágrafos 29 e seguintes, as diversas emendas e subemendas apresentadas. As intervenções do representante do Brasil encontram-se na ata da reunião 238 da Quarta Comissão (vide anexo n.º 3) e na ata do plenário (vide anexo n.º 4).

e) Fixação de prazo para independência dos Territórios sob tutela

88. As delegações das Filipinas, do Haiti, do Iemen, da Índia e do Líbano apresentaram um projeto de Resolução (documento A-C4-L. 187), segundo o qual a Assembléia convidaria as Autoridades Administradoras a incluir nos Relatórios anuais, referentes a cada Território sob tutela, informações sobre os seguintes pontos :

a) medidas tomadas ou contempladas para encaminhar o território, no prazo mais curto possível, à autonomia ou independência;

b) maneira pela qual são levados em conta, a esse respeito, as condições particulares de cada território e de suas populações, bem como as aspirações livremente enunciadas, dessas mesmas populações;

c) o caráter adequado das disposições dos Acôrdos de Tutela em relação aos pontos acima;

d) o prazo no qual se espera que o Território sob tutela possa atingir o objetivo de autonomia ou independência.

89. Esse projeto encontrava perfeito fundamento na Carta das Nações Unidas, onde o regime de tutela nada mais é que um regime de transição para a autonomia ou independência. Tendo em conta, como assinalou um dos autores do projeto, que no caso da Somália as Nações Unidas fixaram o curto prazo de dez anos para a duração da tutela, bom seria que a Organização se preocupasse um pouco mais com a questão de saber quando os territórios sob tutela poderão alcançar seu destino final de autonomia ou independência. Trata-se, em geral, de territórios que, depois de duas gerações de domínio alemão, estiveram um quarto de século sob o regime de mandato, do qual passaram ao de tutela. Não será pois demais que se vá cogitando de determinar, ainda que tentativamente, qual o prazo provável em que se pretende chegar ao fim último previsto na Carta.

90. A delegação do Reino Unido tomou a iniciativa contra o projeto, em benefício das autoridades administradoras. Apresentou ela emendas (documento A-C4-L. 193) segundo as quais se suprimiria a alínea **d**, isto é, abandonar-se-ia a idéia de pedir às potências administradoras que indicassem quando esperavam pudesse ser atingido o estágio de autonomia ou independência. Além disso, a Grã-Bretanha

propôs que na alínea **a** se suprimisse a expressão "tomadas ou contempladas" com relação às medidas para encaminhar o território aos fins citados. Não desejava, assinalou, ser chamada a prestar informações sobre medidas apenas projetadas. Não se sentia obrigada a êsse exame prévio.

91. A maioria das delegações apoiou o projeto em sua forma original e repudiou as sugestões da Grã-Bretanha. Isso fez a delegação do Brasil, como se verá pelo discurso de Dona Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti, que figura em anexo sob o número 5. As delegações escandinavas, **entretanto**, dizendo-se desejosas de oferecer uma solução conciliatória, apresentaram um projeto de emendas (documento A-C4-L. 184). Em vez de suprimir a alínea **d** como queria a Grã-Bretanha, dar-se-lhe-ia nova redação, pedindo-se às autoridades administradoras que fornecessem um cálculo estimativo do prazo que julgavam necessário, nas presentes circunstâncias, para levar a cabo medidas destinadas a criar condições que permitissem ao território alcançar o objetivo de autonomia ou independência".

92. Ora, o texto da Suécia, Noruega e Dinamarca, não era propriamente um substitutivo. Era, isso, sim, compatível com o pedido original da alínea **d**. Nessas condições, as delegações do Brasil e de Cuba propuseram (documento A-C. 4-L. 195) que a alínea proposta pelas três delegações citadas fôsse simplesmente inserida entre as alíneas **c** e **d**, mantidas tôdas as disposições do projeto original.

93. As delegações escandinavas não receberam com muito agrado o projeto brasileiro-cubano, o que levou seus autores a pensar em retirá-lo. Dona Rosalina Larragoiti disse mesmo que "se surpreendia vendo que as referidas delegações tomavam a defesa das autoridades administradoras, aliás **perfeitamente capazes de se defenderem elas próprias**". Manteve-se entretanto a emenda do Brasil e

Cuba que, por 26 votos a favor, com 7 contrários e 8 abstenções, transformou-se em aditivo ao substitutivo escandinavo. Ambas as emendas britânicas foram derrotadas e o projeto de resolução foi enfim adotado por 38 votos a favor, com 7 contrários (Austrália, Bélgica, Canadá, França, Nova Zelândia, Países-Baixos e Grã-Bretanha) com 6 abstenções (Estados Unidos, Israel, China e países escandinavos).

r) Bôlsa de Estudo para Estudantes dos Territórios sob Tutela

94. A Resolução que convida todos os Governos a concederem bôlsas de estudo a estudantes dos territórios sob tutela, solicitando a intervenção do Conselho de Tutela junto ao Secretário Geral para facilitar o uso dessas bôlsas, foi aprovado por 39 votos a favor contra 8 abstenções (Brasil, Austrália, Bolívia, Canadá, Nova-Zelândia, Países-Baixos e Reino Unido).

95. A abstenção do Brasil originou-se de dúvidas de caráter técnico quanto à praticabilidade e conveniência do projeto, originalmente apresentado pela Índia (documento A-C 4-L 173). O assunto foi mal estudado pela Quarta Comissão, que apenas lhe dedicou metade de uma reunião. As relações entre o programa especial de bôlsas para os territórios sob tutela e o programa de assistência técnica, insinuadas no projeto, deviam ser conhecidas melhor para que se pudesse determinar da conveniência do plano da Índia. Sustentando essa tese e vencida sua proposta de adiar-se o voto, teve a delegação do Brasil que abster-se.

96. O texto da Resolução figura sob o número VII no anexo número 1. Sob o número II encontra-se como anexo, a ata da Quarta Comissão, que registra as intervenções do representante do Brasil (Cleantho Leite).

g) Participação dos Habitantes Indígenas nos Trabalhos do Conselho de Tutela

97. As delegações de Cuba, Equador, Egito e Índia apresentaram à Quarta Comissão um projeto (doc. A-C-4-L. 175), segundo o qual a Assembléia notaria, aprovando-a, a prática de serem territórios não autônomos e territórios sob tutela aceitos a participar nos trabalhos de agências especializadas e comissões regionais, na qualidade de "membros associados" e recomendaria ao Conselho de Tutela, com um pedido de informações para a Sétima Sessão, que examinasse meios que permitissem associar os representantes das populações indígenas dos territórios sob tutela aos trabalhos do Conselho, principalmente ao exame dos relatórios anuais.

98. A esse projeto se opuseram desde logo os representantes das potências administradoras, notadamente o da Bélgica, que afirmou estar-se criando um grave precedente, pois seria possível encontrar nas Nações Unidas representantes da população de um país, ao lado de representantes do mesmo Governo.

99. Foi-lhe enretanto observado que, como dizia um dos consideranda do projeto, a participação direta dos habitantes nos trabalhos internacionais seria meio eficaz de favorecer-lhes o progresso no sentido de chegarem à igualdade com os membros da ONU. Além disso, já se decidira, nesta mesma Sessão da Assembléia, em favor do estudo das possibilidades de participação dos territórios não autônomos no Comité Especial de Informações encarregado de examinar as informações transmitidas de acôrdo com o artigo 73, alínea e, da Carta.

100. Foi precisamente a essa decisão da Assembléia que recorreram as delegações da Dinamarca e da Noruega para tentar atender às objeções das potências administradoras. Propuseram aquelas delegações que a parte operativa do projeto fôsse substituída por parágrafo redigido em termos

semelhantes aos da Resolução sôbre participação dos territórios não autônomos ou seja :

“Convida o Conselho de Tutela a estudar a possibilidade de associar mais estreitamente os Territórios sob Tutela a seus trabalhos e a apresentar Relatório a respeito à Sétima Sessão da Assembléia”.

As delegações patrocinadoras do projeto não teriam dúvidas em aceitar essa redação desde que se fizesse claro que continuava a existir a idéia de participação “dos habitantes” e que não se tratava simplesmente de participação “dos Territórios” por intermédio das autoridades administradoras. Tendo a Dinamarca e a Suécia aceito a inclusão desse esclarecimento, passando sua emenda a referir-se às “populações” dos territórios, pôde ser ela aceita e o projeto aprovado por 33 votos a favor, com 4 votos contrários (Bélgica, Países-Baixos, Grã-Bretanha, França) e 4 abstenções (Austrália, Canadá, Nova Zelândia, República Dominicana). O delegado dos Estados Unidos anunciou que o voto de seu país apenas favorecia o exame da questão pelo Conselho de Tutela, sem significar concordância, desde já, com o princípio da participação.

101. O texto da Resolução adotada figura sob o número III no documento do anexo n.º 1.

102. O delegado do Brasil justificou o voto favorável na sessão plenária de 18 de janeiro.

CASTIGOS CORPORAIS

Item 34 da Agenda

103. A despeito das Resoluções da Assembléia Geral 323 (IV) de 15 de novembro de 1949 e 440 (V) de 2 de dezembro de 1950, determinando a abolição completa e imediata dos castigos corporais nos territórios sob tutela,

e bem assim das inúmeras recomendações do Conselho e das advertências das Missões de Visita, mostra ainda o Relatório do Conselho de Tutela da 3.^a sessão extraordinária e da 8.^a e 9.^a sessões, de 2 de novembro de 1950 e 30 de julho de 1951, a continuação do uso dos castigos corporais no Ruanda-Urundi, nos Camarões, no Togo e na Tanganica.

104. No que concerne à Nova Guiné, o relatório anual de 1949-1950 refere que o Código do Território contém disposições sobre a aplicação dos castigos corporais, que há muitos anos, todavia, não tem estado em uso.

105. No Ruanda-Urundi, a Missão de Visita de 1948 deplorou a prática ilegal e arbitrária do chicote para impor obediência e recomendou à autoridade administradora que adotasse disposições enérgicas e eficazes para impedi-la, encarecendo, outrossim, a necessidade da abolição da pena do chicote.

106. Em 1950, a autoridade administradora declarou estar em estudo o assunto da abolição progressiva da pena do chicote onde era ainda aplicada.

107. Prosseguindo a política da abolição dos castigos corporais, a potência administradora, em 30 de maio de 1951, tomou a decisão de suprimir a pena do chicote como sanção repressiva aplicada pelos tribunais indígenas e de adotar, na reforma do regime penitenciário atualmente em estudo, de 4 a 8 o número máximo de chicotadas como medida disciplinar nos estabelecimentos penitenciários.

108. Em consequência, o Conselho insistiu em recomendar a autoridade administradora a abolição imediata dos castigos corporais.

109. No território dos Camarões sob tutela britânica, as penalidades comuns são a multa e a prisão, mas a certos delitos considerados graves a Côte Suprema e os tribunais correcionais podem infligir o chicote.

110. Pode, igualmente, por deliberação do Tribunal, ser aplicado ao menor de 17 anos. Os anais forenses registam a aplicação do chicote em 14 adultos e em 21 menores no ano de 1949 e em 25 adultos e em 11 menores no ano de 1950.

111. No Togo, sob tutela britânica, as leis em vigor permitem o uso dos castigos corporais em menores e adultos.

112. Em Tanganica, em 1950, foram infligidos castigos corporais pelos Tribunais de 1.^a instância e pelos tribunais indígenas: 482 pessoas foram condenadas ao chicote, sendo 17 dessas condenações anuladas pelo Tribunal Supremo. Em dois casos, a sentença não pôde ter execução por não suportarem a pena os sentenciados em virtude de fraqueza física. Entre êsses condenados figuravam 359 menores.

113. Em 1949, os tribunais indígenas condenaram 979 pessoas à pena do chicote.

114. Não pôde o delegado brasileiro fugir ao horror dêsse quadro selvagem e, por isso, em discurso analisando o Relatório do Conselho de Tutela, profligou o uso dos castigos corporais, ressaltando que eram êles uma nódoa da civilização, um vestígio de barbárie, vício abominável que embrutece as vítimas e degrada os povos.

115. Ressalvou de logo o tratamento do assunto mais pormenorizadamente quando figurassem os castigos corporais especificamente na ordem do dia.

De fato, na sessão de 11 de janeiro, o representante do Brasil, senhora Rosalina Larragoiti, justificou em longo discurso de alto fundo moral e social um projeto de resolução em colaboração com a França, renovando as recomendações precedentes no sentido de abolirem sem demora, as autoridades administradoras, o uso dos castigos corporais.

116. Uma emenda surgiu com idêntico objetivo apresentada pelo delegado da República Dominicana.

Visando prevenir a dispersão de votos e com o ânimo de plena colaboração, a República Dominicana e o Brasil com a França retiraram suas iniciativas e constituiu-se uma subcomissão composta dos representantes do Brasil, França, Iraque, Filipinas, República Dominicana e Venezuela para o fim de coordenar os textos dos projetos e refundí-los num projeto comum, o que foi feito.

117. Em votação nominal foi o projeto comum aprovado pela Quarta Comissão por 45 votos com 5 abstenções (Austrália, Bélgica, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte) e adotado em sessão plenária de 18 de janeiro, por 48 votos com 4 abstenções.

118. É do teor seguinte o projeto, de iniciativa do representante do Brasil, senhora Rosalina Larragoiti :

"A Assembléia Geral,

Lembrando sua Resolução 440 (V) de 2 de dezembro de 1950, pela qual recomendara que se tomassem imediatamente medidas no sentido de abolir completamente os castigos corporais em todos os Territórios sob tutela onde ainda existem.

Considerando que esta resolução não estabelece nenhuma distinção entre os tribunais indígenas e as autoridades judiciárias dos Territórios que são habilitados por lei ou pelo costume, a pronunciar tais penas.

Anotando os relatórios apresentados na aplicação desta resolução pelas autoridades administradoras interessadas.

1. Nota que foram tomadas medidas para reduzir o número de delitos para os quais esta pena é aplicada.

2. Nota os argumentos apresentados pelas autoridades administradoras interessadas dando as razões pelas quais esta pena ainda não desapareceu.

3. Estima, entretanto, que essas considerações não deveriam impedir a abolição completa dos castigos corporais nos Territórios onde ainda existem.

4. Insiste que os castigos corporais (chicote, cacete, ou outro qualquer método) sejam completamente abolidos como medidas disciplinares em tôdas as prisões dos Territórios sob tutela onde ainda existem.

5. Recomenda às autoridades administradoras que apliquem imediatamente a legislação adequada a substituir em todos os casos, os castigos corporais pelos métodos da penologia moderna.

6. Renova instantemente suas recomendações precedentes e insiste junto às autoridades administradoras interessadas por que elas satisfaçam estas disposições sem demora.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NAS ZONAS RURAIS DOS TERRITÓRIOS SOB TUTELA

Item 35 da Agenda

119. A Assembléia Geral, em sua quinta sessão (1950), aquilatando os resultados obtidos na aplicação do regime de tutela, houve por bem dar a importância que merece, ao desenvolvimento econômico das zonas rurais dos territórios sob tutela e proporcionar a êsses territórios a necessária assistência técnica.

120. Reconhecendo que uma divisão eqüitativa dessas terras e o seu aproveitamento bem orientado se tornam indispensáveis ao progresso econômico e social de todos os territórios, a Assembléia fêz duas recomendações.

121. Primeiro convidou o Conselho de Tutela a proceder a um estudo da doutrina, da legislação e das práticas atualmente em vigor nos territórios sob tutela, no que concerne à terra, sua utilização e alienação, tendo em conta as necessidades atuais e futuras da população autóctone, das necessidades econômicas dos territórios, bem como das consequências sociais e econômicas das terras aos seus habitantes não aborígenes.

122. Depois, por outra resolução intimamente ligada à questão, tratou da assistência técnica aos territórios sob tutela. Chama a atenção das autoridades administradoras para os serviços de assistência técnica, como também nos programas regulares da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas relativas ao desenvolvimento econômico, ao serviço social e à preparação para os empregos da administração pública.

123. Para dar cumprimento a essas resoluções, o Conselho, na sua sessão de 1951, criou um Comité Especial com a atribuição de estudar a política agrária, a legislação relativa à utilização e alienação da terra nos territórios sob tutela e apresentar relatório preliminar à sua nona sessão e deu execução às recomendações da Assembléia concernentes à assistência técnica.

124. Em sua 242.^a sessão, a Quarta Comissão examinou o Projeto de Resolução apresentado pela Birmânia, Índia, Síria e Iemen, recomendando que a Assembléia Geral sugira ao Conselho de Tutela a importância e a urgência daquele estudo, recomendou ao Conselho que convide as instituições especializadas competentes, notadamente a Organização das Nações Unidas e outros peritos, a ajudá-lo

no seu estudo a respeito do desenvolvimento da economia rural nos territórios sob tutela.

125. Os autores desse Projeto aceitaram as emendas verbais apresentadas pela Guatemala, República Dominicana e Estados Unidos da América, visto não desvirtuarem nem restringirem o objetivo da resolução.

Em sessão plenária de 18 de janeiro, foi o Projeto com as emendas, adotado unânimemente.

UNIÕES ADMINISTRATIVAS

Item 35 da agenda

126. Alguns acôrdos de tutela permitem às autoridades administradoras formar uniões aduaneiras, fiscais ou administrativas, entre um território sob tutela e colônias ou territórios.

127. Em sua terceira sessão (1948), a Assembléia Geral adotou a opinião do Conselho de Tutela concernente ao reconhecimento de que a união administrativa deve limitar-se estritamente ao domínio administrativo a fim de evitar que o seu funcionamento possa prejudicar o progresso do território sob tutela, como entidade distinta, nos setores diversos do seu desenvolvimento político, econômico, social e educacional.

128. O problema das Uniões Administrativas relaciona-se, portanto, à própria essência do regime de tutela, porque envolve saber até que ponto pode um território sob tutela ligar-se a território não autônomo, contíguo ou vizinho, sem que sejam afetadas as características do seu **status** e sem que periclite o próprio objetivo básico de autonomia ou independência.

129. Na precitada sessão recomendou, ainda, a Assembléia Geral que o Conselho de Tutela examinasse a situação dos diferentes territórios em que existissem uniões

administrativas a fim de verificar se essas uniões estavam sendo praticadas de molde a não empacarem o desenvolvimento dos territórios sob tutela e apresentasse relatório a respeito na sessão seguinte.

130. Em 1949, o Conselho criou um Comité Especial de seis membros, composto originariamente da França, México, China, Nova Zelândia, União Soviética e Estados Unidos da América, para o fim de reunir toda a documentação disponível e examinar detidamente os diferentes aspectos do problema.

131. O relatório apresentado por esse Comité estudava as providências e disposições tomadas pelas autoridades administradoras nos territórios de Tanganica e Camarões, sob a administração britânica, da Nova Guiné, sob administração australiana, do Togo e dos Camarões, sob a administração francesa, e continha informações da Bélgica e do Reino Unido a respeito do Ruanda-Urundi e do Togo britânico, respectivamente.

132. Em todos esses territórios as autoridades administradoras eram unânimes em assegurar ao Conselho que as disposições administrativas existentes não eram incompatíveis, nem com o regime de tutela nem com os acordos a respeito existentes. O Conselho, porém, julgou acertado não pronunciar-se em definitivo sobre a questão e continuar a examinar o funcionamento das uniões administrativas. Desde então tem estado o assunto sob as lentes do exame da Assembléia Geral e do Conselho de Tutela.

133. Na sua sessão de 14 de janeiro, apreciou a Quarta Comissão dois projetos sobre Uniões Administrativas, um da União Soviética e o outro, da Índia e das Filipinas. Sobre o assunto falaram, além dos autores dos Projetos, os seguintes países: França, Estados Unidos, Reino Unido, Iraque, Tchecoslováquia, Bélgica, Austrália, Nova Zelândia, Guatemala e México.

134. O delegado brasileiro Cleantho Leite, cumprindo instruções expressas do govêrno, apresentou emenda à Resolução da Índia e Filipinas, propondo a criação de um Comité sôbre Uniões Administrativas, o qual deverá reunir-se três semanas antes da próxima reunião da Assembléia Geral a fim de examinar os relatórios do Conselho de Tutela e apresentar suas observações à Sétima Sessão da Assembléia.

135. Postos em votação os dois Projetos, o da Rússia foi recusado por 12 votos contra, 11 a favor e 34 abstenções, incluindo nestas o Brasil.

A emenda brasileira foi aprovada por 29 votos a favor, 10 contra e 8 abstenções.

O projeto comum, com a emenda do Brasil, foi aprovado por 33 votos a favor, 7 contra e 7 abstenções.

136. Nos têrmos da emenda do Brasil, ao Presidente da Quarta Comissão cabe escolher quatro países para fazer parte do Comité Especial de Uniões Administrativas.

137. Na sessão plenária de 18 de janeiro foi o Projeto, em referência, adotado por 36 votos contra 8, com 11 abstenções.

138. Constituiu a alínea 4 do Projeto a emenda do Brasil, **verbis** :

“Cria um Comité das Uniões Administrativas composto da Bélgica, Brasil, Estados Unidos da América e Índia, que se reunirá três semanas antes da próxima sessão da Assembléia Geral para proceder a um exame preliminar dos relatórios especiais elaborados pelo Conselho de Tutela para apresentar suas observações sôbre êste assunto à Sétima Sessão da Assembléia Geral”.

CONCLUSÃO

Terminaram os trabalhos da 4.ª Comissão a 15 de janeiro.

Precisamente à meia noite, foi o delegado do Brasil, com a palavra que lhe dera o Presidente da Comissão, o primeiro orador a saudar à Mesa e às delegações presentes, pelo término de suas obrigações, prestando, finalmente, merecida homenagem à França.

Aí está, Exmo. Embaixador, neste rápido escôrço, relato resumido das atividades da Comissão de Tutela na Sexta Sessão das Nações Unidas e da atuação da delegação do Brasil sob a constante inspiração da sabedoria e do patriotismo de Vossa Excelência.

Apraz-me apresentar a Vossa Excelência as homenagens de meu alto aprêço.



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 · 2018



AMAZONAS
CULTURA DE
VALOR

Secretaria de
Cultura e Economia
Criativa



SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO

